





N3-40



BIBLIOTÉCA DA FACULDADE

HORÁRIO — Diariamente das 9 às 11 ½ e das 13 às 17 horas.

CATALOGOS — Onomástico e ideológico, em fichários à disposição do consultante.

CONSULTA — A consulta é pública, podendo ainda ser feita por correspondência, no que se refira a informações bibliográficas, sem ônus algum para o consultante.

U.P.
7-1934

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DIRETOR

DR. JOSE' DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, professor catedrático de Medicina Legal.

CONCELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO:

- DR. JOSE' DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, professor catedrático de Medicina Legal.
DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTA, professor catedrático de Direito Penal.
DR. LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA, professor catedrático de Direito Penal.
DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO, professor catedrático de Teoria e Prática do Processo Criminal.
DR. JOSE' JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, professor catedrático de Economia Política e Ciências das Finanças.
DR. SPENCER VAMPRE', professor catedrático de Introdução à Ciência do Direito.
DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, professor catedrático de Direito Público Constitucional.

PROFESSORES CATEDRATICOS:

- DR. JOSE' DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, de Medicina Legal.
DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTA, de Direito Penal.
DR. LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA, de Direito Penal.
DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO, de Teoria e Prática do Processo Criminal.
DR. MANOEL PACHECO PRATES, de Direito Civil.
DR. THEOPHÍLO BENEDICTO DE SOUZA CARVALHO, de Direito Internacional Privado.
DR. JOSE' AUGUSTO CESAR, de Direito Civil.
DR. JOSE' JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, de Economia Política e Ciências das Finanças.
DR. SPENCER VAMPRE', de Introdução à Ciência do Direito.
DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO, de Direito Judiciário Civil.
DR. BRAZ DE SOUZA ARRUDA, de Direito Público Internacional.
DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, de Direito Público Constitucional.
DR. VICENTE RÃO, de Direito Civil.
DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial.
DR. MARIO MAZAGÃO, de Direito Administrativo.
DR. GABRIEL JOSE' RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil.
DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil.
DR. ERNESTO LEME, de Direito Comercial.

DOCENTES LIVRES:

- DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal.
DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil.
DR. NOE' AZEVEDO, de Direito Penal.
DR. MANUEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Público Constitucional.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO

ABRIL - JUNHO DE 1934
VOLUME XXX - FASC. II

INDICE DO FASC. 2 DO VOL. XXX

ARTIGOS ORIGINAIS

Casamentos em consulados — Dr. João Arruda	213
O alcoolismo no Brasil-Colônia — Dr. A. de Almeida Junior	217

TRABALHOS UNIVERSITARIOS

Relatividade dos crimes no tempo e no espaço — Bacharel Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro Neto	249
--	-----

DISCURSOS — PRELEÇÕES — CONFERENCIAS

Do metodo no ensino do Direito Civil (Aula inaugural) — Dr. Jorge Americano	263
---	-----

PARECERES

DIREITO CIVIL

Sucessão de filhos adulterinos — Dr. João Arruda	281
Tres aspectos do decreto de reajustamento economico: — Dr. Waldemar Ferreira	283
I — Os direitos do credor hipotecario arrematante dos bens, pelo saldo de seu crédito, em face do decreto de reajustamento econômico	283
II — A qualidade do credor para a invocação dos beneficios do reajustamento	287
III — O penhor agricola em face do reajustamento econômico	292

OS NOVOS PROFESSORES CATEDRÁTICOS

Dr. Mario Mazagão	301
Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho	303
Dr. Jorge Americano	308
Dr. Ernesto Leme	312

DIVERSOS

Bibliografia	319
Contribuição para um catalogo das obras dos antigos alunos — 1.ª parte — 1831-1865	337
Relação das obras entradas	376
Relação dos doadores	384
Decreto n. 24.102, de 10 de Abril de 1934 — Transfere ao Estado de São Paulo a Faculdade de Direito de São Paulo e dá outras providencias	386
Decreto n. 6.429, de 9 de Maio de 1934 — Aprova o Regulamento da Faculdade de Direito de São Paulo	387

Artigos originais

Casamentos em Consulados

João Arruda

Nas páginas 462 e 463 de sua preciosa obra “Direito Internacional Privado”, critica o ilustre jurisconsulto pátrio o exmo. sr. ministro ESPINOLA minha opinião sôbre uma questão muito controvertida, qual a de saber se são os consules competentes para a celebração do casamento, quando um dos contraentes é súbdito ou cidadão do país onde se encontra o consulado. Sustentei a afirmativa, e o grande internacionalista, de acôrdo com o professor VILLELA, abraçou a solução negativa. Referiu-se o meu distinto contestante a uma nota que lancei em meu modesto livro “Do Casamento” para o pôr de acôrdo com o Código Civil, no momento em que foi este promulgado, em 1916.

Como tem sucedido aparecerem, em São Paulo, alguns casamentos de brasileiras com estrangeiros, e vice versa, sendo tais atos celebrados em consulados estrangeiros, pareceu-me que não deveria deixar de apresentar os motivos por que sustentei a tese impugnada pelo notavel internacionalista brasileiro. De dois casamentos dessa espécie tive notícia em meu escritório. Não fôra a responsabilidade que me cabe em tão grave assunto, e eu, desvanecido por ter meu livrinho chamado a atenção do douto civilista pátrio, nada diria em contestação ao que deixou escrito contra minha opinião o sábio Juiz.

Sua argumentação que se resume em poucas linhas não me convenceu. Diz êle: “Na ausência de qualquer dispo-

sição do Código sôbre a matéria, fôrça é recorrer ao princípio dominante no Direito anterior, o qual suprirá as lacunas da nova lei” No silencio da lei nova, sem dúvida deve o intérprete recorrer ao Direito anterior, á lei antiga, donde a regra corrente no fôro que diz que “*correctoriae leges stricte sunt interpretandae*” E’ ella fundada no preceito do Digesto que diz: “*Posteriores leges ad priores pertinent: nisi contrariae sint*” (De Legibus, fr. 28). Mas surge uma exceção, que é apresentada por DERNBURGO, e é a de ser a nova lei uma “codificação” Diz o mestre: “Un contrapposto alle leggi correctorie costituiscono le cosiddette “codificazioni” Esse prescrivono l’abolizione di tutte le leggi, che entrano nelle “materie” da loro regolate” (Tradução de CICALA, parágrafo 30. Pandette). A lição de DERNBURGO é lei no Brasil, como se pôde ver no artigo 1.807 do Codigo Civil, o qual deixou para a solução dos casos omissos em seu texto, não as leis anteriores, mas os princípios gerais de Direito (artigo 7). Assim, nenhum motivo há para se ater o intérprete á letra do D. 181, sôbre o qual passou o Codigo Civil uma esponja.

Restam pois os princípios gerais do Direito anterior. Diz, com a costumada exatidão, o meu notavel antagonista: “Os Estados estrangeiros variam na determinação dos princípios referentes ao casamento diplomático ou consular de seus nacionais na parte de que aqui nos ocupámos” (pag. 463). Qual pois o farol que deverá guiar o intérprete? E’ certo que a convenção de Haya, no artigo 6, exige, para o casamento consular, que não seja nenhum dos contraentes nacional do lugar em que o casamento se houver celebrado. Mas se o codificador pátrio quisesse manter tal preceito da convenção, não teria sôbre o ponto guardado silencio, não seria omisso sôbre êste requisito ou sôbre esta condição. A omissão pareceu-me um alargamento á faculdade concedida aos nubentes. E’ o próprio emérito civilista pátrio que diz, em seu valioso livro, que assim era pela lei portuguesa, de 1911, assim é pelas leis da Alemanha, da Suecia, da França, da Dinamarca, da Belgica e da Italia (pg. 463). Por todos

êstes sistemas legislativos, basta para a validade do casamento consular, que um dos contraentes seja cidadão do país representado pelo consul celebrante.

Feita a defesa de minha nota ao livrinho “Do Casamento”, não deixarei a pena, sem algumas observações finais sôbre os casamentos já celebrados, e que são nulos no entender do emérito internacionalista o exmo. sr. ministro Espinola.

Uma é que, na dúvida, sempre deve ser julgado válido o casamento, como firmou CLOVIS em texto expresso de seu projeto (Gazeta Jurídica, 25|230, artigo 268), regra que não se acha formulada em termos positivos no Código Civil pátrio, mas que se infere de vários artigos dele.

A outra é que, segundo o mesmo illustre civilista e internacionalista pátrio, infelizmente há povos que, dando a seus cônsules a atribuição de celebração de casamentos, não a concedem aos cônsules estrangeiros, o que é uma violação do princípio de “reciprocidade” que deve dominar as relações internacionais.

Enfim que, anulado um casamento consular celebrado em França pelo motivo que acaba de ser exposto, foi todavia, pelo Tribunal do Sena, julgado putativo, atendendo á bôa fé dos cônjuges, decisão de 1893 (CLOVIS, Dir. da Família, parágrafo 20, i. f). Assim pois os casamentos celebrados por cônsules estrangeiros em nosso país, ainda quando seja um dos contraentes brasileiro, devem ser havidos como válidos em meu sentir; e, quando haja Juiz que entenda diversamente, ao menos como sendo putativos, devem dar-lhes efeitos.

Quasi sempre os consulentes querem saber se houve já algum julgado, sobre o assunto em nosso país. Pela folha que anexei ultimamente ao meu modesto livro “Do Casamento”, sob o título “O Casamento no Fôro Brasileiro” notei que o caso, até a data em que compulsei os varios repertórios de jurisprudência pátria, março de 1926, ainda não tinha ocupado a atenção do Poder Judiciário no Brasil.

Uma última palavra que mostrará ter eu procurado apurar as modificações por que tem passado o Direito sôbre a matéria. Esta é que o recente Código de Direito Internacional Privado nos artigos 41 e 42 nenhuma alteração trouxe sôbre tão grave assunto (Rev. dos Tribs., 72/484).

Eis o que me ocorre dizer em matéria de conseqüências tão importantes para o sossêgo da familia no Brasil.

O alcoolismo no Brasil-Colônia

(Origens do aguardentismo nacional)

A. Almeida Junior

Todos os povos, mesmo os mais retardados em civilização, têm procurado, nas diferentes formas de embriaguez, — pelo ópio, pela coca, e principalmente pelo álcool, — consolo aos desencantos da vida e meios de usufruir prazer fácil. Chega um momento do dia, chega um dia da semana, em que o homem se esforça por desprender o espirito do circulo de ferro do trabalho, por escapar à dureza da realidade, e busca alguns instantes de abandono mental e esquecimento. E' a hora da "relaxation", dizem os ingleses. Hora a que todos nós, grandes e pequenos, temos indiscutivel direito, porque responde a um imperativo natural; e é perfeitamente legitimo exigi-la da vida, conquanto a forma de goza-la não raro determine conseqüências funestas. Tal, por exemplo, a "relaxation" pelo álcool.

Nem todos, infelizmente, podem escolher. Muitos, embora isentos de impulsão congênita para o álcool, são a êle arrastados por lhes escassearem meios idôneos de obter a dose mínima de prazer que reclamam. Ao proletário, por exemplo, chegado o domingo, o desconforto do lar não o convida a permanecer junto dos seus; a ignorancia não o estimula a procurar as bibliotecas populares, que, aliás, não existem; falta-lhe o campo de esporte para divertir-se; de

regra, não há sobras de dinheiro que favoreçam sortidas alegres pelos arrabaldes, com o bando de filhos. Irá, portanto, à custa dos magros tostões subtraídos ao pão e ao leite, buscar, no copo de aguardente, a distração que de outros modos lhe foi negada. E está no seu direito. Pelo menos enquanto a organização social, tal como a vemos, lhe dificultar, de uma parte, as formas sadias de prazer, e, de outra, lhe puser facilmente ao alcance, como tentação irresistível, a bebida inebriante.

A ERA DAS BEBIDAS FERMENTADAS

Bebe-se pelo menos desde Noé. A definição que se costuma dar do homem, — “o animal que cozinha”, — poderíamos acrescentar esta outra, justificada pela historia: o animal que fermenta bebidas. Porque, segundo RICHET, o aproveitamento da fermentação alcoólica é talvez mais antigo que a sorte de cozinhar. Para isso, a natureza pôs traiçoeiramente, ao alcance da mão, a materia prima, constituída pelos hidratos de carbono (amido, açúcares), e um diligente operariado de salário minimo, o *Saccharomyces*, cogumelo microscópico largamente difundido, sempre pronto a acorrer, mesmo quando não desejado.

Beberam e bebem os povos selvagens. Na Siberia ou na Africa, no centro da China ou nas bordas do Mediterraneo, na Australia ou na America, onde quer que fumegue uma choupana de primitivo, tambem borbulha a escuma da fermentação. Aqui, é o arroz, o milho, a aveia, a cevada; ali, o mel, o açúcar; acolá, a batata, a mandioca, o palmito; além, a uva. E em todas as cubas, de todos os materiais, um produto se forma, exalando vapores: o alcool etílico. Primeiro bruxoleio da civilização; poesia da vida digestiva! na frase de LETOURNEAU.

Felizmente, a propria natureza marcou um limite á produção do tóxico. No caldo em que atúa, o *Saccharomyces* decresce de atividade, à medida que sobre a concentração alcoólica; e, quando esta alcança a proporção de

14%, o fenômeno cessa. Aí estaciona, prudente, a natureza; e bem fôra que o artificio humano não a tivesse ultrapassado!

Beberam Gregos e Romanos. Os poetas helênicos, a começar por Homero, e depois por Ésquilo e Aristofanes se inspiraram nos vapores do vinho. Alexandre foi, na antiguidade classica, o campeão da bebedeira. O amplo panorama oferecido nesta materia, pela sociedade grega, permitiu a PLATÃO fixar noções de psicologia da embriaguez, que a experimentação moderna tem confirmado. Uma das mais interessantes é o contraste entre o que o bebedor supõe, a respeito das suas capacidades, e o valor efetivo destas: “o vinho faz o bebedor pensar que está na posse integral do seu intellecto, quando de fato não o está” (1). Outra, é a diferença de efeito do alcool sôbre a afetividade e sôbre a intelligencia: “— O vinho estimula e aumenta o prazer e a dor, o amor e a paixão? — Sim, e muito. — São tambem estimuladas e aumentadas a percepção e a memoria, o raciocinio e o juizo? Ou estas qualidades fogem do homem saturado pela bebida? — Certamente que fogem. — Portanto, sob o seu efeito, terá o homem o minimo dominio sobre si? — O minimo. — E ficará no mais lastimavel estado? — No mais lastimavel. — Então, não apenas o velho, mas tambem o bebedor se torna criança uma segunda vez? — Exatamente” (2).

No laboratorio de psico-fisiologia, estuda-se hoje, com rigor scientifico, a ação das pequenas doses de alcool sobre as operações mais elevadas do espirito. Os cartagineses não tinham dúvidas a êsse respeito, e é oportuno lembrar tópicos das suas determinações legais, referidos por PLATÃO: quem estiver na guerra, só beberá água, não tomará uma gota sequer de vinho; o magistrado não beberá, no ano do seu exercicio; os pilotos de navios e os juizes, quando em serviço, não podem nem mesmo provar o vinho; outrotan-

(1) PLATÃO — CRATYLUS, trad. inglesa de JOWETT.

(2) IDEM, LEIS, I.

to fará quem estiver prestes a dar consultas sobre questões de importancia.

Estas sagazes observações e aplicações antigas em nada desmerecem, quando confrontadas com os resultados experimentais modernamente obtidos por KRAEPELIN, DURIG, VERNON, MELLANBY e tantos outros: a mais insignificante dose de alcool deprime as altas funções da intelligencia.

Tambem beberam os Romanos. Mario estava sempre embriagado; Sylla passava as noites em orgias, impregnado de vinho. Tiberio (Cladius Tiberius Nero) ganhou dos amigos o anagrama *Caldius Biberius Mero*. A embriaguez de Calígula era furiosa; a de Claudio, tranquila e sonolenta. Nero, Galba, Oton, os poetas como Catulo e Horacio, bebiam fartamente. Marco Antonio, num duelo de copos, seria incontestavelmente o vencedor. Salvo se Alexandre se levantasse do túmulo! Quem sentisse o estômago abarrotado, e, por isso, impedido de receber novas doses, tinha um recurso facil: esvasia-lo. As salas de banquete, portanto, se alagavam. (3)

E assim foi, através dos tempos, até o seculo XVII da nossa era.

AS BEBIDAS DISTILADAS E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ALCOOLISMO

Aos árabes e mesmo aos egípcios se atribue a descoberta da distilação. Os alquimistas já preparavam bebidas distiladas, a “quintessencia” do vinho, na época em que um deles, ARNALDO DE VILANOVA, no século XII, divulgou a fabricação da aguardente de uva. “Essa água de vinho”, diz êle no *Tratado sobre a conservação da juventude*, “essa água de vinho, alguns a chamam água da vida; e êsse nome lhe convem, porque ela faz viver mais tempo, prolonga a

(3) A. CARRÉ, *L'Hygiène et la Santé dans la Rome Antique*, Bordeaux, 1933.

saude, dissipa os humores, reanima o coração e entretem a mocidade”

Por muito tempo, porém, na Europa, permaneceu a água da vida de uso essencialmente médico, privilegio dos boticarios. Em 1514, começou a ser vendida discretamente pelos negociantes de vinho e distiladores, sem que a imperfeição dos alambiques permitisse maior escala de commercio. Em 1581, os ingleses, pela primeira vez na historia, distribuem aguardente ás suas tropas, nos Países Baixos. Em meados do seculo seguinte, são introduzidas modificações de vulto nos aparelhos de distilação, devidas a GLAUBER, a PORTA e outros. E assim, no ano de 1678, começa, em Paris, o commercio a varejo da aguardente (4).

O homem transpusera, pois, o limite biológico da fermentação alcoólica; ultrapassara as fronteiras marcadas pela natureza. Da cerveja, com 5% de álcool, do vinho, com 10%, saltara, subitamente, para a aguardente, com 50%. O sonho do alimento concentrado parecia realizar-se, ao menos para a bebida. Em lugar de um litro de vinho, ou de dois litros de cerveja, apenas um copo de um liquido leve e cristalino! A apparencia de pureza dêsse liquido infunde confiança, desarma o escrupulo de muitos, que julgam, encontrar, enfim, a linfa da vida, livre de tudo quanto a conspurcava. E o preço põe a bebida ao alcance da bolsa popular, tira ao álcool o carácter de privilégio da burguesia e dos aristocratas. A produção industrial da aguardente significa, pois, a democratização do alcoolismo.

O ALCOOLISMO BRASILEIRO, NO PERIODO COLONIAL

O Brasil incorporou-se ao patrimonio da civilização um pouco antes que a aguardente. Quando os portuguezes aportaram ás costas da Baía, no ano de 1500, traziam apenas vinho em suas caravelas; e, durante largo tempo ainda, vai a colonia viver sem bebida distilada. Mas nem por isso se absterá de alcool. Tal violação dos principios naturais não

(4) J. ROCHARD, *Traité d'Hygiène*, Paris, 1897.

se cometerá. Ao contrário, beber-se-á satisfatoriamente, até que chegue a vez da aguardente. Porisso, é acertado dividir a historia do alcoolismo nacional, como já o fizemos para a do alcoolismo geral, em duas eras: a das bebidas fermentadas e a das bebidas destiladas.

O TRINOMIO ALCOOLICO DOS SECULOS XVI e XVII

Como tres raças se juntaram aqui, no calor da zona tropical e no desgoverno de uma civilização balbuciante, também tres tipos de bebidas fermentadas embriagaram o homem: o *cauim*, o *vinho* e a *cachaça*. Tal o trinomio alcoólico do século XVI e XVII.

O *cauim* era a bebida do indio, fabricada de raizes de mandioca, domilho, do pinhão, do palmito, de “todos os seus legumes, até da farinha que come” (5). A designação provavelmente lhe veiu do fato de ter sido o cajú a materia prima inicial. JOÃO DE LÉRI (6) descreve minuciosamente a fabricação, que testemunhou. GABRIEL SOARES viu a bebida, “a qual é turva e espessa como borra, e tem quasi o gosto do leite azedo” Mesmo aldeados, os indios continuavam a fabricar o cauim, guardando-o em talhas de barro, que os seus meninos, alunos dos jesuitas, iam quebrar, para prevenir a bebedice dos pais. O contacto com os portugueses não fez desaparecer o uso. Assim se conduziam, em 1814, os Coroados, que já tinham quarenta anos de convivencia com os lusos:

“Os festejos são verdadeiras orgias, e cáem principalmente no tempo em que amadurece o milho. As mulheres assentam-se em círculo e mastigam com grande presteza o milho, que, depois de bem triturado, é cuspidado dentro de um pote grande, em pé no meio delas. Durante um ou dois dias, continúa esta mastigação, até que a quantidade sufi-

(5) GABRIEL SOARES — cit. de ROCHA POMBO, *Historia do Brasil*, 2.º vol.

(6) JOÃO DE LÉRI — *Historia de uma viagem á terra do Brasil*, in Rocha Pombo, 2.º vol.

ciente esteja preparada. Neste milho mastigado e misturado com a saliva, põem ainda água, e deixam tudo fermentar, depois do que decantam o líquido, que se parece com cerveja fraca, e começa a festança.” A bebida, entre os Corôados, se chama *verú*. “Nem sempre fabricam a sua bebida com milho, também a fazem com raízes, como os índios que não conhecem os portugueses. Dizem que nestas bebedeiras há cantos e dansas, mas nunca o pude verificar”, acrescenta o nosso cauto informante, “porque não é prudente estar presente nestas festas, que quasi sempre acabam com zangas e brigas” (7).

Nas festas de vitória, o espetáculo se torna macabro. O braço do inimigo, destacado do corpo, é posto no pote de bebida, e, de vez em quando, durante a cerimonia, um ou outro folgazão sequioso se aproxima, tira o braço enxarcado de sangue e de bebida, e sorve, satisfeito, o liquido repugnante.

LERI viu *mulheres* mastigando; G. SOARES viu *as mais formosas moças da aldeia*; FREIREYSS, como LERI, também viu *mulheres*. Em todo caso, só *mulheres*. “Os homens têm a firme opinião de que, se mastigarem as raízes ou o milho, para fazer bebida, esta não sairá boa” (LERI). Alcoolismo, sexualidade. Veja-se o estudo de ABRAHAM. Mas estamos nas fronteiras da psicanálise; cumpre retroceder.

Note-se que, a despeito da pouca concentração alcoólica do *cauí*m (quasi o gosto de “leite azedo”, segundo G. SOARES; “cerveja fraca”, na opinião autorizada de FREIREYSS), a bebida embriagava, ao ponto de fazer terminarem as festas “com zangas e brigas” E’ que, na reação ao alcool, também importa o tonus afetivo do individuo. O homem, no sossêgo do lar, suporta serenamente a mesma dose de alcool que, na alegria estonteante das reuniões festivas, o leva a dizer e a praticar tolices.

(7) S. W. FREIREYSS — *Viagem ao interior do Brasil nos anos de 1814-1815* — trad. de A. LOFGREN — Rev. I. Historico e Geografico de S. Paulo, 1906.

Para o português, o *vinho*. Já o havia trazido, em 1500, a frota de Cabral. Agora, cada nau que aporta ao litoral da colonia, com carregamento vindo da Metropole, desembarca algumas pipas do precioso néctar dos vinhedos lusitanos. Mas a terra também produz. Nas proximidades de S. Paulo, crescem “grandes vinhas, donde se colhem muitas pipas de vinho” (8). “No seculo XVII, rara era a fazenda que não produzia vinho e trigo para o seu sustento” (9). “Vale o vinho da terra mil e poucos réis a peroleira, inclusive o casco” (10). Seria, porém, bebida cara, acima do alcance da ralé, privilegio apenas dos abonados da fortuna. Demais, a produção se circunscrevia ao territorio de S. Vicente: “Se me disserem que não pode sustentar-se a terra que não tem pão de trigo e vinho de uvas para as missas, concedo, pois êste divino sacramento é nosso verdadeiro sustento; mas para isso basta o que se dá no mesmo Brasil em S. Vicente e campo de S. Paulo” (11)

Resta o africano, que nos veiu em meados do seculo XVI (12). Ao africano, coube a *cachaça*.

Na linguagem popular, *cachaça* é hoje sinónimo de aguardente, e *cachaceiro* o viciado nessa bebida. Não se entendia assim, até, pelo menos, há duzentos anos atrás. Cachaça era *escuma* de garapa e era garapa *fermentada*. Mais usualmente, *escuma*. O caldo de cana é levado “para

(8) FREI VICENTE DO SALVADOR, *Historia do Brasil*, 1627, ed. de Capistrano de Abreu, 1918.

(9) WASHINGTON LUIS, *Capitania de S. Paulo*, 1918.

(10) ALCANTARA MACHADO, *Vida e Morte do Bandeirante*, 1929.

(11) FREI VICENTE DO SALVADOR, op. cit.

(12) “Grande incerteza reina quanto á data da chegada á America lusa dos primeiros africanos. Supõe-se hajam vindo á Baía por 1538” (PANDIÁ CALOGERAS, *Formação historica do Brasil*).

“A escravidão negra no Brasil é, (pois), contemporanea da sua colonização. Sómente ela guardou, nos primeiros tempos, a feição portuguesa de fenômeno secundario, limitado ao serviço doméstico. Surgiu como problema brasileiro, quando, faltando o Indio, que sucumbia ou era protegido pelos jesuitas, e começando a escassear os braços para a lavoura, e, mais tarde, para o trabalho das minas, se criou um comércio de escravos entre a nova colonia e a Africa.

a caldeira que chamam do meio, para nela ferver e começar a botar fora a imundície, com que vem da moenda. O fogo faz neste tempo o seu officio, e o caldo bota fora a primeira escuma, a que chamam cachaça”; esta vai ter a um cocho de pau, e serve “para as bestas, cabras, ovelhas e porcos; e em algumas partes os bois a lambem; porque tudo é doce, e, ainda que imundo, deleita” (13).

Mas, na segunda caldeira, o liquido ainda deita escuma, “ e desta escuma tomam os negros para fazerem sua garapa, que é a bebida de que mais gostam. guardando-a em potes, até perder a doçura e azedar-se; porque então dizem que está em seu ponto para se beber: oxalá com medida, e não até se embriagarem”

A esta garapa azeda, cuja ação inebriante é bem conhecida, tambem se dava o nome de *cachaça*. Produto natural da fermentação do açúcar, formando-se mesmo sem a intervenção humana, o segredo da garapa azeda teria sido precóçemente surpreendido pelo negro, nas lidas do engenho, ainda que o português, mais familiarizado com a cana, não lho revelasse. E o mísero escravo, atormentado pelos horrores do cativoiro, espancado diariamente, esfaimado,

O grande tráfico iniciou-se pouco menos de uns cincoenta anos após a descoberta do Brasil, com alguns navios, por particulares enviados á Africa.” (NINA RODRIGUES, *Os Africanos no Brasil*, pag. 26).

“Desenvolvendo-se a cultura da cana de açúcar, e, consequentemente, os engenhos, e desejando a metropole promover essa industria, facultou, por alvará de 29 de março de 1549 (d. João III), o resgate á custa dos colonos senhores de engenhos, e a introdução de escravos africanos de Guiné e Ilha de S. Tomé, em numero de 120 a cada senhor de engenho montado em estado de funcionar, mediante o favor da redução dos direitos.” (PERDIGÃO MALHEIROS, *A escravidão no Brasil*, cit. NINA RODRIGUES).

“Nos engenhos de Pero Góes, donatario da Capitania de S. Tomé, trabalham, ao lado de serviçais brancos, muitos negros da Guiné” (OLIVEIRA VIANA, *Evolução do Povo Brasileiro*).

(13) ANTONIL, *Cultura e Opulencia do Brasil*, 1.^a ed. 1711 (a Biblioteca da Faculdade de Direito de S. Paulo possui um dos raros exemplares); 2.^a ed. feita no Rio, em 1839, e reproduzida pelo Arquivo Público Mineiro, 1899.

exhausto, ao ponto de procurar, com o suicídio, a libertação e o alívio, encontrava na cachaça, por certo, uma hora de lenitivo e de sonho. Quem vivesse naquele tempo, e, testemunhando a tortura do negro, simpatizasse com as suas dores, seria impellido a dizer, a despeito dos males do alcoolismo: Bendita cachaça!

CRUZAMENTO TAMBEM NAS BEBIDAS

No decorrer do século XVI e em quasi todo o século XVII, o alcoolismo brasileiro se assentava, pois, sobre um triangulo de bebidas fermentadas: o *cauim* do indio, o *vinho* do luso e a *cachaça* do africano. Não haveria, contudo, fronteiras muito precisas. Como no dominio da sexualidade, o imperio das circunstancias e o amor à novidade obrigavam o paladar de uma raça a procurar o álcool da outra. E o hábito fazia o resto.

Os cronistas europeus daquele tempo aludem, quasi todos, ao sabor do cauim, que não deixaram de experimentar. Outro tanto faziam os viajantes, que se punham em contacto com as tribus de aborígenes. Os próprios jesuitas de Piratininga usavam, “em lugar do vinho, de milho cozido em água, a que se ajuntavam mel, de que havia abundancia” (14)

Fabricava-se tambem, para uso do colonizador, um vinho de açúcar, que não seria senão a cachaça dos pretos. “Vinho”? pergunta, em 1627, FR. VICENTE DO SALVADOR, louvando a terra “que póde sustentar-se com seus portos fechados, sem socorro de outras terras”, — “Vinho? de açúcar se faz mui suave e, para quem o quer rijo, com o deixar ferver dois dias, embebeda como o de uvas”

Por sua vez, o indio não desdenhava o alcool do branco. Já o trouxera, em 1500, a frota de Cabral, e a minuciosa carta de PERO VAZ CAMINHA conta, quasi dia por dia, a história dos primeiros contactos dos nossos aborígenes com o vinho civilizado. No dia 24 de abril, experimentando-o

(14) A. TAUNAY, *S. Paulo no século XVI*.

pela primeira vez, “não gostaram dele nada, nem o quiseram mais” Mas a 30, já “bebiam alguns deles vinho, e outros não podiam beber; mas parece que se lho avezassem, que o beberiam de boa vontade”

E êles “se avezaram” Na capitania de Pernambuco (conta-o FREI VICENTE DO SALVADOR), logo que Duarte Coelho se ausentou, os indios “começaram a fazer das suas, matando e comendo a quantos brancos e negros seus escravos encontravam pelos caminhos” O caso reclamava castigo de fama. Mas os indios, unidos, eram fortes; convinha dividi-los. Jeronimo de Albuquerque, cunhado do donatário ausente, toma a si o encargo de providenciar, e, depois de ouvir “a um chamado Vasco Fernandes de Lucena, homem grave e muito experimentado, nesta materia de indicio do Brasil”, determinou a execução de “uma traça com que êles mesmos se descobrissem e acusassem uns aos outros, e sobre isso ficassem entre si divisos e inimigos mortais” A traça do chamado Lucena consistiu em ordenar “muitos vinhos (15) e convidar os principais das aldeias para que os viessem beber” Assim se fez, e o resultado foi magnifico. Produziu efeito a semi-narcese que certos autores ainda hoje apontam, como meio de obter a confissão dos renitentes, e os indios soltaram a lingua: “Como êles — (deve ser pela virtude do vinho, que entre outras tem tambem esta) nunca falam a verdade senão quando estão bebados, começaram a nomear os culpados, e sobre isto vieram as pancadas e frechadas, ferindo-se uns aos outros, até que acudiu o governador Jeronimo de Albuquerque e os prendeu, e, depois de averiguar quais foram os homicidas dos brancos, uns mandou por em bocas de bombardas e dispara-las á vista dos mais, para que os vissem voar feitos pedaços, e outros entregou aos acusadores que os mataram em terreiro e os comeram em confirmação de sua amizade” (16)

(15) Não diz o autor se era vinho de uvas ou de açúcar.

(16) FR. VICENTE DO SALVADOR, op. cit.

O ADVENTO DA AGUARDENTE NO BRASIL

A história da nossa aguardente se prende, inicialmente, à da cana de açúcar, que, desde o principio até hoje, lhe tem servido de materia prima. Começou a cultura dessa gramínea na capitania de S. Vicente, pela intervenção do donatário Martim Afonso de Souza, “mandando vir da ilha da Madeira a planta das canas doces. Para que os lavradores as pudessem moer, fabricou quasi no meio da sobredita ilha (S. Vicente), um engenho d’água, com capela dedicada a S. Jorge, qual foi o primeiro que houve no Brasil; dele saíram canas para as outras capitanias brasileiras” (17)

A partir do germe de S. Vicente, os canaviais e os engenhos se difundiram de sul a norte. Em 1627, segundo depõe FREI VICENTE DO SALVADOR, havia quarenta engenhos no Rio de Janeiro, cincoenta na Baía, cem em Pernambuco, dezoito ou vinte em Itamaracá, igual numero na Paraíba. Em S. Vicente, a curva logo decaiu; lavouras mais produtivas, como a do trigo e a da uva, atraíram os colonos. Nas outras capitanias, continuou a progressão, tanto que, em 1710, ANTONIL registra cento e trinta engenhos no Rio de Janeiro, cento e quarenta e seis na Baía, duzentos e quarenta e seis em Pernambuco, “moentes e correntes” Uns eram *engenhos reais*, “por terem todas as partes, de que se compõem, e todas as oficinas perfectas, cheias de grande numero de escravos, com muitos canaviais proprios, e outros obrigados à moenda; e principalmente por terem a realza de moerem com água”; ao passo que os demais não passavam de *engenhocas*, moendo com cavalos e bois.

Mas durante largo tempo ainda, a partir dos canaviais de S. Vicente, os engenhos não produziram aguardente. Impedi-lo-ia a ignorancia a respeito da distilação, processo

(17) FREI GASPAR DE MADRE DE DEUS — *Memorias para a Historia da capitania de S. Vicente*, Lisboa, 1797.

que, como se viu, estava na infancia. Não o permitiria, além disso, a pobreza da colonia.

Pelos escritos da época, ou a ela referentes, que me foi dado consultar, estou convencido de que a aguardente, cujos primeiros ensaios de distilação, na capitania de S. Vicente, se fizeram pouco antes de 1650, só se tornou popular, na colonia, durante a segunda metade do seculo XVII.

Até 1627, não se distilava no Brasil. Demonstra-o a *Historia do Brasil*, de FREI VICENTE DO SALVADOR, publicada nesse ano, com descrição minudente dos produtos e atividades de cada capitania. Por toda a parte, crescem os canaviaes, constróem-se engenhos, faz-se açúcar. Deste último, há mesmo plethora, que o desvaloriza. Em S. Vicente e campo de S. Paulo, fabrica-se vinho de uva; no norte, contentam-se os viciados com vinho de açúcar. Mas em nenhum lugar aparece sombra de alambique, nem se fala em aguardente.

Provavelmente, a própria Metropole desconhecia, a esse tempo, a bebida distilada. Em novembro de 1624, parte de Lisboa a frota de d. Fradique de Toledo Ozorio, encarregada de libertar a Baía, ocupada pelos holandeses. A armada vem “provida abundantissimamente de todo o necessario”, trazendo sete mil e quinhentos quintais de biscoito, *oitocentas e cincoenta e quatro pipas de vinho*, mil trezentas e sessenta e oito pipas d’água, etc. etc. De aguardente, ou coisa parecida, não há menção.

Os inventários processados em S. Paulo, de 1578 a 1700, e que o *Arquivo do Estado de S. Paulo* prestou o valioso serviço de publicar, contribuem de forma notavel para estabelecer a época do aparecimento da aguardente na colonia. A leitura dos vinte e sete volumes, em que se enfeixam os documentos, revela este fato interessante: até 1648, não há alambiques, nos espolios (18). O primeiro, inventariado

(18) Cumpre mencionar tres exceções. Um “alambique de chumbo, com sua ceva de cobre”, avaliado em 1\$000, aparece sucessivamente em tres inventarios (1613, 1621, 1623). Há depois, em

nesse ano, “um alambique de cobre que pesou uma arroba”, avaliado em 15\$600, pertencia a Rafael de Oliveira, e funcionava no sitio do Jaraguá. De então para depois, os alambiques começam a surgir, cada vez mais frequentes, em Parnaíba, em Joraracanga, em S. João de Ativaia. Nesta última localidade, Antonio Vaz deixa, em 1685, ao morrer, tres alambiques. Ao findar o seculo, raro é o fazendeiro “que não tenha profusão de *alambiques de estilar aguardente, com sua carapuça e cano, tachos de cobre e o mais necessario*” (19).

Antes dessa epoca, tambem não se faz referencia a bebidas distiladas. Os inventários paulistas, minuciosos até à extravagancia, registrando “um espeto velho”, ou “um espelho desmanchado”, os alqueires de feijão, as arrobas de carne e as peroleiras de vinho deixadas pelo morto, silenciavam inteiramente no que concerne à aguardente. Mas em 1654, já se fala em “alambique de estilar aguardente”; e, em 1671, conta-se que Domingos Jorge Velho deixou “um canavial que pode dar duas pipas de aguardente” (20)

Vê-se, pois, que, na primeira metade do seculo XVII, não há, na colonia, nem o aparelho industrial de distilação do álcool, nem o seu produto. Foi, portanto, entre 1650 e 1700, exatamente como em Paris, que nasceu e se popularizou, na capitania de S. Paulo, e, provavelmente, no Brasil, a produção industrial da aguardente.

Nos principios do seculo XVIII, o aguardentismo, na colonia, é já um problema social.

1615, “um alambique novo”, avaliado em 1\$600. Finalmente, em 1625, encontra-se “um alambique de estilar agua”, por 1\$600. A insignificancia das avaliações mostra o pouco préstimo dos aparelhos, sabendo-se que nessa epoca cada libra de cobre era consignada nos inventarios por 200 a 400 rs.

(19) ALCANTARA MACHADO — *Vida e Morte do Bandeirante*.

(20) ARQUIVO DO ESTADO DE S. PAULO, *Inventarios processados de 1578 a 1700* (27 volumes).

O ALCOOLISMO NOS ENGENHOS

Nos engenhos, de começo, era a cachaça, bebida fermentada. Depois, veio a aguardente. Os canaviais verdejavam pelas encostas, filhos todos do que se plantou em S. Vicente, o primeiro do Brasil.

Iniciada a destilação, os senhores de engenho logo esqueceram o vinho e a cachaça, e se puseram a produzir pinga, destinada ao seu uso pessoal, à venda na terra, e à exportação. Em vão o desaconselha ANTONIL, para que o proprietário não tenha “uma continua desinquietação na senzala dos negros, e para que os seus escravos e escravas não sejam, com a aguardente, mais borrachos do que os faz a cachaça” Então, como agora, o álcool é mais forte que a prudencia.

Da embriaguez, pela cachaça ou pela aguardente, resultavam, como era de esperar, conseqüências nefastas: acidentes do trabalho, prejuizos de materia prima, desordens.

Na prevenção de acidentes do trabalho, que matavam ou inutilizavam o escravo, tinha o patrão, nessa época, um interêsse bem mais direto e sensível que o de hoje: o escravo lhe custa dinheiro, em moeda soante, e perdê-lo equivalia a perder um cavalo ou um boi de carro (21). A julgar-se pela meticulosidade e freqüência com que os refere ANTONIL, os acidentes no engenho se repetiam a miúdo. Principalmente na moenda, onde a escrava se arrisca a passar moída, inteirinha, entre os eixos, sobretudo “se as que andam nesta ocupação forem boçais ou acostumadas a se embriagarem” E não se diga que não havia, desde êsse tem-

(21) Cumpria poupar o escravo, como se poupa um animal. “Aos feitores, recomenda o humanitário ANTONIL, de nenhuma maneira se deve consentir o dar couces, principalmente nas barrigas das mulheres, que andam peçadas, nem dar com pau nos escravos, porque na colera se não medem os golpes, e podem ferir mortalmente na cabeça a um escravo de prestimo, que vale muito dinheiro, e perde-lo”

po, a preocupação de prevenir o perigo: convirá deixar junto da moenda, um facão, com que se corte o braço apanhado, e se salve ao menos uma parte da escrava.

Tambem há perdas de tachadas de açúcar. Fiando-se em demasia o mestre da fabricação nos caldeireiros e tacheiros, algumas vezes “alegres mais do que convem, e com a cabeça esquentada, acontecer-lhe-á ver perdido uma ou outra meladura, sem lhe poder dar remedio”

Por tudo isso, e para não haver “uma contínua desinquietação nas senzalas”, cumpre ao feitor prender os que se embebedarem, e “o que se há-de evitar, nos engenhos, é o embriagarem-se com garapa azeda, ou aguardente”

Tinha-se já, portanto, no primeiro decênio do século XVIII, abundante experiencia sobre os efeitos da aguardente na vida dos engenhos e na eficiencia da gente que neles trabalhava.

A AGUARDENTE NAS MINAS

Antes da aventura das minas, houve a da caça aos indios, que encheu o seculo XVII. Mas o que os bandeirantes levavam, em munições de boca, era de uma escassez franciscana. “Porque aumentar a carga com mantimentos, se aí estão os rios abundantes em peixes, as matas e os campos povoados de caça, as frutas silvestres, o mel, o pinhão, o palmito, as roças que os indios espavoridos abandonam, as plantações que assinalam as etapas das entradas precedentes? À mingua de água para beber, se dessedenta com o sangue dos animais, o suco dos frutos, a seiva das folhas e das raizes” (22). Nessa bagagem mesquinha, haveria lugar para a aguardente, se esta já existisse; mas não para o vinho e as outras bebidas fermentadas, de grande volume para pouco álcool.

Quando, porém, o caçador de indios se transfigura em

(22) ALCANTARA MACHADO, op. cit.

minerador, aparece, por coincidência, a aguardente. Prova-o a aventura do Anhangüera. (23)

Nas minas, tudo favorecia a difusão do álcool. Primeiro, a natureza da gente que ali se juntava. Veja-se o livro de ANTONIL, rico de informações. Mais de trinta mil almas, em 1710, se ocupam em catar, em mandar catar, em negociar. “A mistura é de toda a condição de pessoas: homens e mulheres; moços e velhos; pobres e ricos; nobres e plebeus, seculares, clérigos e religiosos” São, em grande parte, a escória social, que os núcleos de relativa civilização para ali rejeitam, nos seus movimentos catárticos. Uns, de cabedal; outros, vadios. Os de cabedal, arrogantes, violentos, vingativos, “sem temor algum de justiça” Os vadios, “que vão às minas para tirar ouro, não dos ribeiros, mas dos canudos, em que o ajuntam e guardam os que trabalham nas catas, usarão de traições lamentáveis e de mortes mais que crueis”

Depois, a ausência de autoridade e de justiça. A fôrça é a lei, manda quem dispõe de mais gente, mais armas, mais audácia. Os crimes ficam sem castigo, “porque nas minas, justiça humana não teve ainda tribunal”

Alem disso, a abundancia do ouro convida ao jogo, ao gasto supérfluo, á ostentação réles do mestiço endinheira-

(23) Em principios do seculo XVIII, nas vizinhanças do sitio onde mais tarde se fundou Vila Boa (depois cidade de Goiaz), Bartolomeu Bueno da Silva vê indios goiazes trazendo enfeites de folhetas de ouro. Pede-lhes que o levem ao lugar onde êles sabem que se encontra o metal precioso: os selvagens se recusam. “Reune, então, a convite amigo, muitos indios goiazes, manda vir um barril de aguardente, que se despeja tanto quanto é preciso em fundo prato; chega à aguardente uma flama, o liquido arde brilhante em fogo. e o sertanejo exclama, terrivel e ameaçador:

— Eu farei assim arder em chamas todos os vossos rios, se não me mostrardes onde existe e se acha o vosso ouro !

Os pobres indios bradam, espavoridos:

— Anhangüera !..

Anhangüera significa, em sua lingua, — feiticeiro, — genio do mal” (JOAQUIM MANOEL DE MACEDO, Ano Biografico brasileiro, 1876).

do. Há quem compre “um negro trombeteiro, por mil cruzados; e uma mulata de mau trato por dobrado preço”

Por fim, essa mesma abundancia atraiu o commercio, abrindo-se estalagens e casas de commercio, que tudo vendiam “com lucro não somente grande, mas excessivo”. Era tão rendoso o negocio de comidas e bebidas, que “até os homens de maior cabedal não deixaram de se aproveitar, por êsse caminho, dessa mina à flor da terra, tendo negras cozinheiras, e mulatas doceiras, e crioulos taverneiros, occupados nesta rendozissima lavra, e mandando vir dos portos do mar tudo o que a gula costuma apeteer e buscar” Gastam os ricos. Gastam tambem os pobres, os escravos negros ou indios, que “escondem bastantes oitavas, quando catam nos ribeiros, e nos dias santos e nas ultimas horas do dia tiram para si; a maior parte dêsse ouro se gasta em comer e beber”; de tal sorte que, “com vender coisas comestiveis, aguardente e garapas, muitos em breve tempo accumularam quantidade consideravel de ouro” Um barrilote de aguardente, carga de um escravo, era vendido nas minas por cem oitavas, preço de um boi ou de um cavallo, terço do preço de “um negro bem feito, valente e ladino”; sexto do de “uma mulata de partes”

Ao fisco, a exuberancia dêsse comércio alcoólico da colonia, no começo, agradou. Uma carta régia de 1699 “concede faculdade para lançarem as camaras desta Capitania um leve imposto nas bebidas, cujo imposto das Tavernas é o que se chama Avensa”, como refére, um século mais tarde, ANTONIO MANOEL DE MELO CASTRO E MENDONÇA (23). Mas a necessidade coletiva, de uma parte, e, de outra, a perspectiva de lucros mais faceis, induziam a plantar e a fabricar no proprio territorio da mina, cuja povoação, aliás, tendia a estabilizar-se. Nasceram, então, os canaviais, pelo sertão a dentro; montaram-se engenhos e engenhocas; fez-se me-

(23) A correspondencia dos capitães-môres, aqui transcrita, é tirada dos *Documentos interessantes para a Historia e costumes de S. Paulo*, ótimo repositório coligido pelo dr. A. DE TOLEDO PIZA e publicado pelo Arquivo do Estado de S. Paulo.

lado, fez-se açucar, distilou-se aguardente, à revelia do fisco central. Urgia combater o alcool!

POLITICA ANTI-ALCOÓLICA DA METROPOLE

Começa, nesse tempo, por parte da Metropole, uma rigida politica anti-alcoólica. Portugal não quer que os paulistas continuem a beber, e se põe a guerrear ativamente os engenhos, engenhocas e as plantações de cana das minas. Altos interêsses sociais? Conciencia do perigo que o alcool representa para a saude coletiva e a ordem pública? Vejamos os documentos.

O Mestre de Campo Regente JOÃO LEME DA SILVA, deveria levar para as minas de Cuiabá, se não tivesse sido assassinado, um regimento escrito pelo capitão-mór RODRIGO CESAR DE MENEZES, e datado de 26 de junho de 1723, do qual destacamos isto:

“Como a experiencia tem mostrado o prejuizo que têm causado os engenhos de aguas ardentes, não só nas minas mas em todas as partes do Brasil, e serem a principal causa de muitas desordens, alem de ser a perdição dos negros, o dito Mestre de Campo Regente não consentirá que pessoa nenhuma de qualquer estado, e condição que seja, faça os ditos engenhos, por evitar as prejudiciais consequencias, que de os haver se podem seguir”

Um agente das ligas norte-americanas de temperança, feito capitão-mór de São Paulo, e condoido da sorte dos negros, não teria escrito de outro modo. Mas vamos adiante.

Esta carta, remetida a BARTOLOMEU BUENO DA SILVA, superintendente e guarda-mór das minas de Goiaz, é de 1732:

“Tambem espero que Vmcê. tenha principiado a dar á execução o bando que lhe mandei, sobre se extinguir toda a planta de cana que houver nessas minas, pelo grande prejuizo que se segue da sua conservação, em que espero que Vmcê. se haja com aquele zelo com que se emprega no serviço Real. Deus ge. a Vmcê. ms. ans. São Paulo, 5 de outubro de 1732. *Conde de Sarzedas*”

Qual será o “grande prejuizo que se segue da conservação” dos canaviais? Não o diz a carta. Mas é algum alto interêsse público, pois o capitão-mór insiste, visto ser a medida “do agrado de Sua Majestade” A carta de 1735, a THOMÉ DE SÁ QUEIROGA, Provedor da Fazenda Real de Cuiabá, assim diz: “ .e propondo Vmcê. da minha parte, a todos, o quanto será do agrado de Sua Majestade que êsses engenhos supendam a sua fabrica de aguas ardentes e melados, e que a cana se extinga dessas minas.”

Tambem os melados! O proibicionismo do Conde de Sarzedas está demasiado radical. Talvez não seja o interêsse da coletividade a causa maior dos seus “bandos” Leia-se a carta, até o fim: “ que espero seja de sorte que se reconheça nesses povos a grande obediencia que devem ao seu Principe e Senhor, e como nesta materia consiste todo o aumento e bem da Real fazenda, espero acreditem todos o seu zelo e atividade neste particular, em que Vmcê. se interessará com o mesmo, para vêr se se pode vencer esse inimigo capital. S. Paulo, 29 de março de 1735. *Conde de Sarzedas*”

O “inimigo capital” era tudo quanto se opunha ao “aumento de Real fazenda” No mesmo ano, vai ainda esta carta endereçada aos officiaes da Camara da Vila de Cuiabá:

“Por ser conveniente ao serviço de S. Majestade, que Deus ge., pôr execução da sua Real ordem na demolição dos engenhos das minas desse continente, por ser a sua conservação a sua total ruina delas, assim no grande descomodo que causam aos seus moradores os efeitos de u’a bebida tão perniciosa, a qual é a que neles se fabrica, com grande quantidade de escravos que, podendo mineirar, se ocupam na dita fabrica” E determina: “que não permaneçam mais os tais engenhos e que só os possa haver fora das minas, em distancia de cincoenta leguas. São Paulo, 29 de março de 1735. *Conde de Sarzedas*”

O “grande descomodo” de u’a bebida tão perniciosa” aparece aqui, tímidamente, para mascarar os altos interêsses da real fazenda. Fulminava-se a aguardente, e, de rol-

dão lá se ia também o açúcar, que nenhum “descomodo” causaria aos moradores da nascente vila. Mas o que se visava, não o era o bem público, com a supressão do álcool, num golpe de larga visão de hygiene social, precursor da lei Volstead. Desejava-se simplesmente que passassem pelo fisco o melado, o açúcar e a propria aguardente. Aquela permissão de plantações e engenhos “a cincoenta leguas”, era uma graciosa maneira de proibi-los; porquanto (informa o prestimoso divulgador dos “Documentos interessantes”), os indios, que vinham atacar os estabelecimentos dos brancos até nas redondezas de Cuiabá, não fariam cerimonia em arrazar as benfeitorias que se construissem “a cincoenta leguas”, nem em trucidar os seus ocupantes.

Por isso, sabemos todos o que pensar das imperiosas determinações do Conde de Sarzedas, de 1732 a 1736, para a destruição “dos engenhos ou engenhocas de fazer aguas ardentés, por atalhar o prejuizo que se segue aos direitos reais e ao bem comum dos moradores desta Capitania”

Ao poder publico metropolitano, pouco se lhe dava que a gente da terra bebesse e se embriagasse. Nas sucessivas expedições para o Iguatemí, aprestadas pelo capitão-mór (1766-1767), entravam invariavelmente, na composição da bagagem, diversos barrís de aguardente. Em julho de 1766, pede o chefe que lhe mandem vinte barrís; meses depois, requisita “mais dez barrís de cachaça”, iguais aos anteriores.

TAXA DE EDUCAÇÃO SOBRE O ALCOOL

Mas em 1774, Sua Majestade quer mostrar o grande amor, em que arde, pelos povos de São Paulo. Desejando “os fazer felizes”, resolve criar escolas. E, para que não haja duvida sobre a sua magnanimidade, institúe, para manter o ensino, taxas sobre dois generos de equivalente necessidade, a aguardente e a carne. Eis a comunicação:

“Dom Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão, etc.
Faço saber que Sua Majestade que Deus guarde, atendendo

ao bem comum de seus fieis Vassallos e desejando os fazer felizes com os beneficios do seu Real Favor e Protecção, é servido mandar criar escolas publicas de ler, escrever e contar, e Estudos de Gramatica, Grego, Retorica e Filosofia, para cuja subsistencia ordena que se estabeleça nesta Capitania a coleta das carnes e aguas ardentas para satisfação dos mestres dos referidos Estudos” (São Paulo, 29 de julho de 1774)

Era, como se vê, a taxa precursora do atual Selo de Educação, diferindo destes, apenas, por ser coletada em São Paulo e em São Paulo mesmo aplicada. Em 1796, o “subsídio literário”, cobrado á aguardente, a principio pela Camara e depois pela Fazenda Real, era de 2\$480 por pipa.

GUERRA A' INDÚSTRIA DA COLONIA

Mas por essa época se manifesta, mais virulenta que nunca, a politica metropolitana contra o desenvolvimento industrial da terra. É de então a carta régia, insuflada pelo interesse inglês, mandando que se fechem as fábricas da colonia. “Eu, a Rainha, etc. Que sendo-me presente o grande numero de Fabricas e Manufaturas que de alguns anos a esta parte se têm difundido em diferentes Capitancias do Brasil, com grave prejuizo da Cultura e da Lavoura, e da exploração das Terras Minerais, daquele vasto continente:

Hei por bem ordenar que todas as Fabricas, Manufaturas, etc. sejam extintas, e abolidas em qualquer parte onde se acharem nos Meus Dominios do Brasil” (5 de janeiro de 1785). Firma-se, por ordem soberana, desde esse tempo, o principio segundo o qual *o Brasil é um país essencialmente agricola*, e que tudo quanto desvie do campo o braço trabalhador representa grave prejuizo ao bem publico. Qualquer atividade que se ensaie, na Capitania, ou é manietada pelo fisco, ou sumariamente suprimida pelos “bandos” do capitão-mór. Com tal regime de malquerença por parte do govêrno central, S. Paulo se encaminha para o gandismo!

Não é de espantar que FREI GASPAR DA MADRE DE DEUS (1797), a respeito da gente dêsse tempo, do tempo em que ele “era menino”, e do que veio logo depois, declare: “Quando eu era menino. não passavam de cinco ou seis lavradores que faziam alguns barrís, razão pela qual toda a necessaria (a “necessaria” é a aguardente) vinha de fora, e ainda hoje succede o mesmo, por ser dominante a preguiça nas vilas de Santos e S. Vicente”

A Metrópole comprimia os surtos da capitania de São Paulo; mandava arrazar os canaviais e fechar os engenhos das minas; extinguiu a industria; a população se recolhia á inércia, á resistencia passiva. Mas o alcool, embora perseguido e taxado, permanecia invicto, soberano, através de todas as vicissitudes, e, com os seus sete fôlegos, revelava já a vitalidade que manifestou depois, nos Estados Unidos. Eis o que escreve, em 1788, o MARECHAL AROUCHE, nas suas “*Reflexões sobre o estado em que se acha a agricultura, na capitania de São Paulo*”

“Eles (os paulistas) são fortes para todo o gênero de trabalho, contudo acham-se sempre cercados de vil pobreza.. um lavrador paulista apenas trabalha no ano dois a tres meses. O que pretende fazer a sua roçada ou derrubada de mato, convoca os seus vizinhos para certo dia, em que, depois de comer muito e beber melhor, pegam nos machados e nas foices, mais animados do espirito da *caninha* do que do amor ao trabalho”

Era o “mutirão”, que herdamos dos indios, que atravessou a época colonial e que chegou até aos nossos dias, conservando sempre o seu caráter de reunião festiva, com bebedeira e desordem. Fala ainda o MARECHAL AROUCHE:

“Eu poderia aqui fazer ver quantas desordens se seguem, e quantas se estão diariamente seguindo, destes ajuntamentos em que todos ficam embriagados”

BERNARDO JOSÉ DE LORENA, PROTETOR DA CAPITANIA E DA AGUARDENTE

O MARECHAL AROUCHE, como toda a população de São Paulo, deposita grandes esperanças no novo capitão-mór BERNARDO JOSÉ DE LORENA, que vem governar uma capitania desanimada, decadente pela incapacidade da côrte e dos seus delegados. Preocupação visível do novo chefe é estimular o trabalho e desfazer a justa desconfiança da população, no tocante á voracidade da Metropole, e que, por isso, preferia cruzar os braços. Daí esta carta para a Camara da Vila de Paranaguá, então dependente de São Paulo:

“Pelo dr. Ouvidor, que acabou, tive a nota que o Povo dessa Vila deixava de fabricar aguardente, por julgar não ter saída em Santos, para navios da Europa, e na falsa intelligencia de que se pagavam, vindo a Santos, duas vezes subsídios; quanto á primeira razão, digo a Vmcê. que as aguas ardentes é um dos generos que têm em Santos a melhor saída para a Europa, e pelo que pertence á segunda razão, etc. Esta Camara fará ciente o seu povo disto mesmo, animando-o em consequencia á fábrica do referido genero, em que pode receber muita utilidade. São Paulo, 22 de dezembro de 1790”

Como criticar o capitão-mór de 1790, por incentivar a produção de aguardente, se ainda agora, quasi em meio do seculo XX, os govêrnos animam e protegem a fabricação de bebidas alcoólicas de todas as concentrações, pretextando o bem que resulta ao povo, do enriquecimento da nação? Não existem países em que, quando se fala no combate ao álcool, logo se exige silêncio, em nome dos altos interêsses da agricultura e do commercio?

Em 1796, o secretario de Estado, d. RODRIGO DE SOUZA COUTINHO, comunica a BERNARDO JOSÉ DE LORENA que a côrte estuda meios de baixar os direitos quasi proibitivos que incidem sobre o sal, para lhe facilitar a circulação. Mas, como é preciso compensar os prejuizos de Sua Majestade, nasce

a ideia de taxar mais rigorosamente “as aguas ardentes e outras bebidas fortes”, e, “por consequencia”, diz o secretario de Estado, “ordeno a V. Sa. que remeta todas as informações que puder, sobre a quantidade e qualidade dos licores que consomem esses Povos. Lisboa, 27 de setembro de 1796”

Responde BERNARDO JOSÉ DE LORENA :

“Estes Povos muitos poucos licores consomem da Europa, em lugar deles, a aguardente de cana constitue a bebida principal; a sua abundancia é excessiva e por isso capaz de admitir qualquer taxa, ainda que se acha onerada com cento e sessenta réis que se paga por canada para o Subsidio Litarario, porém as canadas são aqui muito maiores” (*Carta de 28 de junho de 1797*).

Em anexo, descreve o capitão-mór, com otimismo simpático, o estado da Capitania:

“A agricultura acha-se em um progresso muito grande, de sorte que se pode dizer que se acabou a preguiça de que era geralmente acusada a Capitania de São Paulo. Só a Vila de Itú faz mais de 50 mil arrobas de açúcar por ano e vai em aumento. Na Vila de S. Sebastião e sua Ilha, e na de Ubatuba, fabrica-se muito excelente açúcar e aguas ardentes de bom conceito”

Acabara-se a preguiça; a agricultura ia em progresso muito grande. Pois não vira o govêrno central que a prosperidade da Capitania de São Paulo tinha ficado tolhida pelos maus administradores, que êle próprio despachava para cá?

Quanto à politica do alcoolismo, continuava no estímulo á produção de bebidas, acompanhado agora, ao que parece, do desejo de aperfeiçoar o produto. Os paladares se afinavam, e exigiam cachaças cada vez melhores. Há uma carta de ANTONIO MANOEL DE MELO CASTRO E MENDONÇA, datada de 10 de janeiro de 1800, em que êle agradece ao secretario de Estado o envio de exemplares da obra sobre “*alambiques para a distilação de aguas ardentes*”

O ministro que, com tanto carinho, do lado de lá do Atlantico, se preocupava com a excelencia da nossa *caninha*, era

provavelmente, um dos seus apreciadores, na Metropole. Porque exportavamos, havia muito, aguardente de cana para o reino: “as aguas ardentes é um dos generos que têm em Santos a melhor saída para a Europa”, dizia BERNARDO JOSÉ DE LORENA, em 1790. No bergatnim Avoador, que seguiu para Lisboa a 8 de março de 1802, foram, ao lado de 5.860 arrobas de açúcar, 12 pipas de aguardente; e na Galera Esperança, que de Santos partiu no dia 15 de outubro de 1802, embarcaram 6.880 arrobas de açúcar e 5 pipas de aguardente. Seriam amostras.

Por outro lado, tambem já se falsificava! Assim o diz o mesmo CASTRO E MENDONÇA:

“A falsificação nas pipas de Aguardente ia causando a sua ruina se com tempo não se atalhasse com uma providencia semelhante á da marca das caixas com o sinal do Tancoeiro” (31 de janeiro de 1799)

E haverá melhor indicio da prosperidade comercial de um produto, do que a concorrência da fraude?

AGUARDENTISMO

Num documentado estudo sobre o consumo atual de bebidas alcoólicas, no Brasil, estabeleceu o DR. SEVERINO LESSA (24) a seguinte distribuição, baseada em estatísticas de nove anos:

- 82,50% do consumo em alcool é constituido por aguardente;
- 12,79% do consumo em alcool é constituido por outras bebidas nacionais;
- 4,71% do consumo em alcool é constituido por bebidas estrangeiras.

O Brasil consome, portanto, quasi só aguardente. O nosso alcoolismo, pondera o mencionado autor, “é o alcoolismo das bebidas fortes e de baixo custo” Numa expressão sintética, é o *aguardentismo*, palavra que diz, ao mesmo tempo, *alcoolismo barato*, e *tóxico concentrado*. Social e fisiologicamente, é a piór forma de etilismo.

(24) SEVERINO LESSA — *Como resolver o problema do alcoolismo no Brasil*; Rio, 1927.

Em materia de consumo alcoólico, o Brasil bebe, anualmente, *per capita*, 2,40 litros de alcool absoluto. É preciso não confiar muito nas estatísticas, mórmente nas nossas estatísticas, colhidas sabe Deus com que embarços e deficiências. Mas o quadro seguinte, confrontado com a média brasileira, serve para dar uma ideia da nossa situação, em face de outros países civilizados:

CONSUMO DE ALCOOL EM VARIOS PAÍSES, 1906-1922 (25)
(Litros per capita)

P A Í S	1906	1920	Porcent. de variação p/ mais ou para menos
	1910	1922	
Alemanha	7,47	2,66	—64,4
Austria	7,71	5,75	—25,4
Suiça	13,71	11,92	—13,1
Holanda	5,01	2,99	—40,3
Belgica	10,58	8,93	—15,6
França	22,93	17,61	—23,2
Grã Bretanha e Irlanda	9,67	6,16	—36,3
Dinamarca.	6,82	2,88	—57,8
Noruega	2,37	1,99	—16,0
Suecia	4,33	3,03	—30,0
Italia	17,29	13,77	—20,4
Espanha	14,02	15,83	+12,9
Estados Unidos	6,89	3,27	—52,5

(Quadro de R. Wlassak: Gundriss der Alkoholfrage, 2.a ed. Leipzig, 1929.)

Desconfiemos, repito, das estatísticas. Mas se estas, aqui apresentadas, se aproximam da verdade, ha motivos para que nos rejubilemos: de treze países civilizados, só um, — a Noruega, — bebe menos álcool que nós. Aliás, é essa a impressão que se tem, quando se observa a vida das cidades nacionais. As classes arranjadas, salvo casos individuais, não mostram grande apêgo ao alcool, e a embriaguez, no Brasil, nunca foi coisa de bom tom. “O brasileiro é sóbrio, mais ainda no beber do que no comer, e, com efeito, talvez em nenhum

(25) HAVEN EMERSON, ed. — *Alcohol and Man*, Nova York, 1933.

outro país do mundo haja tão poucos bebados como no Brasil. Outros vícios são porisso mais frequentes”. FREYRESS, o nosso amavel informante, é discreto, e omite a enumeração dèsses outros vícios.

O nosso alcoolismo, -- o *aguardentismo*, — se concentrou na zona rural e nos aglomerados proletários. Ali nasceu, em fins do seculo XVII, ali vicejôu e floresce até os dias de hoje. O DR. FERNANDO FONSECA, médico dos trabalhadores, na construção, da estrada de ferro Mayrink-Santos dava, há pouco, o seu depoimento: o consumo de um ou dois litros de aguardente por operário, num só dia, constitue fato comum. Na fazenda ou no sitio, a produção é facil; o preço, reduzido, principalmente porque o produto com freqüência ilude o fisco. Demais, a vida rural decorre tão monótona, tão igual, através dos dias que se sucedem, tão pobre de motivos de prazer, que sacudam a afetividade rústica do caipira! Caberá, portanto, á caninha proporcionar o momento de fuga à realidade, que, como qualquer humano, o colono e o matuto também querem gozar.

A média de consumo alcoólico, em quasi todos os países civilizados, está diminuindo (26). E a nossa? Pode ser que esteja também. Contudo, ninguem nos provocará que não está aumentando. Ái reside o perigo. Por óra, o mal embora sério, não tem a gravidade que apresenta, em certos países europeus. Mas amanhã?

À Inglaterra, as estatísticas de 1930 atribuem o consumo anual de 1,66 litro, em alcool absoluto, por cabeça. Como conseguem os ingleses baixar a êsse ponto o uso do álcool? Não é por nenhuma “lei seca”, que afronte diretamente o inimigo. Atacam-no profundamente, pelos flancos, em busca das raizes (27). Procuram elevar o padrão geral da vida;

(26) A Alemanha, nestes últimos anos, voltou a beber tanto quanto bebia, antes da guerra.

(27) A fadiga crônica, criada pelo trabalho industrial excessivo e agravada pela deficiencia de alimentação, é tida, com razão, como um fator adjuvante do alcoolismo. V. VICENZO M. PALMIERI, *L'alcoolismo come problema medico-legale*, 1933.

melhorar a situação material e moral do operário; criar, para a família, um lar acolhedor, de relativo conforto, que retenha o homem, á tarde, quando regressa da fábrica ou da mina; ensinam a ler, e, ao mesmo tempo, facilitam os bons livros; organizam campos de esporte, habituam o povo ao exercicio fisico e às competições atléticas. Uma disputada partida de futebol, que apaixona o “torcedor” o domingo inteiro, é aliado magnifico, no combate ao alcoolismo. Contudo que, ao sair do estadio, não se encontre, na esquina, a tentação do botequim aberto!

Cada um de nós tem direito ao seu quinhão diario de prazer interior. O álcool, insidiosamente, nô-lo pode dar. Que nos atraia, porém, o conforto sereno do lar, que o livro nos prenda, que o passeio ao campo seja fácil, e o alcool ficará no esquecimento.

Trabalhos universitários

Relatividade dos crimes no tempo e no espaço

Cadeira: **Filosofia do Direito**

Professor: **Doutor João Arruda**

Aluno: **Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro Neto**

Quem quer que estude a evolução do direito, ha de encontrar, chegando ao capítulo penal, dificuldade intransponível se quiser estabelecer a noção exata do que a humanidade considêra crime.

Com muita razão verificou GEORGE GODWIN, na sua obra "Cain or the future of crime", que a natureza dos delitos muda com os diversos conceitos de moral e com as diferentes necessidade sociais, variando no tempo e no espaço. E cita exemplo frisante de que os atos humanos pódem ser considerados criminosos conforme as condições da sociedade em cada momento, narrando um fato observado na Inglaterra, durante a Guerra mundial: — Os homens que, em 1916, por idéias religiosas ou de humanidade, recuando ante a idéia da morte, se recusavam a prestar serviço militar, foram considerados criminosos pelo Estado. E' que nas épocas de guerra, aqueles que matam deixam de ser assassinos para serem heróis. Então o assassinio se torna virtude.

Tudo é relativo no passado, no presente ou no futuro, e, ao mesmo tempo, as ilegalidades do Oriente pódem ser consideradas direito no Ocidente.

Mas o que hoje aponta com tanto brilho o cronista da Inglaterra, já fôra notado ha mais de século pela sabedoria de PEREIRA E SOUZA, nas “Classes dos Crimes”, onde no § 15 declaar que “os crimes, assim públicos como particulares, estão sujeitos a modificações gerais e particulares”, e no § 16 explica: “As modificações gerais provém: *primeiro* da forma do govêrno, *segundo* do clima, *terceiro* dos costumes, *quarto* da opinião pública, *quinto* do caráter nacional”

E é de ver que muita razão assiste ao grande comentador das Ordenações, na classificação feita dos modificadores criminais.

Não se poderá negar, por exemplo, que a mudança de Governos traga consigo a punição de nòvos crimes. Dos crimes políticos, que têm íntima relação com os governantes, trataremos depois. Mas provando a relação das penas com o govêrno, mostrando a influência dos governadores sòbre as leis, avulta o contraste entre o Digesto e o Código, — aquele, óbra de sábios jurisconsultos; — êste, produção de uma administração despótica. (PASTORET — Des lois pénales).

No século XIX, na Inglaterra, com a mudança de govêrnos, nada menos de cento e vinte e oito nòvos crimes punidos com a pena de morte foram adicionados ao *Statute Book*, incluidas entre elas faltas lévíssimas como o furto de coelhos. (*Comentaries*, de BLACKSTONE; *Murder and the Death Penalty*, de E. ROY CALVERT; *Chamber's Encyclo.*, vol. II, pag. 743).

Não se poderá negar tão pouco o que já dizia BRISSOT na “Théorie des lois criminelles”, que o clima influindo na organização fisica, há-de influir tambem na organização moral dos homens. “ On ne voit presque rien de juste ou d'injuste qui ne change de qualité en changeant de climat. Trois degrés d'élévation du pôle renversent toute la jurisprudence. Un méridien décide de la verité. Les lois fondamentales changent. Le droit a ses époques. Plaisante justice qu'une riviére ou une montagne borne! Verité en-deçá des Pyrénées, erreur au-délá”! (PASCAL, Pensées LX).

Assim, não são de estranhar os crimes de ímpeto e os delitos sexuais, entre os povos ardentes dos trópicos, nem que haja nos países nórdicos, mais tolerância para a embriaguez. “É natural, reflete MONTESQUIEU, (*Esprit des loix*, livro 14, cap. 10), que onde o vinho é contrário ao clima, e por conseqüência á saúde, seja o excesso dela mais severamente castigado que nos países em que a embriaguez é pouco prejudicial á pessoa e ao Estado, e em que êle não faz os homens furiosos, mas somente estúpidos” Lei decorrente do clima é a de Mafôma, que proíbe o beber vinho aos povos da Arábia.

Os costumes, a opinião pública e o caráter nacional, têm também grande influencia sôbre as leis que estabelecem as classes de crimes. Entre os povos conquistadores, familiarizados diariamente com o sangue e com a rapina, não podem ser considerados delituôsos os fatos de tal fórma considerados pelos povos de civilização mais adiantada e de vida indolente, acostumados ao luxo e a outros vícios, bem como possuidores de outras virtudes. A própria lei de cada país, que, pelo menos em teoria, deve estar de acôrdo com os costumes do povo, não qualificará de criminosos os atos geralmente praticados e em uso entre os que vai reger, pois não produz os devidos efeitos a pena que contraria a opinião pública. Segundo KATHARINE MAYO, em “*Mother India*”, os indianos, apesar da interdição imperial, destróem as crianças do sexo feminino, em obediencia secreta aos velhos usos. Conta Sir J. FRAZER, no seu livro “*The Golden Bough*” que nas ilhas Fijian, no último século, mais de metade da população infantil era destruida, com a aprovação da comunidade.

Mas até entre os povos de civilização refinada, como na Grecia, já se pregaram e empregaram os infanticídios, com o fim, desta vez, da perfeição da raça. ARISTOTÉLES, na *Politica*, ensinou que as leis deveriam proibir a alimentação das crianças mutiladas, e que os abortos poderiam ser praticados quando alguma calamidade pudesse recair sôbre a cabeça do que iria nascer. PLATÃO defendeu a mesma idéia; e os

espartanos atiravam inclementemente a uma caverna no pé do monte Taygetus, as crianças recém-nascidas, julgadas fracas ou defeituosas, pelos mais velhos da cidade.

Nas legislações modernas, entretanto, são geralmente consideradas criminosas, e como tais punidas, as mães que tiram a vida aos filhos pequeninos, ou que procuram matar no útero o nascituro, ainda mesmo que para esconder a própria deshonra e a própria vergonha.

E' que a idéia do crime esta presa sempre á opinião pública e aos costumes. Assim entendendo é que o velho e modernissimo PEREIRA E SOUZA já dizia:

“Huma nação guerreira não tem o mesmo espirito, nem consequentemente deve ter as mesmas Leis e as mesmas penas que huma nação commerciante; huma nação agricultora, que huma que se enriquece pelas suas manufacturas; huma nação inculta, que huma nação polida. Os crimes Religiosos serão mais severamente punidos em uma Theocracia, como o forão entre os Hebreos. Em hum povo militar serão maiores crimes a insubordinação, a deserção, a fraqueza que em hum povo agricultor, ou negociante. Em Esparta, cujos habitantes eram animados de hum espirito guerreiro, aquelle que fugisse em hum combate perdia os direitos de Cidadão. Os delictos contra a bôa fé do Commercio serão mais punidos nos Estados Commerciantes, como em Inglaterra ou em Genova”

Para demonstrar que a opinião pública, ás vezes orientada pelo legislador, vê o carácter criminoso em atos que antes julgava comuns, cita PASTORET um fato bastante pitoresco. “As Locrianas abandonavam-se a um luxo imoderado. ZALEUCO, para o coibir não recorreu a alguma lei sumptuária que o proibisse diretamente, mas legislou deste modo:

“Nenhuma mulher livre, exceto achando-se embriagada, poderá sair da Cidade de noite, senão para o fim de prostituir-se. Só as meretrizes terão a faculdade de se adornarem de joias de prata e ouro, e de trajarem vestidos de diversas côres. Nenhum homem fará uso para o seu vestuario

do pano de Mileto, senão o que abandonar á impudícia” Deste módo, o sábio legislador orientou de tal fórma a opinião pública, que logo diminuiu o luxo desmedido das Locrianas, tementes de incorrer na qualificação severa da lei, que fazia a pena redundar na própria ação exclusivamente.

Vejamos, contudo, rapidamente, porquê o assunto demandaria dezenas de volumes, alguns dos fatos qualificados de criminosos pelas Ordenações, comparando-os a *vol d'oiseau* com o caráter que tiveram anteriormente e com o caráter que têm nos nossos dias.

Vejamos primeiro, por ser demonstração claríssima da relatividade dos crimes no tempo e no espaço, o delicto de Alta Traição ou Lésa Majestade, do qual dizia MONTESQUIEU que “é o maior crime que um cidadão pode cometer contra o Estado, e é de maior importancia o defini-lo bem, porquê a escuridade dele bastaria para fazer degenerar um govêrno legal em um poder arbitrário” Esse crime que era punido pelas Ordenações com “Morte natural atroz. Confiscação dos bens, ainda tendo filhos. Infamia perpétua” (Ord. liv. 1, tit. 6, §§ 1, 2, 4, 5, 9, 10, 11, 13, 15. Alvará de 17 de Janeiro de 1759), servira muito antes de pretexto para que os Tiberios, os Caligulas e os Neros cometessem as mais incríveis barbaridades, como narram TACITO e SUTONIO.

(Mas era natural que êsses imperadores cometessem atrocidades. Não nos surpreendem êsses fatos, desde que o julgamento dos crimes de Alta Traição fica muito a critério daqueles contra o qual são perpetrados, ou que, caprichosamente, por êles se sentem ofendidos. Pois Henrique VIII, o Nero inglês, não fez declarar Ana Bolena ré de Lesa Majestade, apenas porquê dissêra que o rei não tinha possuido inteiramente o seu coração?)

Basta, entretanto, para se ter a idéia da precaridade do conceito do crime de Alta Traição, lançar uma vista de olhos á sua história, que PEREIRA E SOUZA tão bem resume, e ás variações de pena impostas pelos próprios interessados: Os Persas, os Macedonios, os Cartagineses, os Espartanos e os

Atenienses, puniam com a morte os réus dêste crime e os seus parentes. Castigavam-nos, os romanos da Republica livre, com açoites até a morte; — e só depois de Cornelio Sylla e Julio Cesar, foi abolido tal suplicio e substituido pela pena de privação da agua e do fogo. Os imperadores seguintes, segundo os seus gênios ora brandos, ora cruéis, variaram as penalidades, até que surgiu a Constituição de Arcadio e Honorio, que mandava que os réus do crime de Lésa Majestade e os seus cúmplices fossem punidos com “o ultimo suplicio: — que se lhes confiscassem todos os bens; que fosse danada a sua memória; que os seus descendentes ficassem perpétuamente infames; que os filhos ficassem excluidos da herança materna, e que ao Avô só pudessem succeder por testamento; e que as filhas só pudessem ter legitima por parte da mãe”

Adotaram e aumentaram estas penas as leis de uma grande parte da Europa. Os alemães antigos enforcavam em arvores os traidores á Majestade, e os Merovingios os puniam com os maiores suplicios. Carlos V decretou que os réus de tal crime fossem esquartejados, e as mulheres afogadas em água, exasperando-se as penas segundo a gravidade das circunstâncias, e confiscados os seus bens.

Na Inglaterra a pena para a alta traição era solene e horrivel. Os criminosos eram arrastados até o lugar do suplicio, onde eram pendurados pelo pescoço; e se lhes arrancavam, antes que morressem, as entranhas que eram lançadas ao fogo. Cortavam-se-lhes a cabeça; e os seus corpos eram depois esquartejados. Em França eram-lhes amputadas as mãos; atenazavam-lhes o peito, lançavam-lhes por cima chumbo, resina, cera e enxofre, derretidos em azeite fervente. “Depois os seus corpos eram esquartejados, sendo puxados por quatro cavalos; queimavam-se-lhes os membros, e as cinzas a que ficavam reduzidos eram espalhadas ao vento. Os seus bens eram confiscados, as suas casas arrazadas, os seus pais e os seus filhos e descendentes banidos do reino”. Pelas leis de Castela, — o traidor era puni-

do com a morte e com a confiscação dos bens, perdendo a fidalguia e arrazando-se-lhe as casas para perpétua infamia.

Mixto das penas da Inglaterra, da França e de Castela, foram as applicadas ao gesto de Tiradentes, — julgado nefando pela Metrópole, consagrado heroismo pelo Brasil-colônia e pela posteridade, — o que vem mais uma vez demonstrar a relatividade do conceito do crime.

Hoje não são tão severos os castigos applicados a êsses criminosos. Mas continúa a completa arbitrariedade no julgamento e nas penas. Para provar como é relativo o crime político, é bastante verificar que se os conspiradores vencerem e mudarem de rumo a politica do país, serão êles considerados pais da Patria, (como se vê freqüentemente) em lugar de criminosos; — e a pena que lhes deveria ser applicada, recairá severa e inclemente nos antigos governadores, que deles seriam juizes se a sorte os não ajudasse.

Os crimes de fabrico de moeda falsa, eram considerados pelas Ordenações “contra os direitos do Imperante”, e reputados na França como de “Lésa Majestade de segunda cabeça” (DOMA — Supplement au droit public). No Código Criminal da Toscana e no Código Imperial da Rússia, entretanto, êsses crimes eram punidos apenas como furtos qualificados, sendo considerados hoje, pelas modernas legislações, “crimes contra a fé publica”

As Ordenações, (livro 1, tit. 58, e livro 5, tit. 45), bem como o alvará de 12 de Agosto de 1717, puniam os crimes de *assuada* ou ajuntamento de dez pessoas estranhas para fazer mal a alguém, cousa que era permitida e usada pelos antigos Germanos e pelos Godos, segundo TACITO e CASSIODORO.

Os desafios eram comuns antigamente e autorizados em certos casos, ordenando-os muita vez a própria Justiça, na crença medieval de que Deus fortalecia o braço do mais justo. Conhecido é o caso de Afonso VI de Castela, o qual querendo “abolir nos seus Estados o Officio Mossarabico, para lhe substituir o Romano, e não podendo conciliar o Clero, a

Nobreza e o Povo, se escolherão para a decisão dous Cavalheiros, dos quais um sustentasse o Officio Romano, e o outro o Mossarabico” Em Paris, antes de Luiz VII, o próprio rei designava o lugar do desafio, e assistia ao embate acompanhado de toda a côrte. Só muito depois é que Papas, Bispos, Concilios e Reis proibiram as rixas, nascidas de falsas idéias de honra e hoje consideradas crimes em quasi toda parte.

O crime de *ambito*, ou compra de votos, punido pelas Ordenações com longa pena de degredo, e condenado severamente pelas leis romanas, agóra, apesar de proibido pela letra da lei, é praticado até publicamente pelos govêrnos, numa aura de completa desmoralização.

A vadiagem tem sido geralmente qualificada de crime. E' do interêsse de cada individuo que todos se esforcem para o bem comum, cada qual procurando os meios lícitos da sua subsistencia, pois segundo a sabedoria popular da China: “se um vassalo não trabalha, há-de haver outro que padeça frio ou fome” Daí a punição dos parasitas, autorizada por Solon, e baseada, na Grecia, segundo HERODOTO, em leis do velho Egito.

A punição dos vadios foi feita com prisão e açoites, na Inglaterra; com a forca, na Alemanha; com as galés, em Napoles; com o degredo, na França. As Ordenações, no capítulo dos “Crimes contra a Economia Pública” puniram com açoites e galés aqueles que vissem “na ociosidade a custa de terceiros, sem buscarem meios de subsistirem; ou derem escandalo, e prejuizo ao público com a sua conduta” E com penas severas foram punidos os que protegeram ou occultaram a vagabundagem alheia.

O Código Penal Brasileiro, inspirado no Código Penal Francês e lei de 27 de maio de 1885, no seu artigo 399 fundiu a vadiagem, a vagabundagem e a profissão ilícita. São elementos da contravenção, segundo o referido artigo, primeira parte:

a) Falta de profissão, ofício ou qualquer mister em que ganhe a vida;

b) Falta de meio de subsistencia;

c) Falta de domicilio certo.

São elementos da contravenção da segunda parte do art. 399:

a) que o agente se entregue á occupação proibida por lei ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes;

b) que faça disso meio de vida. O decreto legislativo n. 145 de 11 de Julho de 1893, art. 2.º, § 1.º, assim restringiu os elementos da contravenção:

1) que o agente, homem ou mulher, maior de 14 anos, não esteja sujeito ao poder paterno, ou sob direção de tutores ou curadores;

2) que não tenha meios de subsistencia por fortuna própria ou profissão, arte, ofício, occupação legal e honesta em que ganhe a vida;

3) que vagueie pela cidade na ociosidade.

Se bem que a lei diga *de qualquer idade*, a vadiagem só é punivel nos maiores de 14 anos, pois os menores desta idade e maiores de 9 anos, sem assistencia e vagabundos, formam a categoria dos menores abandonados, sujeitos apenas a providências administrativas. O artigo 52, § 1.º do Regulamento baixado com o decreto 6994 de 19 de Junho de 1908, diz que somente os maiores podem ser considerados vadios. Mas êsse regulamento, alem de ir contra disposições expressas de leis, é contraditorio e por isso inaceitavel.

E' o terceiro requisito, entretanto, que caracteriza a vagabundagem: — o "vagar pela cidade na ociosidade" Êsse característico foi notado não só pelas leis e autores modernos, como tambem por jurisconsultos antigos: JULIUS CLARUS, FARINACIUS e outros diziam: "Vagabundus proprie dicitur qui per mundum vagatur nec certum habet domicilium in quo habitat"

Nos processos de vadiagem, como nos de todas as contravenções, necessario se torna o requisito da voluntarieda-

de do agente, pois escapam á repressão penal a vagabundagem involuntaria e a accidental. Os que não querem trabalhar, embora aptos e não tendo meios de subsistencia, os parasitas sociais que fazem da vagabundagem profissão, é que devem ser punidos enérgicamente, por constituírem, como os mendigos válidos, o estágio da criminalidade. Assim também entendeu o Projeto do Código Criminal Brasileiro, de SÁ PEREIRA, elaborado pela sub-comissão e resultante da revisão do Projeto Oficial de 1928, juntando no seu artigo 470 a vagabundagem e a mendicância. E entretanto, no generoso e ativo Estado de S. Paulo, alguém com pretensões a estadista aplaudiu e recomendou oficialmente a vagabundagem e a mendicância!

As velhas leis puniam o luxo, confundindo-o talvez com a corrupção. Citava-se com freqüência, como exemplo de que o luxo e a corrupção andam juntos, o fato dos antigos Persas, sóbrios, virtuosos e pobres no tempo de Ciro, se terem corrompido depois da conquista da Asia, de onde trouxeram o gôsto pela riqueza. Mas, pergunta um cronista arguto, — “corromper-se-iam por terem conquistado a Asia, ou por terem tomado o seu luxo?” E conta: — “Atenas perdeu a sua fôrça, e as sua virtudes depois da guerra do Peloponeso, época da sua riqueza e do seu luxo. Porém não seria antes a causa real da decadencia de Atenas o abatimento que Pericles fez ao Areopago, e a passagem dos poderes executivo, e legislativo para as mãos do povo?”

Não nos parece que o luxo seja permanentemente um mal. Ele deverá ser, isto sim, mais ou menos permitido, segundo as condições financeiras das nações. Porisso, com certeza, é que os códigos de até agora abrogaram as leis que antigamente o proibiam, devido ao progresso das artes paralelo ao crescimento das riquezas. Hoje, contudo, diante da crise tremenda que assoberba o mundo e das conseqüentes questões sociais, a tendencia geral é a de diminuir e mesmo coibir o luxo, que dentro em pouco talvez seja considerado um crime, se não melhorarem as condições financeiras dos povos e das nações.

Variada é ainda a lista dos fatos antigamente considerados delituosos e que as leis modernas não mencionam entre os crimes. As Ordenações no livro 5.º, título 72, puniam com a pena de degredo os nobres que matassem abelhas. As serenatas românticas junto às casas das donzelas, as promessas de despacho na côrte, as brincadeiras com fogos de artifício, os bailes de negros forros, eram considerados atos criminosos, bem como eram delitos andar de noite depois do sino corrido, (o qual se tocava de Outubro ao fim de Março das oito às nove horas, e de Abril a Setembro, das nove às dez horas), ou não fechar logo á noitinha as portas das escadas que davam serventia para a rua. Crimes eram a heresia, a apostasia, a blasfêmia, o perjúrio, a simonia, o sortilégio e a superstição, hoje sujeitos apenas ao nosso foro íntimo.

Modernamente a maior parte das nações civilizadas segue o regime da monogamia, e pune a bigamia como um ato delituoso. É, esta, mais uma prova da relatividade dos crimes no tempo e no espaço. No tempo porquê quasi todos os povos antigos toleravam a bigamia e o concubinato; no espaço, porquê ainda em nossos dias os orientais possuem muitas esposas e alimentam o luxo dos harens. Seguem o exemplo de Salomão que, segundo a História, teve setecentas mulheres e trezentas concubinas, e de Dario da Persia que teve de uma vez trezentas e sessenta e cinco companheiras.

O progresso e o refinamento da civilização hão-de fazer ainda aparecerem crimes que ninguem suspeitava que pudessem nascer. E' o que há-de notar quem estude as tendencias das novas idéias penais, que procuram dar aos juizes criminaes a maior soma possível de arbítrio e liberdade. Foi o que notou LEON DE LEON num recente artigo na "Giustizia Penale", criticando acerbamente o Código Penal Soviético, que dá aos Juizes o poder de decidirem, sem normas e sem limites, sobre a natureza delituosa dos atos praticados,

e que assim cria classes de crimes que hão-de variar segundo a variedade das consciências dos julgadores.

Pelos fatos que citámos é que se póde afirmar, sem medo de erro, que a natureza dos crimes há-de ser sempre relativa, porquê a sua estabilidade depende de uma impossível identidade e invariabilidade de civilização, de cultura, de costumes e de sentimentos, em todas as épocas, entre todos os povos e todas as nações do mundo.

**Discursos - Preleções
- Conferências**

Do método no ensino do direito civil

Jorge Americano

*Preleção inaugural á abertura das aulas em
1934.*

DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA

A matéria do direito civil, que o nosso Código divide, de acôrdo com a doutrina, em *Parte Geral* e *Parte Especial*, distribúe-se por ambas segundo um critério de rigorosa sucessão de todas as suas divisões: Se, para constatar a existência da relação jurídica, há sempre mistér um sujeito, que é o titular do direito, um objeto, que é o bem material ou imaterial, e uma relação de direito, que subordina o bem ao sujeito, aí temos, logicamente justificado o Código na divisão que faz, na parte geral, *Das Pessoas, Dos Bens e Dos Factos Jurídicos*.

E logo que se particulariza, torna-se necessário estudar o homem nas suas relações personalíssimas (*Familia*); em seguida, as *Coisas*, na sua pertinência ao sujeito; depois os bens consistentes em prestações de uns homens para com os outros homens (*Obrigações*), e finalmente, as relações decorrentes da extinção da personalidade humana pela morte (*Sucessões*).

Mas, se, com ligeiras variantes, os sistemas modernos obedecem a esta classificação, surge, na questão do ensino, a seguinte dificuldade:

Considerada a matéria em seu conjunto — parte geral tripartida, formando um todo de extensão eqüivalente a cada uma das quatro divisões da parte especial, como se devem distribuir eqüitativamente por quatro anos do curso estas cinco partes, sem acumular um dos anos, nem inverter a ordem lógica das matérias?

O direito civil era antes distribuído por tres anos de curso. Dado o aumento de um ano nesta disciplina, os successivos decretos de promoção, a interrupção do curso pela guerra constitucionalista, a danosa condensação de todo o curso jurídico em quatro anos, últimamente feita a título de exceção, que aliás já se verifica como regra, durante anos successivos, ainda não permitiram encarar a rigor a distribuição da matéria de direito civil, controlando-a pelos resultados práticos obtidos em turmas que sigam ordenadamente os estudos.

Não havendo divisor comum entre o número de quatro anos do curso de direito civil, e as cinco partes em que se pôde dividir a matéria — *parte geral, familia, coisas, obrigações, successões* — nenhuma solução aritmética se pôde dar, que satisfaça ás necessidades do ensino.

A matéria que abordo é, pois, sujeita á verificação da subseqüente experiência. Parece-me que as afinidades entre a Teoria geral do Direito Civil, e a Teoria Geral das Obrigações, e a extensão relativamente pequena da primeira, autorizam junta-las ambas no primeiro dos quatro anos do Curso de Direito Civil.

Tiro aqui uma consideração dos estudos correlatos de Direito Commercial, de vez que nenhuma disciplina pôde ser considerada sem o desenvolvimento paralelo do curso das demais. Quanto mais cedo fizer o estudo do Direito das Obrigações, tanto na parte geral, como na dos contratos, mais apto estará o aluno á receptividade do ensino de Direito Commercial, ao passo que o conhecimento do Direito das Coisas ainda não é indispensavel ao estudante do primeiro ano de Direito Commercial.

Lógo surge, porém, a necessidade de desenvolver, no ano seguinte, os Contratos, que são a parte especial das Obrigações, muito mais extensa que a parte geral. E como esta matéria das obrigações exige a cada passo mais desenvolvimento, dada a maior extensão que a economia toma, dia por dia, na nossa vida, produzindo nas Obrigações e Contratos a maior aceleração evolutiva do Direito Civil, convem que o segundo ano do Direito Civil se ocupe inteira e sómente dos Contratos, dando relêvo aos princípios gerais, na sua aplicação a cada Instituto. Também persiste o motivo da correlação com o Direito Comercial.

Restam, para os dois anos seguintes, o Direito das Coisas, o Direito de Família e o das Sucessões. A extensão dos seus estudos não é em tal modo diversa que o desenvolvimento do Direito das Coisas ocupe o dobro do tempo de cada uma das outras. Nem há meio de dividir uma destas, para distribuí-la por dois anos, de modo a preencher o Curso.

Entretanto, algumas considerações justificam que o Direito das Coisas venha sózinho no terceiro ano de Direito Civil, e que se acumulem no último ano o Direito de Família e o das Sucessões.

É que no direito das Coisas se encontra, inicialmente, a difficilima teoria da Posse, que ocupa extenso número de aulas. Encontram-se os direitos reais de garantia, que exigem estudo mais desenvolvido, quanto mais se aperfeiçoam e se multiplicam as relações do crédito. E se encontram os direitos intellectuais, que merecem acurado estudo.

Dir-se-á, em contraposição, que o Direito de Família tem irrecusavel importância, bem como o das Sucessões, justamente no momento da humanidade em que o primeiro sofre a ameaça de graves reformas e o segundo corre o risco de cair por terra. E que para opinar e decidir nesta contingência, deve o jurista conhecê-los a fundo.

Certo que sim. Mas é preciso considerar que a questão não está principalmente no terreno juridico. O que se ataca é a sua base social e biológica. A organização da família é estudada sob aspectos novos, á luz da biologia, no exame

de toda a questão sexual, da psicologia conjugal, da psicologia infantil, da pedagogia, das relações entre os filhos e os pais, da educação do Estado, etc., etc. E o Direito das Sucessões recebe os golpes que lhe vibram os adeptos das novas escolas econômicas. Os maiores debates não estão dentro do terreno jurídico, mas fóra dele, e, portanto, ao professor de Direito Civil incumbe, principalmente, expor os princípios e esboçar as críticas, remetendo os alunos aos estudos de sociologia mais aptos a desenvolvimento neste terreno.

Cumpra atender ainda que, chegado ao quarto ano de Direito Civil, o aluno tem maior ginástica intelectual e maior bagagem de estudos, tem maior receptividade, portanto. Assim, ainda que estas matérias da família e sucessão sejam extensas, a receptividade do aluno supre a brevidade do curso.

Cumpra ainda rebater a objeção de ser absurdo deixar o Direito de Família para o fim, quando o mais elementar raciocínio coloca as relações de família antes das demais. Isso, porém não autoriza a precipuidade da sua colocação didática, porque a organização da família, como fato humano, é conhecida por todos, independentemente de estudos jurídicos. E nada impõe o seu estudo anterior ao das Obrigações, ao das Coisas, por que êstes estudos não se entrelaçam ao Direito de Família, senão na matéria das Sucessões. Desta sorte, desde que o Direito das Sucessões venha após o de Família, êste pôde vir após o das Obrigações e o das Coisas, sem o mínimo dano para o estudo.

O ALUNO

Feitas estas considerações quanto á distribuição da matéria, examinemos, por um instante, o *aluno*. Conforme o programa vigente, principia o curso de Direito Civil no 2.º ano do Curso Juridico. Segundo o programa proposto e dependente de aprovação, deverá principiar no primeiro ano.

Se continuar como está, temos que considerar o aluno do segundo ano. Já terá recebido as breves noções da ca-

deira de Introdução ao Estudo do Direito, porém nada conhecerá da história e da evolução do Direito, nem do estudo do Direito Romano, cadeira suprimida.

Se se vier a adotar o programa de Direito Civil com início no primeiro ano, a situação do aluno ainda é inferior. Vem do curso de humanidades, para penetrar em terreno completamente estranho. Salvo a hipótese de conviver em família com pessoa que exerça a advocacia, a magistratura, o ministério público, não terá a mínima noção da carreira que escolheu. As razões da escolha são incertas e, ordinariamente, entra menos em conta o que se pode chamar uma vocação decidida, prevalecendo o mais das vezes toda a especie de razões sem influência determinante na capacidade do aluno.

Ao recebê-lo a Escola para conhecer matéria totalmente estranha, rarissimos são os tipos, de verdadeira vocação, ou de verdadeira aversão. Quasi todos são passíveis de se aproveitar ou de se perder, segundo a maior ou menor felicidade com que se houverem durante o curso.

Esses correspondem, geralmente, á massa média da população, capaz de absorver o ensino se o professor é bom, incapaz de aproveitar se êle é mau. Num extremo, o grupo dos difíceis, que pouco aparece ás aulas, que não prende a atenção senão quando o assunto é excecionalmente atraente, ou quando o professor desenvolve excecional eloquência. No outro extremo, o pequeno grupo de vocação, de onde sairão os verdadeiros juristas. É o mais interessante e talvez o mais difficil. Na acuidade do espirito, classifica e julga o professor, e póderá vir a descrever da profissão escolhida, se não encontrar alguma correspondência entre a carreira que ideou, e as aulas que recebe. Mas isso, nós o sabemos, pela observação empírica, não por uma diferenciação rigorosa. O processo diferenciador dos *tests* reduz-se em eficiência á proporção que sobe o nivel intellectual. Não porque seja inçadão teóricamente de erros, mas porque os critérios diferenciadores se multiplicam á proporção que se sobe na escala, de sorte que, sendo possivel distinguir á força de meia duzia de

tests se uma criança leva desenvolvimento normal, já não o é em um aluno de escola superior, sujeito á infinidade dos factores educativos, mesológicos, económicos, que tornam impraticável o método.

Nesse meio vai trabalhar o professor, procurando obter um interêsse igual da parte de todos, procurando fixar a atenção dos desatentos, conduzir a bom termo a grande massa, e não cançar os alunos superiores, cuja inteligência e atenção facilitam compreender logo o que nos demais ainda depende dos processos de elaboração do intellecto.

Nem pode deter-se a provocar a compreensão dos alunos inferiores, porque perderá a dos outros, exhaustos de uma explicação interminavelmente enfadonha, nem pode só ter em vista os melhores, porque sacrificará a grande massa média, aproveitável.

Tomado por padrão o tipo médio, não haverá a perda dos elementos superiores, ao passo que pelo menos alguns dos inferiores poderão igualmente aproveitar-se. Se tomar por padrão o tipo médio, conseguirá aproveitar alguns dos tipos inferiores, ainda capazes, sem cançar e pôr á perda os elementos superiores. Mas só com isso não se obtém destes o melhor rendimento. Êste se alcança pela diversificação dos tipos de aula.

AS AULAS

Nenhuma aula supre no alumno o trabalho da meditação. Portanto, em nenhuma aula se lhe ministra o bastante para o curso. Ou lhe despertará o desejo de meditar, ou não será uma aula excelente. A meditação sôbre a matéria do curso dar-se-á gradativamente, na exata proporção do desenvolvimento do senso jurídico do alumno.

A PRELEÇÃO

O aluno tem que considerar desde logo o Direito como a organização técnica da vida. A dogmática jurídica resul-

tará, pois, no campo da sociologia, com a teorização necessária, que tem assento no fato humano.

A classificação dos institutos não se lhe afigurará coisa rígida e dogmática, em contraposição aos fenômenos da vida, mas também o Direito não se lhe deverá afigurar coisa informe, que se torce e retorce e toma todas as côres.

O espirito de sistema não é espirito de rigidez. A classificação atende a uma necessidade do nosso cerebro, mas não é um conjunto de compartimentos estanques.

O texto particular que eventualmente estiver em exame, será subordinado logicamente ao instituto a que pertencer, formando aí um todo harmonioso. Examinar-se-ão os princípios determinantes do texto particular, diante dos princípios orientadores do instituto. Por sua vez, cada instituto será estudado em seus princípios dominantes, coordenados com os outros institutos de direito.

Cada instituição se entrelaça com as demais, e o exame conjunto denuncia os princípios dominantes na legislação em geral.

Cada instituição se diferencia das demais, por traços peculiares, e a diferenciação rigorosa ativa nos alunos as qualidades críticas, e o espirito lógico.

O Direito Civil será examinado no que tem de característico distintivo, bem como na sua entrosagem com as demais disciplinas que compõem o direito em geral.

E' perfeitamente explicavel a supressão da cadeira de Direito Romano, como disciplina autônoma, pois a história do direito não póde ser estudada somente em relação a determinado povo. Cumpre estudar, no Direito Civil, o Direito Romano como fonte, e como um dos dados históricos da sua evolução. A supressão do Direito Comparado, como cadeira autônoma no curso juridico, e bem assim a da cadeira de Filosofia, sugerem o caminho a seguir no ensino do Direito Civil.

Verificar a marcha das instituições no tempo, pelo estudo da *história do direito*, e ao mesmo passo estudar a variação das instituições dentro de uma mesma época, nos diversos povos, pelo estudo do *direito comparado*, são ele-

mentos indispensaveis a quem queira fazer ciência do direito, e não simples empirismo jurídico.

A concatenação do Direito no quadro geral da sociologia, afinal, por meio da filosofia do Direito, evidenciando as influências que sôbre êle exerceram a moral e a religião, de modo a convencer definitivamente que o Direito é uma resultante de conjugação de fatores, e que tambem obedece a leis eqüivalentes ás leis mecânicas do movimento, de sorte a tornar impossivel cortar abruptamente uma tendência em marcha, bem como a gerar inicialmente um movimento em marcha uniforme.

Tudo isto, a que se póde chamar um processo de infiltração do senso filosofico, não se ministra nem se adquire por méra explanação doutrinária. Ministra-se e adquire-se por infiltração lenta, na exposição sintética da doutrina, na crítica analítica da jurisprudência, no exame comparativo das legislações e na manifestação das preferências por algum dos sistemas comparados. Daí a necessidade de filiar cada sistema jurídico á escola filosofica que o gerou, e de fazer-lhe o estudo sob êste aspecto. Esta noção de organismo e de sistema dissipará, afinal, a crença generalizada de que a legislação contém todo o direito vigente.

E quando haja sido feita a completa exposição dos princípios, aí teremos *um curso de instituições de direito civil*.

A AULA PRATICA

Mas não basta. Poucos dispõem da faculdade de abstracção que permita compreender um instituto pela simples exposição doutrinária. A maior parte exige para compreender as coisas em conjunto, a exemplificação que se expõe em detalhe. Daí a necessidade das aulas práticas, acompanhando o curso teórico.

Durante a minha livre docência tive a oportunidade de ministrar aulas práticas, de acôrdo com o professor da cadeira, e verifiquei como se retem melhor a atenção pondo logo em alvo o exemplo concreto, de modo a fazer com que

o aluno veja o assunto em todas as suas faces, e não se perca em acompanhar teorias que só se esclarecerão no seu espírito, quando evidenciadas por exemplos de ordem prática.

Figuremos uma hipótese de desquite, tirada da jurisprudência, quando fôr necessario evidenciar a relatividade do conceito da injúria grave. Que melhor exemplo do que êsse da prática forense: A mulher propôs ação de desquite contra o marido, arguindo contra êle, entre outros motivos, o de, por desentendimento, subtrair-lhe a filha de sete meses de idade, em aleitamento materno, e leva-la para lugar ignorado. Em defesa, confessa o marido que levava consigo a criança, e explica tê-lo feito porque pretendia desquitar-se, e não queria deixar a filha com sua mulher; mas nega que o fato de subtrair a filha constitua injúria por ser ato manifesto de pátrio poder tê-la consigo. Por sua vez considera injúria o fato de chama-lo públicamente a mulher de toxicomaniaco.

A título de curiosidade, informo que a solução foi favorável á mulher. Por princípio ordinário, que só deixa de prevalecer quando há motivo grave, a mulher tem consigo os filhos de tenra idade, em caso de separação. Logo, o marido que dela se afasta levando consigo a filha em aleitamento, não está procedendo nem na conformidade do princípio legal, nem na conformidade da natureza humana. O pátrio poder, quanto á pessoa dos filhos, sintetiza-se na criação, educação e proteção. Subtrair a criança ao aleitamento materno só se justifica, como ato de pátrio poder, quando haja graves motivos que excluam toda a dúvida: razões morais, psicopáticas, ou patológicas. Quanto á reconvenção em que o marido pede compensação de injúrias por ter sido chamado toxicomano, a sentença entendeu que o fato se deu quando a mulher, desesperada, pedia providencias á policia, para encontrar a criança. E, como expressão desesperada de quem é vítima de dano moral tamanho, atenuasse o mal que a imputação pudesse conter, com a consideração de que eram lícitas todas as suposições, inclusive a de

atribuir ao marido qualquer vício deformante da mentalidade, capaz de reduzir-lhe a sensibilidade moral.

Seja como fôr. Bastou que se expusesse, em matéria de desquite, uma hipótese jurisprudencial, para que a matéria revestisse um aspecto de interêsse que não teria se somente viesse exposta segundo os princípios gerais.

Uma vez lançada a hipótese, já o desquite não é uma regulamentação árida de situações conjugais insustentáveis. É um fato da vida, que é preciso resolver inteligente e humanamente. Nenhuma dificuldade, que desde então surja, deixará de despertar interêsse.

Dois serão os perigos: um, o da excessiva particularização, outro, o da multiplicação dos debates em aula. Mas nem um nem outro pode intimidar. A hipótese característica, a hipótese que ilustra, não força necessariamente á particularização excessiva, antes conduz a maior clarividência quanto á compreensão dos princípios, porque enxerga-se o princípio com mais relevo, quando se o induziu do caso particular, e então estamos aptos a deduzi-lo para aplicar aos casos particulares que surgirem. Mas já é um princípio que tem sua causa nas realidades da vida. E' compreensivo e satisfatório. Resolve situações, não é um preceito abstrato que se alcança nos domínios do puro raciocínio, e se conserva pelo aperfeiçoamento da memória ou pela boa ginástica no manuseio dos índices dos Códigos.

Na jurisprudência, constantemente invocada, encontrar-se-á o conceito vivificador do Direito, e exercitar-se-á a maleabilidade do espírito. A contradição dos advogados e dos juizes, em especies aparentemente idênticas, e a variação dos julgados conforme as instâncias, quanto á mesma demanda em juízo, têm servido a espíritos ligeiros, para desconceituar o Direito.

Diz-se que sempre que alguém acha boas razões de mandar, também o seu adversário as acha; e sempre há advogado que espose o patrocínio das pretensões antagônicas; também, sempre que se obtem uma consulta com determi-

nado parecer favorável, há outro jurisconsulto que consultado pelo adversário, oferece a solução contrária.

Ora, o mais elementar raciocínio manda afastar estas dúvidas, pela consideração de que sempre que procuramos um advogado, procuramos *apresentar-lhe* bem a nossa pretensão. Seja no sub-conciente, seja no conciente, o certo é que não o procuramos para que êle diga que *não temos direito*. E esta auto-sugestão influencia toda a exposição feita. Padece do mesmo defeito, ainda que em menor escala, a consulta feita ao jurista, pois muitas vezes ela sugere nos seus próprios termos a solução.

Mas a procura do advogado ou do jurisconsulto é, ordinariamente, a primeira etapa percorrida pelo litigante, na investigação do seu direito subjetivo. Nas sucessivas etapas que forem sendo vencidas, vai-se reduzindo a probabilidade de variação e de erro.

Entretanto, amadores de estatísticas notam que, de 100 decisões proferidas, cerca de 70 por cento encontram tão boas razões para terem sido proferidas em certo sentido, como encontrariam para justifica-las no sentido oposto.

Mas, em rigor, o contingente, por grande que seja, das variações jurisprudenciais, não representa inconsistência de princípios. Um julgado é uma exposição concisa do caso ocorrente, que pôde parecer igual a outro julgado, resultando uma aparente incoerência das decisões, enquanto que, na realidade, a variante de detalhes expostos com menos felicidade terá conduzido á diversificação das soluções. Nos casos ocorrentes da vida, não há uma igualdade matemática; logo, ainda que pareçam igualar-se as hipóteses, a solução diversa que a cada uma seja dada, não representa necessariamente uma incoerência.

Ainda mais:

Os que fazem o confronto das decisões judiciais, não as confrontam só quando constituem soluções definitivas ou casos julgados, mas também o fazem em etapas de julgamentos dependentes de reexame e de reforma. E isso, em matéria de estatística, é erro indesculpável, é tomar como

definitiva a solução ainda passível de reforma, e confronta-la com outras já irreformáveis. É dar como iguais coisas desiguais.

Verificado o processo de instrução de uma causa, faz o julgador o seu estudo e profere a decisão. Para êle, julgador, a decisão é exata, pois se assim não fosse, teria proferido diversamente a decisão. Mas o seu processo de investigação e a conseqüente conclusão, que constitúe o julgamento, raro põe termo á demanda. Há o reexame em segunda instância, há os embargos ao acórdão, há a defesa na execução, há até a ação rescisoria do julgado, outros tantos processos de conferir a certeza do primeiro julgado, e retificar os possíveis erros dele constantes.

Devemos supor que se as estatísticas forem feitas no intuito sincero de elucidar, e somente sôbre as decisões irrecorribeis, bem menor será a porcentagem de variação, contingente falível do erro que acompanha o homem. A infinita variedade dos casos é que conduz á indefinida variação das soluções. Mas, dado o processo de investigação por etapas que se verifica nas hipóteses ocorrentes, o caso que vencer as instâncias e chegar á solução de que não caiba recurso, muito provavelmente chegaria a decisão igual, fossem quem fossem os julgadores.

Ora, considerando estas coisas, que são as que se verificam ordinariamente, é indispensavel que o aluno se habitúe a discernir desde lógo, com a sufficiente maleabilidade de intelligência, para não concluir que a vitoria está sempre ao lado de quem expõe bem a sua pretensão e tambem para fugir ao conceito de que o direito pode estar em antagonismo com o proprio direito. O exame das hipóteses correntes, na jurisprudência, revela a face que o autor julga favoravel a si, bem como a face que o réu considera dever dar-lhe ganho de causa. Denuncia o primeiro aspecto da investigação do juiz, e os vícios que eventualmente tiver a sua sentença. Revela a multiplicidade das facetas pelas quais a encararam os jurisconsultos, e as feições a que se reduzem, afinal, na segunda instância.

O aluno que acompanhar a causa e lhe vir a confusão e multiplicidade inicial dos argumentos, a coordenação e o expurgo de muitos deles logo ao estabelecer-se a controvérsia, a redução desta a determinados pontos, e o efeito que devem êstes produzir na decisão da causa, só não conhecerá e não se aperfeiçoará na matéria, se realmente não quiser.

AS AULAS DE SEMINÁRIO

Ainda não basta, porém. Teoria e prática, seguindo correlatamente, revelam as coisas como são. Não servem entretanto á ânsia de aperfeiçoamento. Esta se realiza e se apura nos cursos de investigação, que são os seminários. Na aula expositiva o estudante aprende os institutos. Nas lições práticas, permanentemente elucidadas com exemplos da jurisprudência, que revela as várias modalidades da vida, ajusta os conceitos ás realidades correntes. Mas no seminário se aperfeiçoa, contribuindo para o progresso científico. Então, aluno e professor são igualmente estudantes, que conjugam esforços. Um mais novo, menos imbuído de classicismo, mais capaz de enxergar diversamente as coisas que são continuamente olhadas pelo mesmo prisma. Outro, mais capaz de retificar os erros de concepção do primeiro, mais apto a demonstrar, com a soma de conhecimentos anteriores, os vícios e demasias das novidades que seduzem áquelles; mas ambos, coordenando-se, examinando, estudando, desenvolvendo-se, atritando as coisas novas e as velhas, tornando-se mais aptos a contribuir á melhor adaptação do direito á vida. E, principalmente, inculcando o professor no discípulo o amor pelo estudo, preparando o jurista do futuro.

E' mediocre o proveito das aulas ordinárias. A aula prática realiza a indispensavel coordenação entre a realidade e a teoria. E os cursos de seminário servem ás investigações, que criam o verdadeiro amor ao estudo, e geram as capacidades.

O seminário tem, além de outras, a vantagem inestima-

vel de organizar o método que o estudante praticará em sua vida. Há, na distribuição do trabalho e no processo de conferir os resultados dos seminários, na forma coletiva de examinar as questões, e no debate, o emprêgo dos processos de racionalização de que tanto carecemos.

Todos nós sabemos o que é o trabalho tumultuário de um escritorio de advogado, e a dose de contingente personallissimo do chefe de escritório. Mas também sabemos quanta vantagem se tira de uma verdadeira organização de serviço. Não se perdem prazos, não se excedem dilações, não se entregam trabalhos imperfeitos, só pela necessidade de os entregar a tempo.

Ora, o método de seminário, constituindo uma distribuição racional do trabalho para o máximo aproveitamento dos resultados, forma um patrimônio inestimavel a benefício da vida prática. Por outro lado, cria as possibilidades, que entre nós ainda verdadeiramente não realizámos, das obras de colaboração. As afinidades de inteligência, apuradas no seminário, fixam-se para a vida, e o melhor proveito, que é muito, não será para os que assim puderem fazer obra conjunta, mas sim para a coletividade, que por tal modo obterá nessas obras de colaboração resultados que jamais obteria pela soma dos esforços isolados de cada indivíduo.

Da conjugação desses tres tipos de aulas, no Direito Civil, deve o aluno sair conhecedor do sistema legislativo vigente, bem assim pratico no manuseio do Código, que fará tanto quanto possível, provocado pelo professor, toda vez que se referir a um texto expresso. Não basta que o professor o indique, nem que o leia em aula. É necessário que, a cada menção, seja a impressão auditiva acompanhada pela impressão visual. Que o aluno o leia.

É conveniente, ademais, que a exposição seja acompanhada sem demasias, da citação dos textos, da menção dos nomes e das obras dos juristas.

É vício velho e difficil de extirpar, o de se encherem razões, petições e articulados, de citações longas de autores. Mas nem por ser vício, devem os estudantes deixar de co-

hecer autores e obras. A menção adequada do ponto de vista doutrinário de um autor cria convívio espiritual entre êle e os alunos.

OS EXAMES E AS CHAMADAS EM AULA

Nas grandes turmas que compõem a escola, o conhecimento entre professor e alunos não pode fazer-se pelas chamadas constantes. Dada a assiduidade integral do professor ás aulas, não chega a haver 100 aulas anuais. Ora, não é possível chamar um aluno por dia. Portanto, em uma turma de 240 alunos, como são as nossas, o professor não chega a chamar uma vez a metade sequer dos alunos. Que o pudesse, não chegaria a conhecer a metade dos alunos, porque uma só vez que se chame á lição, não dá a conhecer o aluno.

A chamada, portanto, não é tanto um meio de conhecer alunos; é, principalmente, um processo de que se serve o professor para ir conferindo sucessivamente as dúvidas que as suas aulas provocam naqueles. É um meio de se corrigir a si próprio, e de se aperfeiçoar. Mas também é um meio *de se dar a conhecer* a seus alunos, de estabelecer a intimidade intelectual e, finalmente, um meio de lhes revelar os métodos de exame oral de que se servirá nas provas finais.

Porque, afinal, é uma situação de perplexidade a do aluno que, cursando as aulas durante todo o ano, sem ter sido chamado, chega, ao exame, considerando o professor um estranho, diante do qual vai submeter-se a um julgamento irrecurível.

Não importa que as provas escritas parciais hajam formado para êle uma bagagem de notas, ás vezes indestrutível mesmo que a prova oral seja má. O que para o bom aluno é indispensável, o que êle deve desejar, é tirar aproveitamento, e que êste aproveitamento seja autenticado por uma boa nota. A nota não deve resultar de um exame que constitua para o aluno uma surpresa nos métodos de interrogar por parte do professor.

Ele deve conhecer os processos de inquirição a que vai ser submetido. As chamadas, pois, seja êle próprio o arguido, ou sejam outros, dão-lhe a conhecer os processos de arguição.

Eis, meus presados e eminentes colegas, eis, senhores alunos, as considerações que julgou util fazer, como preleção inaugural, o mais recente dos Professores da Escola.

Nem foi possível, senão juntá-las a esmo, ainda que o muito que merece a Escola exigisse mais.

Não teria escusas se as procurasse na exiguidade de tempo, afeto a outras atividades. Pois, ainda que não esteja preso ao regime do tempo integral, não parece que possa o professor escusar-se ao cabal desempenho de suas funções, com o desempenho de outros encargos.

Mas é que não dista de mais de uma semana a data em que assumi a cátedra, de sorte que dista menos de uma semana o vínculo que me impôs fazer a aula inaugural dêste ano dos cursos jurídicos.

Que a Escola possa orgulhar-se dêstes cursos no presente ano. Que possam os alunos tirar deles o máximo proveito, o maior estímulo, o impulso na boa direção, que tenham a tomar depois, na vida. Que os levem regularmente, sem interrupções, sem decretos de aprovação, para que sempre digam, orgulhosamente, com orgulho verdadeiro, que a filiação moral e intelectual de suas doutrinas e conhecimentos deriva da Faculdade de Direito, da terra de São Paulo.

P a r e c e r e s

Direito Civil

I

Sucessão de filhos adúlteros

João Arruda

Não me parece tão estranhavel quanto se tem dito a opinião do nosso Tribunal e do ministro BENTO DE FARIA, sustentando serem adúlteros os filhos havidos por pessoa desquitada, com outra pessoa, embora seja esta livre. É uma questão de ponto de vista, de método de interpretação. Se o intérprete segue o processo rigoroso de reprodução do pensamento do autor da lei, se a lei pátria mantém o vínculo matrimonial, ainda depois da separação de corpos, claro é que, coerente com êstes princípios, é dado ao jurisconsulto afirmar até que, no caso de que estou a tratar, pode o cônjuge acusar o outro de crime de adultério, conforme sustentaram PLANIOL e DEMOLOMBE. Direi de passo, que esta opinião não foi por mim aceita, quando escrevi sôbre a matéria, em 1911 (Do casamento, n. 146). Mas, se tiver o intérprete diante de si a necessidade de atender a lei de conformidade com o pensamento atual, se atender a que o Código Civil Brasileiro, conquanto tenha repellido a dissolução do vínculo conjugal pelo desquite, é muito menos rigoroso contra as fraquezas humanas do que as lei anteriores, mesmo recentes, se considerar que hoje a investigação da paternidade dos filhos havidos “de soluto cum soluta”, e a proibi-

ção de reconhecimento dos adulterinos, tem por único motivo o desejo de ser evitado o escândalo tão comum em tais pleitos, se, em suma, deixar a escola rigorosa de que fala o DR. PEDRO LESSA (Rev. dos Tribs. 1/4), para adotar alguma das orientações que o outorgam ao interprete mais amplo círculo de ação, força é reconhecer muito natural se adotar a opinião de que, uma vez que, no caso, nenhum escândalo pode surgir, visto como o desquite já tornou público o dissídio ou ou a desavença entre os cônjuges, devem ser tidos como simplesmente naturais os produtos dessa união. É bom observar que se o Codigo Civil proibiu a doação e o legado feitos à concubina adúltera (Codigo Civil, arts. 1177 e 1719 n. III), implicitamente os permitiu quando tal liberalidade é realizada em favor do filho nascido desta união adulterina, sendo pois muito mais humano com êsses inocentes do que o Codigo Italiano que dá capacidade a tal prole somente para receber alimentos (Art. 767, combinado com o art. 180), e do que alguns mestres antigos que negavam o direito de herdar até da própria mãe aos adulterinos mesmo de mulher solteira com homem casado (Ramalho, Inst. Orf. Par. 17). Não é portanto, em face do movimento de favor em prol dos adulterinos em nosso Código Civil, necessário ser um Kantarowicz ou um Cruet (VENEZIAN, com. ao art. 3 do Cod. It., n. 21) para entender que são simplesmente naturais os filhos das pessoas desquitadas como ficou acima explicado.

II

Tres aspectos do decreto de reajustamento economico

Waldemar Ferreira

I

Os direitos do credor hipotecário arrematante dos bens, pelo saldo de seu crédito, em face do decreto do reajustamento econômico

O credor de Rs. 260:000\$000 moveu contra o devedor o executivo hipotecario. A garantia era um imóvel cafeeiro. Arrematou-o, em praça, em beneficio do seu crédito, por 150:000\$000. Não extraiu, todavia, a necessaria carta de arrematação. Mas deu, como não podia deixar de ter acontecido, quitação da importancia do preço da arrematação.

Pergunta-se:

Pelo fato de se não haver dado baixa do onus hipotecario, no registro competente, mediante averbação feita pelo respectivo serventuário; e pelo fato de não constar o registro dessa carta de arrematação dos bens hipotecados — estará o débito todo, ou em parte, abrangido pelo decreto do reajustamento econômico (decr. n. 23.533, de 1 de dezembro de 1933)?

PARECER

Não. Sem embargo de se não haver dado baixa ao onus hipotecario, no registro competente, e de se não ter operado a transcrição, pelo registro da carta de arrematação, dos bens hipotecados para o nome do arrematante — a dívida, de que se trata, não ficou reduzida de cinquenta por cento, nos termos do decr. n. 23.533, de 1 de dezembro de 1933:

a) no todo, porque, então, já se encontrava ela reduzida na sua importancia. Era ela, em 1932, de Rs. 260:000\$000. Promovido o executivo hipotecario, seguiu o processo os seus termos regulares e, ao fim dele, arrematados os bens hipotecados, penhorados e praceados, reduziu-se a dívida á importância de Rs. 150:200\$000. Arrematou-os o proprio credor, em beneficio do seu crédito. Imputou-se o preço da arrematação no pagamento, dando-se quitação dele. Além de tudo, tanto em razão disso, quanto por efeito da arrematação, ficou o crédito destituído de garantia.

Quando — eis a regra consignada no art. 767 do codigo civil — excutido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para o pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado, pessoalmente, pelo resto.

A dívida, que era privilegiada, em quirografária se converteu. Esgotada a garantia real, pessoal veiu a ser a responsabilidade do devedor. Não ficou êste, conseqüentemente, embora agricultor fosse ou tivesse sido, no momento da publicação do decreto, de reajustamento econômico chamado, no gozo do beneficio por êle instituído, por não estar o seu debito garantido com hipoteca ou penhor.

A circumstancia de não ter sido dado baixa, no registro imobiliario, á inscrição hipotecaria, não importava na subsistencia do crédito já amortizado pela arrematação. Nem seria licito ao devedor, como ao credor, prevalecer-se disso para, fingindo ignorar o pagamento feito, dar a dívida como existente e realmente garantida em sua totalidade.

Reduzida estava ela pela arrematação; e, pela arrematação, desprovida da garantia hipotecaria.

b) em parte, porque, não sendo o credor um banco, nem casa bancária, inaplicavel era, ao tempo da publicação do decreto, ao saldo quirografario, o disposto no seu art. 2, nestes termos concebido:

“Fica igualmente reduzido de cincoenta por cento o valor do débito dos agricultores, qualquer que seja a sua natureza, a bancos e casas bancárias, desde que contraídos antes de 30 de junho do corrente ano, no caso de ser de insolvencia o estado do devedor”

Não sendo garantido com hipoteca ou penhor a divida dos agricultores para com bancos e casas bancárias, sómente ficou reduzida de cincoenta por cento a cujo devedor se encontrava, na data da publicação do decreto, em estado de insolvencia. Exprime-se esta por varios índices exteriores. Incerta e vária tem sido a jurisprudencia de todos os paises no conceitua-la. De haver o art. 1.554 do codigo civil determinado proceder-se ao concurso de credores, toda vez que as dividas excedam á importancia dos bens do devedor, escreveu CLOVIS BEVILAQUA, *Codigo Civil Comentado*, vol. 5, pag. 339, que “o estado de insolvencia aparece na execução promovida por algum credor, porque, então, se manifesta a insuficiencia do ativo para cobrir o passivo do devedor; mas poderá ser provado por outros modos, como, por exemplo, no caso de alienação fraudulenta, por documentos ou testemunhas”

Fala-se na proxima expedição de um regulamento do decreto do reajustamento economico. (1) Nele, sem dúvi-

(1) Expediu-se, em verdade, o regulamento, no intuito de esclarecer, modificar e completar alguns dispositivos do decr. n. 23.523, de 1 de dezembro de 1933, de modo a acentuar o seu caráter de proteção aos agricultores.

Foi êle aprovado pelo decr. n. 23.981, de 9 de março de 1934, cujo art. 6, d) acentuou caber a indenização de cincoenta por cento, de que trata o art. 3 do decr. n. 23.523, a todo credor de agricultor, por divida existente a 1 de dezembro de 1933, mas ante-

da, se esclarecerá este ponto, de tanta relevancia. Dir-se-á, por certo, como se fará a prova do estado de insolvencia para a invocação do beneficio prodigalizado.

São Paulo, 11 de janeiro de 1934

rior a 30 de junho daquele ano, desde que êle se obrigue “a dar quitação plena de toda a dívida, nos casos em que, sendo o valor da garantia inferior á metade do da dívida, seja tambem de insolvencia a situação do devedor”.

Os bens que, por êsse motivo, se liberarem, não responderão por dívidas anteriores á quitação.

Tambem os bancos e casas bancarias, na mesma situação, terão de dar quitação plena ao devedor insolvente, por ocasião do recebimento das apólices.

Não estabeleceu o decr. n. 23.523 o processo para a unificação da insolvencia. Nem o decr. n. 24.233, de 12 de maio de 1934, consolidador dos dispositivos anteriores. Decorrerá ela, sem duvida, da comparação entre o valor das dividas, que deverão ser minudentemente mencionadas, e o dos bens do devedor. O valor destes não será o estipulado no contrato, mas o efetivo valor atual, verificado pela fórmula que a camara determinar, mesmo quando devedor e credor acordarem na quitação plena. Atribuiu, no entanto, á Camara de Reajustamento Economico a faculdade de servir-se de todos os meios de verificação da legitimidade e exatidão das declarações de credito comunicadas ou requeridas, inclusivé exame de escrituração. Declarou o regimento interno daquela Camara, ademais, ser seu representante o Banco do Brasil, para o efeito de, por prepostos seus, fazer todas as diligencias, exames e verificações das declarações de credito, inclusivé de escrituração de bancos, casas bancarias e comerciantes em geral, podendo, para esse fim, recorrer ao auxilio da Fiscalização Bancaria e de quaisquer repartições publicas, assim como de autoridades judicarias e administrativas, notarios, tabeliães, escrivães e outros serventuarios da Justiça e oficiais de quaisquer registros publicos.

Não se conformando qualquer interessado com a avaliação feita pelos prepostos da Camara, o direito de pleitear, por escrito, perante a mesma, nova avaliação, uma vez que justifique o seu pedido.

II

A qualidade do credor para a invocação dos benefícios do reajustamento

Certo devedor de quantia tomada a mutuo deu seus prédios urbanos em garantia da dívida em 1932. Naquele mesmo ano arrematou em praça um imóvel agrícola cafeeiro. Arrematou-o mas não fez extrair a respectiva carta de arrematação. Deixou, porisso, de fazer a devida transcrição no registro imobiliario. Entrou, todavia, na posse do imóvel arrematado e vem pagando os impostos que sôbre êle recaem, colhendo e vendendo os seus frutos por sua conta, como seus. Praticou, desde então, a profissão de agricultor, como se seu título aquisitivo tivesse sido passado e revestido de todos os requisitos legais.

Pergunta-se:

De acôrdo com os arts. 1 e 2 e paragr. 2 dêste artigo do decreto do reajustamento economico, o de n. 23.533, de 1 de dezembro de 1933, está o seu debito hipotecário, com garantia de prédios urbanos, sujeito aos efeitos dêsse decreto, e reduzido, porisso, á metade?

PARECER

Tem a arrematação de bens levados a praça, com a inteira observancia das essenciaes solenidades desta, efei-

tos específicos. Comprovar-se-á pelo auto de arrematação (art. 1.034 do código do processo), assinado pelo juiz, porteiro e arrematante, finda a praça. Tanto quanto a adjudicação, reputa-se perfeita com a assinatura daquele auto, independentemente de sentença. Não é esta de mister para a decorrença dos seus efeitos, porque ela se realiza e funciona como venda, sem embargo do seu feitiço judicial, a quem tiver oferecido o maior preço, a quem mais deu. Por isso, e ficou expresso no art. 1.035 do aludido código processual, não se desfará a arrematação, senão nos seguintes casos:

- a) de ser anulada;
- b) de não ser pago o preço ou prestada a fiança;
- c) de verificar-se a hipótese do art. 855 do código civil, isto é, de, tocando preferência á Fazenda Federal ou Estadual não se ter feito a uma ou outra a intimação para, dentro de quinze dias, utiliza-la, se quiser, pagando o preço da arrematação;
- d) de provar o arrematante, nos tres dias seguintes, a existencia de onus reais não mencionados no edital de praça.

Lavrado o auto de arrematação e assinado êle pelo juiz, porteiro e arrematante e seus fiadores, quando houver, prelecionou João MONTEIRO, *Programma do Curso de Processo Civil*, vol. 3, paragr. 273, pag. 303, a arrematação se consuma com a expedição da respectiva carta e a imissão do arrematante na posse do objeto arrematado. Tem sido muito debatida a questão de saber desde quando, nas arrematações judiciais, se opera a transferencia do dominio. Pondo a controvérsia no tapete da discussão, aquele eminente processualista assim a resolveu: “para uns, do momento da arrematação; para outros, desde o pagamento ou consignação do preço; ainda para outros, da entrega da carta de arrematação; finalmente, para quarta escola, da imissão na posse da cousa arrematada, mediante a carta de arrematação. E’ esta a nossa opinião”

Pelo sistema do código civil, expresso no art. 530, n. I,

entretanto, adquire-se a propriedade imovel “pela transcrição do titulo de transferencia no registro do imovel” Não paira a mínima dúvida a respeito. Não se pode invocar o direito de propriedade senão fundado em titulo regularmente transcrito. No caso, está bem claro na exposição, feita a arrematação não chegou, entretanto, a consumir-se a translação da propriedade imovel pelo não ter sido extraída a respectiva carta de arrematação, por isso mesmo não transcrita.

Não se cogita, todavia, de saber se, efetivamente, o arrematante se tornou proprietario dos bens imoveis, que arrematou. Arrematando-os, e posto não tivesse sido expedida a carta, entrou êle, de fato, realmente, na posse dos arrematados, que eram uma fazenda de plantio e cultura de café. Passou a administra-la como legitimo proprietario e a explora-la agricolamente, tomando sôbre si a responsabilidade de todos os encargos dessa exploração decorrentes. Pôs-se a trata-la convenientemente, provendo a todas as suas necessidades. Arcou com as despesas do seu custeio. Pagou os impostos sôbre ela lançados. Colheu os seus frutos. Beneficiou-os. Ensacou-os. Transportou-os. Vendeu-os. Agiu, em todos êsses passos, deliberadamente, como quem adotou uma nova profissão. Se antes não o era, desde então se tornou um agricultor, fossem quais fossem as objeções oponiveis á legitimidade do seu direito de propriedade, por ninguem, de resto, contestado. (2)

(2) Esclarecendo quais os beneficiarios da indenisação concedida pelo decreto do reajustamento economico, o decreto n. 23.981, de 9 de março de 1934, que o regulamentou, deixou bem claro, no art. 16, serem “agricultores, para os efeitos dêste decreto, todas as pessoas, fisicas ou juridicas, que exerçam, profissionalmente, por conta propria, e com fins de lucro, a exploração agricola, mesmo a extrativa, a criação ou a invernação de gado, ainda quando associem a essas atividades o beneficiamento ou transformação industrial dos respectivos produtos”

Excetuados ficaram “os donos de propriedade rural e agricola arrendada a terceiro para quaisquer dos fins mencionados no artigo, e que não exerçam diretamente a agricultura, salvo quando a divida

Foi isso em fins de 1932.

Publicou-se, um ano depois, o decr. n. 22.533, de 1 de dezembro de 1933, que reduziu de cinquenta por cento o valor, naquela data, dos débitos de agricultores, contraídos antes de 30 de junho daquele ano, que tivessem garantia real ou pignoratícia. De seus dispositivos decorrem serem requisitos para a obtenção daquele abatimento de cinquenta por cento:

a) ser o devedor agricultor, considerando tal o art. 2, paragr. 2, afim de gozar da vantagem estabelecida, a pessoa física ou jurídica que exercer a sua atividade na agricultura, criação ou invernagem de gado, embora exerça também, outra atividade, ou não;

b) ser a dívida anterior a 30 de junho de 1933, ou, se posterior àquela data, novação de dívida anterior;

c) estar a dívida garantida por onus real ou pignoratício. Serviu-se o decreto da expressão “garantia real ou pignoratícia” O penhor é uma garantia real também. Empregou, como se percebe logo, a expressão “garantia real” imprópriamente, como querendo referir-se à garantia hipotecaria. (3)

Não teve o decreto para a concessão do benefício, em conta a natureza da dívida ou da sua garantia. Não entrou

ou sua novação se tenha constituído em tempo em que estivessem no exercício da atividade agrícola”.

Nos termos do art. 21, § 3, do decr. n. 24.233, de 12 de maio de 1934, o exercício da profissão agrícola deverá ser comprovado mediante apresentação de conhecimentos de impostos relativos à mesma profissão, quando houver, a certidão do registro como agricultor ou, ainda, por atestado autentico dos prefeitos municipais e dos coletores federais ou estaduais.

(3) Conferiu o art. 6 do decr. n. 23.981, de 9 de março de 1934, o direito á indenização de cinquenta por cento a todo o credor de agricultor por dívida existente a 1 de dezembro de 1933, com a condição de:

a) ser a dívida anterior a 30 de junho de 1933, refórma ou novação desta;

b) ter garantia real;

na análise de ser a dívida proveniente de encargos assumidos pelo agricultor em razão da sua indústria agrícola. Nem na indagação de ser agrícola ou urbano o prédio dado em hipoteca. (4) Teve em mira beneficiar o agricultor, remediando os males advindos da crise generalizada, que criou

c) ser nela o agricultor devedor e principal pagador ou, se se tratar de cambial, ser emitente ou aceitante do título, ou ainda sacador, desde que o saque represente utilização de crédito aberto pelo sacado;

d) obrigar-se o credor a dar plena quitação de toda a dívida, nos casos em que, sendo o valor da garantia inferior á metade do da dívida, seja, também, de insolvencia a situação do devedor.

(4) Excluiu o decr. n. 23.981, art. 10, do seu regime e do decr. n. 23.533:

a) as dívidas contraídas em moeda estrangeira, salvo quando ajustadas dentro do país, e nele exigíveis, devendo o valor destas ser calculado pelo cambio da data do contrato;

b) as dívidas contraídas por agricultores, quando se verifique do proprio instrumento que se destinaram a fim estranho á atividade agrícola;

c) as dívidas garantidas exclusivamente por hipoteca de propriedades urbanas, ou penhor mercantil, salvo sendo banco ou casa bancaria o credor e insolvente o devedor;

d) as dívidas constituídas expressamente para a aquisição de imóveis, urbanos ou agrícolas.

O regulamento, como se vê, alterou e ampliou os dispositivos anteriores, em mais de um passo.

Veiu, depois, o decr. n. 24.233, de 12 de maio de 1934. Consolidou os dispositivos dos decretos anteriores. Excluiu o seu art. 20 do seu regime, além das dívidas acima enumerados nas letras a) e b) mais as seguintes:

c) as dívidas cuja garantia exclusiva sejam direitos reais sobre propriedades urbanas, penhor mercantil ou civil, salvo o previsto no art. 12;

d) as dívidas expressamente constituídas para aquisição de imóveis urbanos ou rurais;

e) as dívidas expressamente constituídas dentro dos tres dias seguintes á aquisição do imóvel, salvo prova de que a dívida não se destinou á aquisição;

f) as debentures (obrigações ao portador).

uma situação de graves dificuldades para a quasi totalidade dos agricultores ou seja a propria economia nacional, que na agricultura assenta as suas bases.

Isto posto, respondo:

— Sim. O débito, de que se trata, ficou reduzido de cinquenta por cento, nos termos do decr. n. 23.533, de 1 de dezembro de 1933.

São Paulo, 10 de janeiro de 1934

III

O penhor agrícola em face do decreto do reajustamento econômico

Feito um empréstimo da importância de ... 200:000\$000, deu o devedor ao credor penhor agrícola de 7.000 sacas de café da safra de 1933 de sua propriedade agrícola.

Deveria a dívida ser resgatada até 1 de dezembro daquele ano, salvo motivo de força maior, a critério do credor. Estabeleceu-se a multa de 50:000\$000 para o caso de inadimplemento de qualquer cláusula ou obrigação contratual, mais 20 % no caso de execução judicial da dívida.

Se o café apenhado não bastasse para o completo pagamento da dívida e juros, seria integralizado com o de outras procedências ou com o pagamento em espécie, não podendo haver demora além de dez dias, sob pena de rescisão do contrato.

Até à data estipulada haviam sido entregues apenas 500 sacas do café apenhado.

Interpelado, entrou o devedor com mais 300.

Pergunta-se:

I. E' exequível o contrato pela metade, em face da lei do reajustamento ?

II. Pagar-se-á essa metade dividindo-se a importância da dívida por dois e abatendo-se o que já foi pago da metade que lhe compete, ou do total devido atualmente ?

III. Pode o devedor, rescindido, como está, o contrato, invocar a faculdade de pagar a dívida em dez prestações, ou tem que pagar os 50 % de uma só vez ?

PARECER

Só se pôde convencionar pelo prazo de um ano, ulteriormente prorrogavel por seis meses, o penhor agricola. Porisso, dando a C & C, por empréstimo, em 1 de dezembro de 1932, a importancia de Rs. 200:000\$000, convencionou C P dever o seu reembolso efetuar-se em 1 de dezembro de 1933, salvo motivo de força maior, com a entrega de sete mil sacas de café, produção dos cafesais de certa fazenda do devedor, na safra daquele ano, dadas em penhor agricola, como garantia da dívida.

Estava em execução o contrato de penhor agricola, quando o decr. n. 22.626, de 7 de abril de 1933, estabeleceu, no seu art. 10, poderem ser pagas em dez prestações anuais iguais e continuadas, a juizo do devedor, se existentes naquela data:

- a) as dívidas garantidas com hipoteca rurais ou penhores agricolas (art. 1, paragr. 1, *in fine*);
- b) as obrigações expressas e declaradamente contraidas para financiamento de trabalhos agricolas, ou para compra de maquinismos e de utensilios destinados á agricultura, qualquer que seja a modalidade da dívida, desde que tenham garantia real (art. 1, paragr. 2).

Alargando para dez anos, contados da data de sua publicação, os prazos das dívidas então existentes e nestes dois itens mencionados, o decreto determinou, por outro lado, o pagamento do capital devido em dez prestações anuais iguais e continuadas, devendo efetuar-se o pagamento da primeira prestação decorrido um ano de sua publicação, sob pena de vencimento da dívida e do exercício pelo credor da ação competente para a execução da hipoteca ou para a excusão do penhor agricola.

Tendo, por essa fórmula, concedido ao devedor o benefício de uma longa moratoria, não o eximiu o decreto, en-

tretanto, quando houvesse garantido a sua dívida com penhor agrícola de frutos de sua fazenda, das obrigações dêste decorrentes. Se o prazo da dívida, que era, por fôrça de lei expressa, de um ano, prorrogavel por seis meses, passou a ser de dez anos, a garantia pignoratícia ficou sendo, sem dúvida, a mesma. Tendo êle, como na hipótese sujeita a meu exame, dado em penhor agrícola sete mil sacas de café de produção dos seus cafezais, estabeleceu-se sôbre essa produção o direito real do contrato resultante para o credor, o *jus pignoris*, isto é, o direito de sequela e de preferencia. As obrigações do devedor pignoratício ficaram sendo as mesmas, sem embargo da dilatação do prazo para o pagamento de sua dívida. O penhor não sofreu alteração alguma, pela razão, exarada no art. 755 do código civil, de, nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, a coisa dada em garantia ficar sujeita, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. E isso na sua integralidade.

Se, como refere o art. 758 do código civil, “o pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda varios bens, salvo disposição expressa, no titulo ou na quitação” — bem é de concluir, pelas mesmas razões, também não importar naquella exoneração o alargamento do prazo da dívida garantida por penhor, hipoteca ou anticrese. Não perca ninguém, quanto a isto, o precioso ensinamento de CLOVIS BEVILAQUA, no *Código Civil Comentado*, vol. 3, 3.^a ed., pag. 335:

“O direito real de garantia é indivisível. Ainda quando a obrigação e o objeto, sôbre que recai o direito de crédito, sejam divisíveis, o vínculo jurídico da garantia real será indivisível. Quer isto dizer: I, Que subsiste inteiro sôbre os bens dados em garantia, e sôbre cada uma de suas partes. E’ o que LACERDA chama *integralidade*. II, Que não se fraciona, não se adquire, nem se perde por partes. A integralidade é da essencia do vínculo real de garantia. Quanto crescer á coisa, se lhe submete. *Est totum in toto et in qualibet parte*, seja lícito dizer, modificando, ligeiramente,

a repetida frase de DUMOLIN. A indivisibilidade, própria-mente dita, do vínculo, não é da essência da relação jurídica; é criação da lei, em benefício do crédito. Porisso as partes podem afasta-la, quer no título constitutivo, quer em ato posterior, quando o devedor solve uma parte da dívida”

Difícilmente se poderia dizer melhor e com mais autoridade. Não se alterou o direito real de garantia com a ampliação do prazo da dívida, dado que o devedor tenha usado do direito, que o decreto deixou ao seu alvitre, de efetuar-lhe o pagamento no prazo de dez anos, em dez prestações anuais iguais e continuadas. Tão pouco o alterou o decr. n. 22.533, de 1 de dezembro de 1933, cujo primeiro artigo reduziu de cinquenta por cento o valor, naquela data, de todos os débitos de agricultores, contraídos antes de 30 de junho de 1933, quando tiverem garantia real ou pignoratícia. E não o alterou em razão da indivisibilidade do vínculo jurídico da garantia real. Também as partes não a modificaram, nem no título constitutivo da dívida, nem por contrato posterior.

Dilatou-se por dez anos o prazo para o pagamento da dívida? Ficou, posteriormente, reduzida ela, por força de lei, de cinquenta por cento no seu valor?

Pouco importa. A garantia ficou sendo a mesma: o penhor agrícola de sete mil sacas de café, da safra de 1933, da fazenda de propriedade do devedor. Não tornou o decreto ditatorial divisível a garantia real dada pelos agricultores beneficiados tanto pela diminuição, pela metade, de suas dívidas, quanto pelo aumento, para dez anos, do prazo para pagá-las. Não fez, a este respeito, a mínima referência. Todo o penhor dado garante a dívida ou parte dela, tenha ela se reduzido por efeito de amortizações parciais, ou, como no caso, por efeito de disposição legal. Porisso doutrinou o VISCONDE DE OURO PRETO, em *Credito Movel pelo Penhor e Bilhete de Mercadorias*, pag. 25, n. 22, ser o penhor indivisível: “grava os bens integralmente e em cada uma de suas partes, em favor da dívida total, ou de fração dela, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se achem”

E concluiu:

“*Totam in tota et totam in qualibet parte*, tal é o principio. Enquanto não fôr pago do ultimo real está o credor em seu direito guardando a integralidade do penhor: *donec ad unum numum solvatur, si valit, retinebit*”

Subsistem, por via de conseqüência, as obrigações do devedor, na qualidade de depositario, que ficou sendo, por efeito da clausula *constituti*, das sete mil sacas de café, em que foi estimada a produção dos seus cafezais, na safra do ano de 1933. Se desviou qualquer parte da produção empenhada, responderá civil e criminalmente pela ilicitude dos seus atos, cabendo ao credor os remedios possessorios contra terceiros que se hajam empossado dos cafés empenhados, pondo em exercicio o seu direito de sequela.

Isto posto, respondo:

I

Tendo o valor da divida, garantida com o penhor agricola, de que se trata, ficado reduzida de cincoenta por cento em seu valor, na data da publicação do decr. n. 23.533, de 1 de dezembro de 1933; mas estando o prazo de um ano prorrogado por dez anos, pelo decr. n. 22.626, de 7 de abril de 1933 — o credor, se não fôr paga a primeira prestação anual, decorrido um ano da publicação dêste decreto, poderá, sem dúvida, como, de resto, ficou expresso no art. 10, paragr. unico, dêste, tambem chamado de “lei da usura”, promover a competente ação de execução do penhor agricola, para o pagamento de todo o saldo em debito, juros, multa e despesas judiciais. (5)

(5) O ponto de vista lançado no texto foi modificado pelo decr. n. 23.981.

Dispôs êle, com efeito, no art. 31:

“Se a divida estiver no regime da moratoria decenal concedida pelo art. 15 do decr. n. 22.626, de 7 de abril de 1933, considerar-se-á a redução do presente decreto como pagamento antecipado das cinco primeiras prestações dessa moratoria, ficando o devedor obrigado apenas aos juros nas datas de tais prestações”

II

Para verificar-se a importancia da dívida dos agricultores, na data da publicação do decr. n. 23.533, de 1 de dezembro de 1933, dever-se-á, naquela data, adicionar ao capital primitivo os juros até então vencidos. Apurada a soma de todas as parcelas, a divisão da sua importancia por dois fixa a da dívida, pagavel em dez prestações anuais e iguais, continuadamente, nos termos do decr. n. 22.626, de 7 de abril de 1933, ainda não modificado por qualquer outro decreto posterior, neste particular.

São Paulo, 16 de janeiro de 1934

Os novos professores catedráticos

Dr. Mário Masagão

Professor catedrático de Direito Administrativo e Ciência da Administração.

Filho de Thiago Masagão e D. Cândida do Amaral Carvalho Masagão, nasceu em São Carlos, dêste Estado, a 9 de outubro de 1899.

Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1919, passando a exercer a advocacia.

Em Setembro de 1927, inscreveu-se em concurso para docência livre de Direito Administrativo e Ciência da Administração, na mesma Faculdade. Realizado em Outubro de 1928 aquele concurso, foi unanimemente aprovado, com grau 10, e nomeado docente livre por portaria de 14 de Novembro, assumindo o exercício do cargo a 16 do mesmo mês.

Foi logo depois encarregado da regência da cadeira, em substituição ao Professor Catedrático, Dr. Manoel Pedro Villaboim, substituição que exerceu durante cinco anos consecutivos.

Em 1931 regeu também a cadeira de Economia Política e Ciências das Finanças, em substituição, no 2.º ano do curso, do respectivo Professor Catedrático, Dr. J. J. Cardoso de Mello Neto.

Em 1930, fez parte da Comissão Examinadora, em concurso para docência livre de Direito Público e Constitucional.

Por decreto de 12 de Dezembro de 1930, foi nomeado Ministro do Tribunal de Justiça do Estado, com assento na Segunda Câmara. No ano seguinte passou a ter assento na Quarta Câmara do mesmo Tribunal.

Em 1933 inscreveu-se em concurso para provimento da vaga de professor catedrático de Direito Administrativo, ocorrida com a aposentadoria do Dr. Manoel Pedro Villaboim. Unanimemente aprovado, de novo com grau 10, foi nomeado professor catedrático daquela disciplina, por decreto de 25 de Setembro de 1933.

De 22 de agosto a 15 de dezembro de 1933, exerceu o cargo de Secretário da Justiça e da Segurança Pública do Estado, no início do governo do Interventor Dr. Armando de Salles Oliveira.

A 4 de outubro de 1933, em sessão solene da Congregação, tomou posse do cargo de Professor Catedrático de Direito Administrativo.

Em eloquente improviso, o Exm^o. Sr. Dr. Diretor da Faculdade, Professor Alcantara Machado, saudou, em seu nome e no da Congregação, o novo professor, fazendo-lhe o elogio.

Respondeu, também improvisadamente, o Dr. Mário Magalhães, com palavras de agradecimento, e acentuando bem compreender a extensão da responsabilidade que lhe pesava sobre os ombros, ao assumir a cátedra que fôra ilustrada por professores como Manoel Pedro Villaboim e Cardoso de Mello Neto. No desempenho da tarefa empenharia toda a dedicação que em suas forças coubesse, e não desfrutaria os olhos do diuturno exemplo que constituía a atuação dos seus eminentes Mestres da Congregação da Faculdade.

Os discursos não foram taquigrafados.

OBRAS PUBLICADAS:

O Projeto do Código do Processo. — S. Paulo, Tipografia Indiana, 1925.

Conceito do Direito Administrativo. — S. Paulo, Escolas Profissionais Salesianas, 1926.

Em face da Constituição Federal, não existe, no Brasil, o Contencioso Administrativo. (Dissertação para concurso). São Paulo, Secção de Obras do Estado de S. Paulo, 1927.

Natureza Jurídica da concessão de serviço público. (Dissertação para concurso). São Paulo, Saraiva & Cia., 1933.

Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho

Professor catedrático de Direito Judiciário Civil.

Nasceu na Capital de S. Paulo, aos 23 de junho de 1893.

Filho do dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende, professor catedrático da Faculdade de Direito de S. Paulo, já falecido, e de d. Maria Constança Benevides de Rezende.

Bacharel em ciências e letras pelo Ginásio de S. Bento, desta Capital, em 1908.

Bacharel em ciências jurídicas e sociais pela Faculdade de Direito de S. Paulo, em 1913.

Obteve distinção em todo o curso jurídico, sendo-lhe conferido o premio “Duarte Azevedo”

Em 1917, prestou concurso para o preenchimento da vaga de professor substituto de Teoria e Prática de Processo Civil e Comercial, colocando-se em segundo lugar.

Em 1919, por voto unanime da Congregação, obteve o título de livre-docente da referida disciplina.

Em 1925, foi-lhe conferido o grau de doutor em direito.

Em 1926, por motivo do falecimento do professor dr. Estevão de Almeida, assumiu a regência da cadeira de Teoria e Prática do Processo Civil e Comercial.

Substituiu também, em 1927, 1928 e 1929, na regência da mesma matéria, o professor dr. Francisco Morato.

Substituto, ainda, em 1931, e parte de 1932.

Representou a classe dos livre-docentes da Faculdade no Concelho Nacional do Ensino, no Rio de Janeiro, ininterruptamente, de 1927 a 1930.

Em 1926, 1928 e 1931 fez parte de bancas examinadoras em vários concursos para livre-docentes, tendo ainda exami-

nado dois candidatos, que pretendiam a revalidação de seus diplomas, outorgados por Faculdades estrangeiras.

Em Outubro de 1933, prestou concurso para o cargo de professor catedrático de Direito Judiciario Civil, nesta Faculdade, sendo classificado, unanimemente, em 1.º lugar.

Nomeado por decreto do Governo Provisório em 3 de janeiro de 1934, tomou posse de seu cargo em 23 do mesmo mês, proferindo o discurso abaixo transcrito.

“Exmo. sr. Diretor da Faculdade de Direito:

“Bem sei quão traidoras são as emoções e como o nosso fragil coração, numa ocasião destas, quasi sempre emudece.

“Trouxe, por isso, por escrito, as palavras singelas que me cumpre dizer neste momento.

“As bondosas e cativantes expressões de V. Excia. — digno ornamento desta Egrégia Congregação — penetraram fundo em minh’alma.

“Aproveitando um pensamento de Rúi Barbosa, posso afirmar que a oração do meu prezado mestre e amigo me daria sobejo motivo de ufania, considerando-me o homem mais desvanecido dêste mundo, se a conciência — vigia fiel da justiça no íntimo de meu sêr — acostuada a conhecer-se, em não estivesse pondo ante os olhos, com o seu espêlho cristalino, a imagem real da minha desvalia.

“Agradeço de coração a V. Excia. e á douta Congregação da Faculdade a acolhida que me fazem.

“Aqui comecei e concluí os meus estudos, em meio dos encantos, dos rumores e dos anseios, tão proprios da mocidade despreocupada, sob estas arcádas que guardam perenemente o éco de tantas glórias passadas, e, mal saído para a vida prática, já alimentava o ideal de um dia aqui ingressar como professor, afim de continuar a tradição de minha gente, honrando o nome de meus Avós e de meu Pai, que foram grandes mestres de direito.

“Realiza-se hoje, afinal, a justa ambição, o grande sonho de minha vida, tão ardentemente acalentado.

“Entro definitivamente para esta gloriosa Escóla, cheio de emoções e de receios, mas animado pela vontade de tudo fazer por ela.

“Não sei descrever, nem há palavras que possam bem traduzir a formidável atração que sempre exerceu em meu espirito esta Faculdade.

“Talvez a vóz do sangue para ela me chamasse, vóz de meus antepassados, a insuflar em mim o mesmo zêlo que tiveram por êste

Templo do Direito; talvez, o esplendor e a fulgurância de suas tradições nobilíssimas.

“Sinto, porisso mesmo, a enorme responsabilidade que assumo, mas por bem recompensado darei o meu esforço se conseguir, sem brilho embóra, mas honestamente, cumprir o meu dever, na medida das forças que Deus me concedeu.

“Entrando para o vosso convívio, mestres e amigos, sentando-me ao vosso lado, prometo a minha decidida e leal colaboração para a maior eficiência das coisas do ensino e para o maior lustre do nome aureolado da nossa Faculdade.

“Como livre-docente, palmilhando cêdo a estrada do magistério, áspera, cheia de óbices, amena, no entanto, pelas satisfações morais que compórta, dei mostras de ter procurado, esforçadamente, cumprir as minhas obrigações, substituindo com desvêlo, mestres notáveis no ensino da difícil disciplina, que é o Processo Civil.

“A experiência proveitosa de alguns anos de cátedra convenceu-me de que é preciso seguir novas diretrizes, orientando o ensino jurídico para uma finalidade mais racional e menos acanhada.

“Tenho para mim que bem longe já vai, felizmente, a época do absolutismo do *magister dixit*, das aulas massudas e enfadonhas de pura exibição oratória.

“A missão do professor de direito deve ser, antes de mais nada, a de um guia, a de um orientador que, entremostrando aos alunos as sérias dificuldades da matéria, procure, porisso mesmo, ao expôr os princípios teóricos, imprescindíveis, dar aulas práticas, tornando menos fastidioso, mais agradável e proveitoso o trabalho comum.

“Com razão dizia o meu sábio e saudoso mestre *João Mendes*, que o estudo do direito compreende, primeiramente, o estudo de sua natureza, de seus princípios, de seus preceitos, de suas leis.

“Mas, o direito, sem embargo de constituir uma ciência especulativa quanto ao modo de saber, é eminentemente prática quanto ao fim, porque o direito é para ser aplicado aos fatos da vida.

“O intellecto simplesmente especulativo, acrescentava o mestre, considera o ponto de vista da verdade; o intellecto prático não abandona o ponto de vista da verdade, mas estende-se á operabilidade e, depois, á operação.

“Na ordem especulativa, contemplamos a verdade dos princípios e a retidão das leis, como, na ordem prática, contemplamos a realidade dos fatos e a applicabilidade das leis.

“Não há, assim, nem póde haver, incompatibilidade entre a teoria e a prática.

“Ainda recentemente, na introdução de seu programa de Direito Judiciário Civil, o eminente professor *Candido de Oliveira Filho* afirma, baseado na lição de *Savigny*, que — “é falsa a opinião que

considera a teoria e a prática do direito como coisas diversas e mesmo opostas.

“Sem dúvida, o teórico e o prático tem cada um as suas funções.

“A aplicação, que fazem de seus conhecimentos, é diferente; mas, seguindo uma mesma ordem de idéias, seus estudos devem ser os mesmos e ninguém exercerá dignamente a teoria ou a prática si não tiver consciência de sua identidade.

“Sendo o mal capital, de que padece o direito vigente, o divórcio, cada dia mais pronunciado, da teoria e da prática, o remédio está no restabelecimento de sua unidade natural”

“Cumprindo tão necessário quão agradável objetivo, não descurei, nas minhas aulas, de ministrar aos estudantes, quanto possível, em meio de cursos nem sempre completos ou regulares, o conhecimento teórico-prático do Processo Civil.

“O ensino exclusivamente prático, pelo *case-system*, sistema de laboratório, por alguns exageradamente encomiado, parece-me bastante empírico, simplista, mesquinho mesmo, bem fóra das tradições desta Faculdade e quiçá das tendencias insopitaveis da nossa raça.

“Não basta, com efeito, ensinar a teoria pela análise dos casos práticos, apreciar as questões judiciais concretas para delas inferir os princípios e as regras jurídicas.

“Mais alguma coisa é preciso: as Faculdades de Direito não devem ser apenas institutos de altos estudos, mas não podem constituir também méros laboratórios, méras escolas profissionais.

“Requer-se o meio termo, adotando-se o método mixto, analítico-sintético, conjugando-se adequadamente o ensino teórico-especulativo dos fundamentos do direito com a sua aplicação aos fatos, com modo de formação e realização das relações jurídicas, quer no fóro extra-judicial, quer no fóro judicial.

“Fato é que o ensino que não estimula, que não incentiva, que não desenvolve a faculdade de iniciativa dos alunos e nem favorece a capacidade de cada um, no sentido da crítica pessoal, da observação, do raciocínio e da generalização, é evidentemente um ensino deficiente e vazio.

“Acabe-se de vez com o método exclusivo das lições-monólogos; tenha-se como incontestavel verdade que não é possível limitar a função pedagógica da escola á ação unilateral do professor; apêlé-se, com freqüência, para as arguições dos alunos, para os exercicios, consonantes aos assuntos explanados, afim de que se possa imprimir ao ensino a concretização necessária á aproximação entre os princípios e os fatos, á valorização da doutrina exposta nas preleções e á formação do hábito de encarar o direito nas suas relações com a vida social — e com tais estímulos conseguir-se-á,

por certo, o aproveitamento geral pelo conhecimento reciproco e pela cooperação mais íntima entre mestres e alunos no estudo e desenvolvimento dos programas.

Essa a orientação que me propús, ao reger interinamente a cadeira de Processo Civil, orientação que confio aperfeiçoar paulatinamente, doravante, com programa próprio e com a devida autonomia.

Sr. Diretor.

“Animado de tais propósitos, assumo hoje, desvanecido, o posto de professor catedrático de Direito Judiciário Civil.

“Na alegria inolvidavel dêste dia, só me punge a tristeza de não vêr sentado aqui, ao lado dos mestres e amigos, a figura de meu Pai, que, pela sua superior educação, pelo seu trato ameno e generoso e pelas suas elevadas qualidades morais e intellectuais, permitam-me dizê-lo, nesta evocação de ternura filial, foi um dos expoentes desta Faculdade.

“Talvez êle sorria lá de cima -- com aquele sorriso tão bom. tão seu -- alegrando-se por vêr que o seu filho se abalança corajosamente a sentar-se nesta Congregação illustre, e eu sinto, em verdade, que sôbre mim paira o seu espirito, que jamais morreu para a minha saudade, saudade de todos os dias e de todas as horas, saudade eterna, saudade enraigada bem no fundo de minh'alma, como a impelir-me a seguir sempre o seu nobilitante exemplo, perpetuando da melhor maneira o seu nome honrado.

“Ufanando-me de pertencer agóra a esta Casa, que não é apenas um relicário de glórias fenecidas, mas um centro de energias sempre renovadas, onde se cultúa serenamente o direito e onde se evangeliza a verdade — prometo, solenemente, envidar todos os meus esforços, cooperando convosco, mestres e amigos, na obra comum de defesa do patrimonio moral e de engrandecimento da nossa querida Faculdade!”

Escreveu as seguintes dissertações:

Para que se dê a competencia do fôro do contrato é essencial que as partes tenham feito renúncia expressa do fôro do domicilio?

Por que principios se rege a apelação de terceiro?

Modificações objectivas e subjectivas da acção.

Dr. Jorge Americano

Professor catedrático de Direito Civil.

Natural de São Paulo, onde nasceu, á rua Episcopal n.º 4, em 25 de Agosto de 1891. Filho do ~~Cal.~~ Luiz Americano e de D. Amelia Cardoso Americano. Casou-se em 11 de Setembro de 1917 com D. Maria Raphaela de Paula Souza Americano, filha do Dr. Calisto de Paula Souza e D. Elfrida Pacheco de Paula Souza.

Fez estudos primários na Escola Modelo Caetano de Campos, onde se matriculou em 1898, até 1902, e estudos secundários no Ginásio de São Paulo, onde se matriculou em 1903, cursando-o até 1907.

Matriculou-se em 1908 na Faculdade de Direito de São Paulo, formando-se em 1912.

De 1909 a 1915 foi escriturário do Tesouro do Estado de São Paulo, tendo exercido em comissão de 1913 a 1914 o cargo de oficial de gabinete do Secretário da Fazenda, e em 1913 interinamente o de sub-procurador fiscal da Fazenda.

Em 1915 foi nomeado promotor Público de Bebedouro, cargo que exerceu até 1918, permutando então com o de Atibaia, de onde se exonerou, transferindo residência para São Paulo, até 1921.

Advogado em Santos, de 1921 a 1928, fez concurso em 1927 para a Faculdade de Direito, tirando a livre-docência. Foi eleito deputado estadual pelo 10.º distrito, em 1927, sendo-lhe renovado o mandato em 1928. De 1927 a 1928 fez parte da Comissão organizadora do projeto do Código do Processo do Estado de São Paulo. Renunciou ao mandato e se exonerou da Comissão por ter sido nomeado Procura-

dor Geral do Distrito Federal, cargo que exerceu de 1928 a 24 de Outubro de 1930, abandonando-o voluntariamente nessa época.

Nesse ano voltou a São Paulo, onde passou a residir, com escritório de advocacia, exercendo o magistério no Ginásio de São Bento, na Escola de Comércio Alvares Penteado e, como livre docente, na Faculdade de Direito de São Paulo.

Foi ferido na explosão do Quartel General da Fôrça Publica, logo no início da guerra Constitucionalista em 1932. A-pesar-disso, logo depois organizou, em colaboração com os professores da Escola Politécnica e do Instituto de Higiene, o curso de aperfeiçoamento de instrução para oficiais voluntários combatentes, preparando tres turmas até o fim da luta.

Terminada a revolução e iniciada em 1933 a campanha eleitoral, foi indicado deputado á Assembléia Nacional Constituinte, pela chapa “Por São Paulo Unido”, das correntes constitucionalistas coligadas.

Durante o periodo entre a eleição, em 3 de Maio, e a instalação da Assembléia, em Novembro, fez concurso á cadeira de Direito Civil da Faculdade, sendo classificado em primeiro lugar.

Eleito e empossado na Assembléia Nacional Constituinte, renunciou o mandato logo a seguir.

Tornando a São Paulo em Dezembro de 1933, tomou posse do cargo de Professor Catedrático de Direito Civil em 21 de Fevereiro de 1934, para que foi nomeado por concurso prestado no ano anterior, proferindo o discurso adiante transcrito.

“A Grande Guerra propôs ao mundo as perguntas a que este segundo quarto de século procura responder:

“Repousa a civilização anterior a 1914 em bases legítimas, que convenha consolidar? Ou, ao contrário, o grande abalo impôs reconstruir todo o edificio, desde as bases?

“Terá sido a guerra a causadora das fendas que se lhe notam? Ou apenas terá revelado os vícios preexistentes, da organização social moderna?

“Quando a sociedade chega a formular semelhantes perguntas, exige que lhas respondam, ou ela própria se dispõe a fazê-lo. E então age sob a pressão de todo o mal-estar acumulado, mas com a inconsciência de quem desconhece o perigoso laboratório em que atúa.

Tambem o professor estuda hoje sob a pressão dos fatos sociais. Cabendo-lhe a responsabilidade de preparar o meio dirigente, é forçado, a cada passo, a refazer o exame das suas noções básicas.

“Pertencço a uma geração que, na economia, na politica, no direito, ainda fez o estudo direto do meio anterior a 1914. Presenciou os abalos e foi testemunha das criticas, antes que o seu espirito sofresse o processo de cristalização que faz enxergar em cada preconceito uma verdade definitiva. Por outro lado, tendo vivido uma época que proporcionou consideravel soma de bem, pôde ver que nem tudo nela era erro.

“Tendo aberto os olhos sob certa luz, conserva-lhe a impressão. Mas não cegou para a luz nova, que revela novas fórmãs. Essa geração, ainda ligada ao passado, não é irremissivelmente apegada a êle. E’ livre de espirito para perscrutar o futuro, para o qual lhe incumbê salvar o patrimônio moral que, do passado, mereça guardar-se.

“Conhecedores do patrimônio antigo, e aptos a receber o que é novo, teremos feito muito se, daquele, conservarmos o que tem de bom, sem repelir dêste o que tem de generoso.

“Vou ter para alunos de Direito Civil os moços da época nova, sob cuja luz, antes de receberem do professor as noções clássicas, já conceituaram socialmente a familia, a propriedade, as obrigações, a sucessão por herança.

“Se, em tempos calmos, o ensino é pesado, mais o é agora, quando qualquer pequena incompreensão provoca o embate das mentalidades. Muito mais nesta Casa, sôbre a qual São Paulo tem o olhar carinhoso e atento, na ansiedade de que seus filhos saibam prosseguir na esteira luminosa de mais de um século, servindo-o com amor, probidade e cultura.

“A Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo, a que desde agora tenho a honra de pertencer, direi que considero a investidura na cátedra o principio de uma carreira que só se corôa pelos frutos que produz — pelo valor dos novos discipulos — feitos advogados, honestos guardas do espirito da Escola; legisladores, intérpretes da sua mentalidade clara; politicos, fortes defensores de ideais; magistrados, concientes distribuidores de justiça; professores, insatisfeitos de saber, verdadeiros cultores do Direito, portadores da luz mais alta.”

OBRAS PUBLICADAS:

Da ação rescisória dos julgados no Direito Brasileiro (1922).

Da ação pauliana (1923).

A lição dos fatos (1924).

Do ato ilícito nos acidentes do trabalho (1925).

Processo civil e comercial no Direito Brasileiro (1925).

Da ação rescisória (2.^a ed. 1925).

Dos direitos que se exteriorizam pela posse (1926).

Da ação pauliana (2.^a ed. 1932).

Aplicações do Direito (1930).

Ensaio sobre o enriquecimento sem causa (1933).

Tem mais, no prélo, uma obra, em quatro volumes, de comentários ao Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo.

Dr. Ernesto de Moraes Leme

Professor Catedrático de Direito Comercial.

Nasceu em Bragança, neste Estado, a 30 de dezembro de 1896. Filho de Candido de Moraes Leme e de d. Maria da Conceição Leme.

Fez seus estudos preliminares no Segundo Grupo Escolar do Braz e no Grupo Escolar do Pary, nesta Capital, concluindo-os no Grupo Escolar “Dr. Jorge Tibiriçá”, de Bragança, onde se diplomou a 30 de novembro de 1909.

Em princípios de 1911, após o competente exame de admissão, matriculou-se na Escola Normal de Pirassununga, de onde se transferiu, terminado o terceiro ano, para a Escola Normal de Campinas, aí recebendo o diploma que o habilitou para o magistério primário, a 15 de dezembro de 1914.

Nomeado substituto efetivo do Grupo Escolar de Bebedouro, por ato de 16 de janeiro de 1915, matriculou-se, meses após, na Faculdade de Direito de São Paulo, recebendo o grau de bacharel em ciências jurídicas e socais a 5 de dezembro de 1929. Sorteado para o serviço militar, foi incorporado ao estado efetivo do 52.º Batalhão de Caçadores, no Rio de Janeiro, a 18 de março de 1918. Obteve transferência, em 10 de abril, para a 6.ª Região Militar, com séde em São Paulo, onde serviu no 43.º Batalhão de Caçadores, recebendo sua caderneta de reservista a 17 de fevereiro de 1919. Durante êsse ano foi, por alguns meses, redator da “Gazeta de Notícias”, do Rio de Janeiro.

Obtido seu diploma de bacharel, abriu escritório de advocacia, em janeiro de 1920, na comarca de Catanduva,

recem-instalada. Daí se transferiu, em começos de 1921, para Rio Preto, de onde se mudou, definitivamente, para esta Capital, em junho de 1922.

Ingressando, em fins de 1923, no Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, foi eleito, tempos depois, membro do Concelho, cargo que deixou, em 1927, para exercer o de secretário da mesma instituição, na presidência Antonio Mercado. Findo o seu mandato, em 1930, foi novamente eleito membro do Concelho do Instituto, cargo que ainda exerce.

Criada, por decreto do Governo Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil, foi o dr. Ernesto Leme um dos onze primeiros diretores da secção de São Paulo, da qual foi o primeiro secretário. Eleita a diretoria definitiva, em janeiro de 1933, foi novamente investido das funções em que ainda se encontra, de membro do Concelho da Ordem.

Em 15 de março de 1926, foi nomeado, pelo Secretário da Justiça e da Segurança Publica, sr. Bento Bueno, examinador no concurso de juiz substituto do 5.º distrito judicial; a 8 de fevereiro de 1927, por decreto do presidente do Estado, sr. Carlos de Campos, foi nomeado examinador no concurso para juizes preparadores das comarcas de Araraquara, Barretos, Botucatu, Assis, Jaboticabal, Piracicaba, Rio Preto, São Carlos, São João da Boa Vista e Itapetininga; a 8 de novembro de 1930, nomeou-o o secretario da Justiça e da Segurança Publica e presidente provisório do Estado de São Paulo, sr. Plinio Barreto, para examinador no concurso de juiz substituto do 18.º distrito judicial.

Nomeado, a 17 de novembro de 1930, por ato do sr. Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comercio, fiscal dos estabelecimentos de ensino técnico commercial, regidos pelo dec. n. 17.329, de 28 de maio de 1926, dessas funções se exonerou, logo após. Cometeu-lhe, então, o governo do Estado, o cargo de promotor de resíduos da comarca da Capital, para o qual foi nomeado, interinamente, por ato de 19 de janeiro de 1931, sendo efetivado por decreto de 15 de julho do mesmo ano. Por decreto de 28 de maio

de 1931, foi também nomeado professor catedrático da 10.^a cadeira, (Direito Público e Constitucional, da Faculdade de Ciências Economicas e Sociais.

Submeteu-se, em agosto de 1933, ao concurso para provimento da cadeira de Direito Comercial, da Faculdade de Direito de São Paulo, na vaga aberta com o falecimento do professor Octavio Mendes. Classificado em primeiro lugar, foi nomeado a 19 de fevereiro do corrente ano, por decreto do chefe do Governo Provisório, sendo empossado no cargo de professor catedrático e recebendo o gráu de doutor em direito, a 17 de março p. p. Nessa solenidade proferiu o discurso que vai adiante transcrito.

“Exmo. Sr. Diretor,
Ilustrados membros da Congregação,
Minhas senhoras,
Meus senhores:

“Eu poderia dizer com Afranio Peixoto, embora tomando a sua frase em outro sentido, que a minha primeira ambição conciente foi esta: ser acadêmico.

“Nas longas horas de retiro e meditação, na quieta cidade provinciana em que tive o meu berço, foi nas obras dos poetas primaciais desta Casa, — Alvares de Azevedo, Fagundes Varella e Castro Alves, — que eu comecei a amar esta Academia.

“Ela surgia sedutora em minha imaginação, com as graças da sua ancianidade veneranda, envolta nas brumas dos sonhos irrealizáveis.

“Um dia, porém, o que me parecera miragem, no areal da minha peregrinação, se transformou num oasis tranquilo, a cuja sombra depus, por um bocado, o fardo da áspera caminhada. E, numa tarde de dezembro de 1919, daqui saía armado cavaleiro, para as pugnans do direito.

“Vencidas as primeiras dificuldades da vida prática, uma aspiração mais alta me tomou a mente: quis, ser professor desta Faculdade.

“Não cheguei a esta cátedra por um golpe de audácia, que o capricho da sorte houvesse convertido em realidade fagueira. Longas provas de mim exigistes, para que consentissem, afinal, que eu me assentasse ao vosso lado, nesta Congregação. Sete anos consumi

na luta sem tréguas por êsse ideal, que tal é o lapso de tempo decorrido entre a minha inscrição ao concurso de Direito Constitucional, na vaga de Herculano de Freitas, em 1926, e a minha atual investidura, como substituto do eminente professor Octavio Mendes, na cadeira de Direito Comercial.

“Trouxe-me aqui o voto de uma comissão de notáveis, que honraria a qualquer Universidade do mundo: Francisco Morato, “maestro di color chi sanno”, da estirpe espiritual de João Monteiro, profundo e cristalino, como Lafayette; Spencer Vampré, juriconsulto dos mais festejados do país e cuja cabeça, precocemente encanecida, revela as demoradas vigílias, a que deve a sua cultura, cada vez mais sólida, cada vez mais extensa; Julio Cesar de Faria, inteligência ciclópica, para quem a ciência do direito já não possui mais segredos; Policarpo de Azevedo, modelo de magistrado, a quem o Senhor entregaria confiante os seus pleitos, se acaso tivesse algum dia de litigar na terra; Silvio Portugal, uma das organizações mais completas de jurista, de que São Paulo se orgulha e que, trocando a sua béca de advogado pela tóga de juiz, é, em nosso Tribunal de Justiça, uma das sentinelas vigilantes da lei.

“A minha vida, bem o sentis, tem-se desenvolvido, no correr dos anos, nesta Academia e por esta Academia. As modestas obras que publiquei são, todas elas, dissertações para concurso. E até uns pobres versos de minha juventude, reunidos em volume, são versos de meu tempo de estudante, muitos deles nascidos entre estas paredes, quasi tres vezes centenarias.

“Não posso fazer-vos, no dia de hoje, melhor profissão de fé. A obtenção dêste laurel, que não mereço, tomo-o, assim, como dádiva divina, em prêmio ao meu esforço e á minha fidelidade a esta Casa querida.

“Bem certo estou de que não poderei honrá-la, crescendo novas glórias ao acervo precioso de seu passado. Todavia, prometo-vos esforçar-me para não desmerecê-las. Velarei por elas com a maior devoção, cultuando-as com o mais férvido carinho.

“A herança que eu recolho, neste momento, enche-me de enormes responsabilidades. Não é empresa fácil, por certo, o substituir a um professor da estatura de Octavio Mendes.

“Chumbado á terra pela miséria física, o seu espirito sempre pairava nas regiões elevadas do ideal.

“Quando aqui entrou, pela porta de um concurso que fez época na história desta Faculdade, já trazia a fama de grande juriconsulto, que soube ainda melhor robustecer. Disputava-lhe a cadeira um moço de menos de 35 anos, que já conquistára as esporas de oiro de cavaleiro e deixava entrever o futuro radioso, que lhe sorria; **aquele** a quem o destino reservava o vir a ser uma das mais empol-

gantes figuras do movimento cívico, com que São Paulo assombrou o mundo, em julho de 1932, — o professor Waldemar Ferreira.

“As lições que o meu ilustre predecessor, Octavio Mendes, professou nesta Faculdade, correm impressas em dois volumes, compulsados amiudadamente não só por estudantes, como, também, por juizes e advogados: “Direito Comercial Terrestre” e “Falencias e concordatas”. Além dêsses livros, publicou o emérito catedrático as suas tres dissertações de concurso e uma esplendida monografia, “Dos Titulos de crédito”, sem contar algumas dezenas de trabalhos forenses, em que versou as mais diversas e complexas questões agitadas em nosso fôro, nos últimos quarenta anos.

“As responsabilidades, que óra assumo, não me pôdem, contudo, apavorar. Bem que os meus ombros são fracos, para suportar peso tão grande. Vejo, porém, entre os membros da douta Congregação, as fisionomias amigas de alguns de meus mestres mais caros de outróra. Nesta sala ainda pairam as sombras amadas de outros, que se foram. Os exemplos daqueles e a evocação dêstes, hão de ser o meu escudo e a minha benção.

“As benévolas palavras de saudação, com que me distinguiu o exmo. sr. Diretor interino, repercutiram no fundo da minha alma. Eu as recebo agradecido, como expressão da generosidade de s. exa. para comigo.

“Senhores.

“Inaugura-se agora uma nova fase na vida desta Faculdade, que vai levar o contingente de sua tradição, alicerçada num século de cultura e de civismo, á nascente Universidade de São Paulo. E’ o sonho de Martim Francisco, na Assembléia Constituinte de 1823, corporificado na criação majestosa, com que o patriotismo do sr. Armando de Salles Oliveira, eminente interventor federal neste Estado, coroou a obra da organização do ensino em nossa terra.

“Mas, esta Academia bem amada jamais repouisa sôbre os loiros já colhidos. Cada ano que passa, ela encontra, na obra das gerações que se sucedem, novas fontes de sensação e de enlevo.

“Creio no futuro desta Casa como creio no seu passado. A mocidade, que por aqui passa, estuante de vida e de idealismo, é a mesma mocidade que fez as campanhas da abolição e da república. Porque tendes sabido ensinar-lhe, senhores professores, com os principios do direito e da justiça, a amar a êste torrão bendito, que embala os seus sonhos de grandeza, os olhos voltados para êste velho convento de São Francisco, cujos muros sentem que neles repercutem há cento e sete anos, todas as vibrações da alma nacional.”

OBRAS PUBLICADAS

- Poemas do Deserto*, (1914-1919), com o pseudônimo de Euclides Lara. — Casa Mayença. — São Paulo, 1923.
- A Intervenção Federal nos Estados* — 1.^a edição, São Paulo-Editora Limitada — São Paulo, 1926; 2.^a edição, Empresa Grafica da "Revista dos Tribunais" — São Paulo, 1930.
- O Artigo 63 da Constituição* — São Paulo-Editora Limitada — São Paulo, 1926.
- A Clausula "Cif"* — São Paulo-Editora Limitada — São Paulo, 1927.
- Das Ações Preferenciais nas Sociedades Anonimas* — Livraria Academica, Saraiva & Cia. — São Paulo, 1933.

Bibliografia

F. WHITAKER — Saraiva & Cia. — S. Paulo, 1933.

Dentre todos os livros publicados sôbre a instituição do Júri, nenhum obteve a repercussão que ha trinta anos vem tendo a esplêndida obra do Dr. Firmino Whitaker, membro do Supremo Tribunal Federal, e uma das mais legítimas glorias da magistratura brasileira. Apenas saídos dos bancos acadêmicos, ou já entrados em anos e experiencias, todos os bachareis logo procuram esta obra notavel, em qualquer circumstancia em que se defrontem com um problema ou uma novidade a resolver em casos de julgamento do Tribunal popular.

Nesse livro estuda o ilustre magistrado os direitos e os deveres de cada um dos personagens do Júri, esplanando com o mesmo brilho e a mesma clareza os atos que precedem ao plenario e aqueles que constituem propriamente o julgamento, bem como estudando as provas no processo criminal, os limites e modificadores da responsabilidade penal, e os recursos permitidos pelo nosso direito.

O estilo em que é vasado o livro, o talehto do seu autor e a sua reconhecida prática de julgar, constituem a razão por quê a sua obra é daquelas fundamentais na literatura jurídica do Brasil.

O. R. N.

ABILIO PEREIRA DE ALMEIDA e JOSÉ DE QUEIRÓS
MATTOSO — *Pratica juridico comercial* — Cia. Editora Nacional — S. Paulo, 1934.

“A cadeira de Prática de Processo Civil e Comercial, nas Escolas de Comércio, difere bastante da cadeira de igual nome nas Faculdades de Direito”

“Nestas ensina a arte de estar em Juizo. Nas Escolas de Comércio deve ensinar a prática dos atos jurídicos ordinários, bem como o comportamento que devem ter os comerciantes e contadores perante as autoridades administrativas e judicarias”

Assim nos apresenta o compêndio, em rápido prefácio, o dr. Jorge Americano. Destinado aos alunos de um curso comercial, futuros con-

tadores ou comerciantes, o livro preenche inteiramente sua finalidade, além de ser, ainda, um “excelente subsidio para as dúvidas” que surgem, na vida pratica, diante de qualquer homem de negócios, “nas questões jurídicas, judiciárias e administrativas” em que tem forçosamente de se empenhar.

Completa a obra, tornando-a acessivel aos mais leigos, uma série de formulários pelos quais se adquire o conhecimento dos meios de ação: fórmulas de escrituras e contratos e de títulos de crédito; de petições, relatorios e laudos periciais, avaliações, declarações para feitos fiscaes, etc.

E' pois, bem se vê, obra util e oportuna.

O. E.

SABINO A. GENDÍN — *Los contratos públicos* — Editorial Reuss, Madrid, 1934.

Em volume de 230 páginas, destinado á coleção dos “Manuales Reus”, o professor Sabino A. Gendín, catedrático de Direito Administrativo na Universidade de Oviedo, trata dos contratos públicos, tanto do ponto de vista da doutrina, como do da legislação espanhola.

O trabalho, que vem prefaciado por Jordana de Pozas, desenvolve-se, nessa difficil matéria, em bases metódicas que revelam, desde logo, a experiência do professor.

Num aparte geral, cuida o Autor da teoria das obrigações no Direito Administrativo, apontando-lhes as fontes, caracterizando-lhes a índole e as consequências. Em parte especial, examina separadamente as principais figuras de contratos de direito administrativo, e indica as normas do direito positivo espanhol que lhes são pertinentes.

O livro é ótimo, pela exposição sintética, segurança de doutrina, e escrupulosa menção das fontes. Os que se iniciam na matéria não poderão encontrar melhor guia.

No capítulo referente ás opiniões dos autores sobre a existência do contrato no direito público, notamos que foi omitido o nome de Savigny. Ninguém, entretanto, até hoje, versou tão profundamente o assunto, quanto o fundador da escola histórica. Pode mesmo dizer-se que foi através do § 140, vol. III, do *System des heutigen Römischen Rechts*, que a noção do contrato passou do direito privado para o direito público.

M. M.

HAHNEMANN GUIMARÃES — *Estudos sôbre gestão de negócios* — Rio de Janeiro.

Constituem êstes “Estudos sôbre gestão de negócios” a tése que em 1932 o prof. Hahnemann Guimarães apresentou para concurso da cadeira de direito civil, de que hoje é catedrático, na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro.

Pouco versado pelos nossos civilistas o instituto da gestão de negócios foi dos mais importantes do direito romano. Não é menor o valor que os codigos e os autores mais eminentes da literatura jurídica lhe emprestam, até porque não ha como lhe dissimular o alcance social. Escreve o prof. Hahnemann Guimarães: “Com efeito, o individuo que, voluntária e licitamente, se ingere, sem mandato, no govêrno do negocio alheio, não protege apenas o patrimônio do *dominus*, mas presta, ao mesmo tempo, um serviço á coletividade, interessada na bôa administração da propriedade privada”. Precisando a esfera do assunto de que se vai ocupar, diz ainda o A: “Este trabalho dedica-se a apreciar, no diretio civil, a gestão de negócios objetivamente alheios, obrigatória para o *dominus*, independentemente de ratificação. Não nos ocupamos com a chamada gestão subjetiva, porque ela é antes um caso de representação”.

Entra o A. em matéria e no primeiro capítulo explica a origem e natureza das ações *negotiarum gestorum*; no segundo, trata da fonte das obrigações da gestão de negócios, no terceiro estuda a gestão de negócios na tradição do direito civil brasileiro; no quarto, a voluntariedade do ato de gestão; no quinto, a licitude do ato de gestão; no sexto, as obrigações resultantes do ato de gestão.

Vê-se que o A. considerou o assunto sob os aspectos que êle oferece na doutrina e na prática, conduzindo-se sempre com admiravel segurança.

Realmente, êste trabalho tem a carateriza-lo dominio completo do problema, além de ser vasado em linguagem escorreita e clara. Não é demais acentuar que o prof. Hahnemann Guimarães é, com certeza, o mais jovem dos nossos professores de direito civil, o que não impede de ser o seu já um nome ilustre nas letras juridicas do país.

R. W. LEE — *Lezioni sull'Impero Britannico* (Tradução de Eloisa Sadun) — G. Giappichelli, ed. — Torino, 1934.

O prof. R. W. Lee, da Universidade de Oxford, tendo realizado, em 1933, tres conferências na *R. Università degli Studi di Milano* sobre o Imperio britânico, são elas agora publicadas em brochura.

Na primeira conferência o A. trata mais especialmente da parte constitucional. Na segunda aborda o tema das *leis do Imperio Britannico*, que é um ensaio sobre a extensão territorial dos sistemas jurídicos, uma como que geografia legal. No terceiro enfim estuda os conflitos entre os diferentes sistemas jurídicos do Imperio, particularmente entre o direito romano e o direito inglês.

Repletas de observações originaes, essas conferências ou lições agradam realmente.

O. M.

RENATO KEHL — *Conduta* — Livraria Alves, 1934.

O dr. Renato Kehl, que todos conhecem como um eugenista convicto, aparece-nos agora sob o aspecto de moralista vulgarizador, publicando “modesto mealheiro de ideias universais concatenadas, vitalizadas e divididas em pequenos capitulos”. A especialidade é ingrata, principalmente depois que os Smiles, os Marden, os Pauchet inundaram de regras de bem viver as vitrinas das livrarias.

Como Dubois, na “Éducation de soi-même”, o dr. Kehl pede-nos que cultivemos a Sabedoria, a Verdade, a Disciplina, a Honestidade, o Metodo, a Polidez, a Prudencia, o Dever, e que fujamos a sete pés da Mentira, da Hipocrisia, da Colera, da Preguiça. Conselhos preciosos, mas o leitor, evidentemente, não vai fazer tudo isso só para ser gentil com o dr. Kehl. O leitor, fragil humano, embora admita, como o A., que “os homens nascem para ser bons e evitar o mal”, quer uma recompensa. A recompensa não será o ceu, porque, em materia de divindades, o A. não se refere senão a Jeová, e isso mesmo de passagem. Á sua moral, como se vê, é uma moral sem dogmas; a sanção que ela nos apresenta reside em grande parte na estima publica. O homem procederá bem para “ser bom e util, subir aos olhos dos semelhantes, grangear situações de benquerença”. E' discutivel o merito da paga, e estou certo de que muitos, embora sigam esses belos preceitos, darão pequena importancia ao aplauso alheio. Tal seria Socrates, por exemplo, se de novo nascesse e viesse a ler o livrinho do dr. Kehl.

Mas não importa. “Conduta” é leitura magnífica para a mocidade atual, infiltrada do anseio de vencer a todo transe. As lições que as suas paginas semeiam, lições simples, claras e honestas, fazem bem á alma atormentada dos nossos dias.

A. JR.

JOSÉ RAMÓN DE ORUE — *Manual de Derecho Internacional Público* — Ed. Reuss S. A., Madrid, 1934 — 1 vol.

Não há muitos anos publicou o prof. Orue o “Manual de Derecho Internacional Privado” que mereceu justos elogios da crítica e favorável acolhida por parte do público. Completa agora sua obra com este outro “Manual”, dedicado ao estudo dos temas relativos ao Direito Internacional Público no seu estado atual.

Divide sua obra em nove livros, dedicando o primeiro á “introdução”, em que estuda o conceito do Direito Internacional Público e o sistema de elaboração da ordem internacional; trata depois do desenvolvimento histórico das relações internacionais e da doutrina jurídica correspondente; ocupa-se, em seguida, dos “sujeitos” da ordem internacional, da competencia internacional dos Estados e da sua atividade no mesmo sentido, terminando com o exame das causas e das soluções de contendas internacionais, da prevenção da guerra e do seu Direito Internacional.

Não é favor afirmar que a obra de que nos ocupamos é uma das melhores ultimamente publicadas na Espanha. O prof. Orue realizou um trabalho muito meritorio, secundado satisfatoriamente pelos editores.

O. E.

CARLOS RUIZ DE CASTILLO — *Derecho Politico* — Editorial Reuss, S. A. — Madrid, 1934.

E’ a obra de um jurista e de um professor. Clara exposição das doutrinas mais em voga, é o livro um verdadeiro tratado de Direito Constitucional. Desde o problema da finalidade do Estado até o dos direitos e garantias do cidadão, desde os sistemas de representação até a organização dos poderes, são todos os assuntos largamente ventilados e discutidos, em meio a amplos comentarios ás constituições modernas.

O autor, que ocupa cargo de relevo, no govêrno espanhol, mantem-se sempre sereno e objetivo, como convem a um verdadeiro

cientista, evitando cuidadosamente a influência partidaria na apreciação das diretrizes do pensamento politico moderno.

O. E.

WALDEMAR MARTINS FERREIRA — *As Directrizes do Direito Mercantil Brasileiro*. — Conferencias realizadas na sala dos Atos Grandes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, nos dias 7, 11, 14, 17 e 21 de Março de 1933. — Tip. da Empresa do Anuario Commercial. — Lisboa, 1933. — 1 vol.

Apareceram, reunidas em volumes, cujo lucro de venda se destina ao fundo do PREMIO GUILHERME MOREIRA, instituido por deliberação do Concelho da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, de 6 de junho de 1932, as conferencias que, nesta, proferiu o Dr. Waldemar Martins Ferreira, em dias de março do ano de 1933.

Da *Gazeta dos Tribunais*, do Rio de Janeiro, de 26 de janeiro de 1934, transcrevemos o seguinte artigo que sobre elas escreveu o Dr. Mario Henriques, professor catedratico de Direito Commercial da Faculdade de Direito do Pará:

Como soe acontecer com as frases admiraveis e inimitavelmente sinteticas, enunciadas no anonimato da sabedoria popular, pôde-se afirmar, com absoluta segurança, que “ha males que vêm para bem”.

Quando São Paulo acabou de voltar a pagina mais gloriosa de sua vida politica, depois de, como um só homem, ter-se levantado em armas para compellar os dirigentes dos destinos da Republica a enveredarem pela trilha da constitucionalização do país — e que, se se está processando, é devido, irrecusavelmente, á attitude desassombrada e heroica do grande Estado, que encarna, sem favor, aliás, a expressão maxima da civilização brasileira, espelho magico de nossa nacionalidade — quando São Paulo acabou de voltar a pagina mais gloriosa de sua vida politica, dizia, como epilogo da legendaria jornada, partiu, com uma pleiade de homens illustres, por vários e honrosos titulos, para o exilio, o sr. prof. dr. Waldemar Martins Ferreira.

Em chegando á velha Europa, o eminente e simpatico jurista elegeu Portugal para a permanência dos dias penosos, ou incertos, que se iriam desenrolar. Os cultores do direito na pátria lusitana, porém, mal se aperceberam da presença, entre eles, da figura inconfundível do professor da Faculdade de São Paulo, solicitaram-no, imediatamente, para estreitar o intercâmbio intelectual entre as duas nações irmãs, através de suas escolas juridicas, prosseguindo-se, destarte, na tarefa, vetusta aspiração dos dois povos, e que, ainda ha pouco, aos 28 de novembro de 1932, recebeu valiosa cooperação,

quando o sr. prof. dr. Martinho Nobre de Mello, embaixador de Portugal junto ao governo do Brasil, fez entrega da mensagem enviada pela Faculdade de Direito de Lisboa á Faculdade de Direito do Rio de Janeiro.

E foi assim que o erudito autor da “A hipoteca Naval no Brasil” proferiu, na sala dos Atos Grandes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, nos dias 7, 11, 14, 17 e 21 de março de 1933, as conferências, que acabam de vir á publicidade enfeixadas em um volume sob o sugestivo título “As diretrizes do Direito Mercantil Brasileiro”

São cinco conferências. A primeira versa a formação de nosso direito comercial, cujo embrião se originou da partida de D. João VI, da antiga metropole para o Brasil, com a famosa carta régia de 28 de janeiro de 1808, pela qual se abriram os portos brasileiros ao comércio internacional; o Tribunal da Real Junta do comércio indústria, navegação e fábricas, e as primeiras linhas do código do comércio; os regulamentos comerciais e o papel de José Clemente Pereira. A segunda trata das sociedades mercantis, abrangendo o lançamento dos primeiros trilhos ferroviários; as medidas governamentais para o seu desenvolvimento e irradiação; o dinamismo de Irineu Evangelista de Souza e a aplicação de capitais estrangeiros no Brasil; a constituição das grandes empresas de transporte; a deficiência dos dispositivos do código comercial sôbre as sociedades anônimas e a legislação sôbre elas; as sociedades por quotas de responsabilidade limitada; os novos problemas das sociedades anonimas, e o seu encaminhamento legislativo. A terceira ocupa-se do surto industrial e mercantil e o seu aparelhamento legislativo. A quarta encara o instituto falimentar, com a seguinte sinopse: a proclamação da Republica e a sua fecundidade legislativa; a reforma do instituto da falencia e a abertura de novos horizontes ao direito comercial brasileiro; a influência de Carlos de Carvalho e o inicio da obra sistematizadora e monumental de José Xavier Carvalho de Mendonça; os novos rumos do direito falimentar brasileiro. A quinta, finalmente, focaliza as novas tendências, sendo êste o resumo do interessantissimo tema: a inquietação universal do após guerra e a sua reflexão sôbre as concepções jurídicas; as novas doutrinas do Estado e a sua influência sôbre o direito privado; as condições do exercicio do comércio no Brasil e a sua regulamentação; o sindicalismo contemporaneo e a sua irradiação no Brasil; as leis do trabalho na indústria e no comércio; os primeiros prenúncios do direito corporativo comercial.

O elogio de Waldemar Ferreira já foi feito, insuspeitamente, com entusiasmo elevado e admiração sincera, pelos srs. profs. drs. José Caeiro da Matta, reitor da Universidade de Lisboa, e Abel Pereira de

Andrade, diretor da Faculdade de Direito da mesma Universidade. Tanto nos discursos com que foi recebido o notavel professor paulista, como nos proferidos por ocasião do encerramento das palestras, e que antecederam a solene cerimonia da imposição das insignias doutorais — “o barrete, reminiscencia do antigo capêlo de ramos de bácoro e de louro entrelaçados, á qual Camões alude no canto II dos Lusíadas, na estrofe 87, o capêlo e o anel” — em qualquer deles está traçada a apologia do grande commercialista, de maneira invulgarmente honrosa e significativa.

Iniciando a oração com que encerrou a série de conferências realizadas pelo digno emulo de Carvalho de Mendonça, disse o prof. Caeiro da Matta: “Com a sua magistral conferência de hoje sobre as novas tendencias do direito mercantil, encerrou o sr. prof. Waldemar Ferreira as suas conferências nesta Faculdade, que para nós todos constituirão um raro encanto de espirito. Conferências notabilissimas, que serão sempre recordadas como modelo de clareza e exposição, de metodo irrepreensivel, de solida argumentação, de segurança scientifica e de elegancia literaria” E o prof. Abel Pereira de Andrade secundou nestes termos: “Foram, as cinco conferências, modelos de precisão. Waldemar Ferreira disciplinou, com largo e feliz espirito de generalização, todos os problemas do direito mercantil. Inteligencia clara, argumentação perspicaz, transparencia de fórmula, exposição didática, modo de dizer atraente, tecnica juridica perfeita, discreta illustração das teses, integração rigorosa dos institutos de direito mercantil nas respectivas e sucessivas condições economicas e politicas do Brasil, não sei, ao certo, o que mais elegantemente avulte nas conferências do dr. Waldemar Ferreira”

Eis porque não tenho a veleidade de apreciar as conferências do festejado jurista, nas quais reafirmou de modo brilhantissimo, sua erudição e saber, e se mostrou, mais uma vez, vitoriosamente, norteado pelas audaciosas tendencias de pensamento juridico contemporaneo.

Quem não teve a ventura de ouvir, de viva voz, a palavra do mestre, está na obrigação de ler e meditar as formosas conferências, que acabam de sair do prelo. Porque muito ha que aprender nestas sábias lições.

E ai está o bem, que nos trouxe o mal. O exilio do emerito prof. Waldemar Ferreira — consequencia de um mal, qualquer que seja o prisma por que se encare, como causa — redundou num bem: sua consagração definitiva, universal, e com ela, maior enaltecimento para a cultura juridica do Brasil.

Rio, 25 1 934.

**Catálogo das obras dos
antigos alunos**

A contribuição da Biblioteca para o catálogo das obras dos antigos alunos

A Biblioteca da Faculdade de Direito de São Paulo foi completamente reorganizada, no ano de 1932, conforme refere o Relatório do Diretor da Faculdade, publicado no número de 1933, desta Revista.

Após a desinfecção contra as traças, que ameaçavam destruí-la totalmente, a restauração e a reencadernação de grande número de obras, bem como a recatologação e fichamento, tanto de obras completas como de folhetos e artigos esparsos — tudo já feito de fôrma a pôr a Biblioteca em condições de, facilmente consultada e preenchendo aos seus fins, deixar de ser apenas um depósito de livros — cuidou-se da sua modernização pela compra de obras recentes de consulta, permuta de publicações e duplicatas, e pela propaganda no sentido de provocar novas doações e aumentar o número de consulentes.

Como elemento integrante da finalidade da Biblioteca organizou-se também o fichário bibliográfico dos antigos alunos da Academia, de que hoje se publica a primeira parte, referente aos anos que correram desde a fundação da Faculdade até 1865.

Esse catálogo, para corresponder aos seus fins, não se organiza em ordem alfabética, nem segundo a moderna classificação bibliográfica. Extraído, como duplicata especializada, da classificação decimal do catálogo geral, todas as consultas feitas por nomes ou por obras ou assuntos di-

retamente procurados serão atendidas pelos fichários alfabéticos ou decimais da Biblioteca.

O Catálogo bibliográfico dos antigos alunos, entretanto, organizou-se pelo critério das turmas que cursaram. Como trabalho histórico e estatístico, para facil e immediato computo da produção intelectual dos antigos academicos, existente na Faculdade, o critério da classificação por turmas é o que melhor atende ás consultas feitas sob esta orientação.

A quem queira consultar por exemplo a obra de Pimenta Bueno, constante da Biblioteca da Faculdade, em confronto com a produção intelectual da turma a que pertenceu, e verificar o alcance jurídico, social e político daquele jurista, fica facil encontra-la e confronta-la com a obra de seus contemporâneos, da Faculdade de São Paulo, toda igualmente coligida e catalogada dentro da mesma época, segundo as turmas próximas á do Marquês de São Vicente.

Na mesma turma, e com igual projecção nacional, acha-se Paulino José Soares de Souza, o Visconde do Uruguay. Logo a seguir, o processualista Souza Pinto, pouco depois o Barão de Ramalho, o grande Teixeira de Freitas, adiante o Conselheiro Antonio Joaquim Ribas, em seguida Tristão de Alencar Araripe e José Antonio Saraiva.

Basta a menção destes nomes, os maiores de sua época, como pertencentes ás primeiras turmas da Faculdade, para se apurar a eficiencia que ela teve.

Com o catálogo que inicia, a Biblioteca abre a primeira contribuição para se instaurar o processo investigatório da produção intelectual da Faculdade de Direito de São Paulo.

A par dêsse inestimavel serviço, a organização do Catálogo visa outro, de grande monta. E' o de incentivar os atuais alunos. Pondo ao seu immediato alcance o estudo das obras dos antigos alunos, cria-se o convivio entre as gerações antigas e a atual, de que resultará mais amor pela escola, maior respeito pelo seu passado, melhor compreensão pelas suas tradições verdadeiras, mais estimulo pelos estudos, mais perfeita coordenação do espirito universitário.

Como demonstração visível da produção intelectual da Faculdade, a Biblioteca fez, na semana de 16 a 23 de Novembro do ano passado, a sua primeira exposição de livros de antigos alunos, que tenciona reproduzir todos os anos, por ocasião da cerimônia do encerramento das aulas.

Essa exposição, que teve larga publicidade, e provocou inúmeras doações, enriquecendo assim a Biblioteca, foi organizada sob a direção artistica do antigo aluno dr. José Gonçalves.

Nessa solenidade, pronunciou o Dr. Jorge Americano o discurso que damos a seguir:

“E’ tempo de medir a intensidade da luz que as vozes paulistas de Fernandes Pinheiro, Martim Francisco, Paula Souza e Vergueiro reclamaram para São Paulo; que a mão de Fernandes Pinheiro acendeu; que as inteligências paulistas de Arouche, Chrispiniano, Carrão, Rubino, Ramalho, Gabriel dos Santos, José Bonifacio o moço, Martim Francisco, Antonio Carlos, Falcão Filho, Vieira de Carvalho, Leite de Moraes, Dino, Raphael Corrêa, Brasílio Machado, Steidel, João Mendes, Estevam de Almeida, Gusmão, e tantos outros conservaram, alimentaram e acrescentaram. Luz que atraiu e absorveu Ribas Falcão, Furtado, Aureliano Coutinho, Benevides, Duarte de Azevedo, Lessa, João Monteiro. Luz a que vieram buscar centelha os maiores homens, que daqui a levaram a iluminar a Nação e, mais além, a America Latina, até onde chegou o clarão do Código de Teixeira de Freitas.

1827. A terra já se dilatára pelo continente a dentro, obra de bandeirantes, morada de uma nação recém-nascida.

Uma sociedade esparsa, repousando no trabalho es-
cravo.

Um sistema administrativo antiquado, mal ajustado e informe.

Uma organização judiciária perra, e o processo das Ordenações Philippinas, interpretado pelos praxistas Cardoso, Cordeiro, Guerra, Paiva e Pona, Valasco.

No Direito Criminal, o anacrônico Livro V das Ordenações, alterado por Leis Extravagantes.

O Direito Privado, das mesmas Ordenações do domínio espanhol, comentadas por Pegas, Sylva, Guerra, Lima, alteradas pelos princípios da Lei da Boa Razão, renovadas e romanizadas por Mello Freire e Lobão, esfaceladas por alvarás, avisos, Leis Extravagantes, cartas régias, pelos costumes contestados nos Estilos da Côrte e nos Assentos da Casa da Suplicação, deformadas aqui pela invocação do Direito Canônico, ali pelo Romano, além pelo das Nações Cultas.

A inextricavel maranha de velharias, inadaptavel á infância de uma Nação onde tudo está por fazer. E, na ordem política, uma fórmula de govêrno em experiência liberal, sob a influência dos enciclopedistas do Seculo 18, a impor que se elevasse o meio, para poder funcionar.

Surge a Escola.

O anseio paulista é realidade.

Nas célas do Convento, o hábito de São Francisco cede ás bécas de Coimbra. No claustro, vibra a voz moça dos que já não carecem de ir além mar, e aprendem na própria terra como organizar o meio político, social, jurídico e econômico.

Aos poucos, aquelas vozes cessam lá fóra no páteo, e, seguras, vêm soar entre os mestres.

E todas as cabeças traçam aqui dentro, e todas as mãos vão plantar além, os marcos do caminho.

Já em 1866 se ouve Pimenta Bueno, filho daqui, reclamar no Govêrno a emancipação dos escravos. Já aqui também se proclama que, diante da Faculdade de Direito de São Paulo, toda gente é livre. E, de vez para sempre, no Largo de São Francisco não ha mais escravos.

Dentro de um meio que repousa economicamente no trabalho servil, filhos da terra e da Escola, largos de pensamento, passam de roldão sôbre a ordem servil. A mocidade inteira clama, clareia e amadurece a Abolição, ao passo que outros filhos daqui, como Antonio Prado, já esboçam e organizam o trabalho livre.

Quem planta o primeiro, o segundo, e todos os marcos da República, e assenta a primeira pedra, e as outras, e as outras, e a constrói e dirige.

No manifesto de 1870, havia dos nossos. Na convenção de Itú, na primeira eleição de deputados republicanos, eram os nossos.

Na Proclamação, eram paulistas dêste claustro, Prudente e Campos Salles.

Na direção eletiva da Republica, só faltou um civil que não saísse daqui.

Nas letras, no jornalismo, aquele que “foi poeta, sonhou e amou na vida” abre a esteira luminosa dos que combatem e dos que cantam “essa dor da vida, que devora a ânsia de glória.”

Alvares de Azevedo, Paulo Eiró, José Bonifacio o moço, Vicente de Carvalho, Brasílio Machado, Alberto Salles, Julio Mesquita, tantos, tantos, tantos.

Na vida jurídica, de que fato se falará, em que não fosse a Faculdade de São Paulo um grande fator cultural? O Codigo Commercial? O Penal? O Civil? Os de Processo? A Constituição de 1891?

Não eram paulistas êsse grande Pimenta Bueno, a austera figura de Ramalho, o profundo João Mendes?

Não foi aqui que se enraizaram Ribas, Duarte de Azevedo, João Monteiro, Lessa?

Não foi aqui que vieram buscar luz o Visconde do Uruguay, Teixeira de Freitas, Alencar Araripe, Ruy?

E no instante maior, na hora escura em que São Paulo, tenaz e impetuoso, exige uma Constituição, e seus filhos, feitos soldados, fazem a dolorosa oferta de sangue e vida, a Casa do Direito era a primeira caserna. Ainda eram daqui os últimos que tombavam.

A Escola vale pelo que produz. Se o homem é aquilo que resulta da conjugação dos fatores bio-psiquicos hereditários, morais e culturais, nenhuma biografia exata prescindirá da investigação da influência escolar na formação da inteligência e do caráter. Mas também não se afere do valor da Escola, sem o estudo dos homens que ela forma, e das obras que produzem.

No feitiço austero de uma sala de 1830, formado pela contribuição da gente orgulhosa da sua primeira Escola, está a essência de tudo quanto de grande fez, em um século, a Faculdade de Direito de São Paulo.

Que será do futuro ?

Já há, nessas ruelas, o nome de gente que ainda cursa as aulas, nova, generosa e segura de si. Após a série centenária, exigem, no tom confiante de sempre, que o tempo se adiante, para inscrever já as turmas que ainda preparam a marcha.

Essa gente reafirma, pois:

Fiant, pro São Paulo, eximia.”

Dos antigos alunos da Faculdade, a Revista espera que apontem as falhas porventura notadas no presente trabalho, bem como concorram para completar o catálogo bibliográfico com a indicação de novos dados.

Contribuição para um catálogo Bibliográfico dos antigos alunos da Faculdade de Direito de São Paulo

1.^a Parte, compreendendo os bachareis formados de 1831 a 1864

1831

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUSA (VISCONDE DO URUGUAY)

Interpretação do Ato Adicional — Tip. Nacional, Rio de Janeiro, 1870 — 1 vol.

Ensaio sôbre o direito administrativo — Tip. Nacional, Rio de Janeiro, 1862 — 2 vols.

Estudos praticos sôbre a administração das Provincias do Brasil — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1865 — 2 vols.

Discurso — J. Villeneuve & Cia., Rio de Janeiro, 1888 — 1 vol.

Reforma eleitoral — Tip. Nacional, Rio de Janeiro, 1870 — 1 vol.

1832

AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS

Consolidação das leis civis — Tip. Universal Laemmert, Rio de Janeiro, 1857 — 1 vol.

Esboço do código civil — Tip. Universal Laemmert, Rio de Janeiro, 1860 — 2 vols.

Código civil — Fragmentos do esboço — Do comodato, do contrato de depósito, da locação de serviços e do mandato. — Tip. Universal Laemmert, Rio de Janeiro, 1864 — 1 vol.

Código civil — Fragmentos do esboço — Da locação — Tip. Universal Laemmert, Rio de Janeiro, 1863 — 1 vol.

Consolidação das leis civis (2.^a ed.) — Tip. Universal Laemmert, Rio de Janeiro, 1865 — 1 vol.

Relatorio e pareceres dos membros da Comissão encarregada de examinar o projeto do código civil do Império — Tip. Nacional, Rio de Janeiro, 1865 — 1 vol.

A consolidação das leis civis (2.^a ed.) (Com observações do Conselheiro Antonio Pereira Rebouças) Ed. e H. Laemmert, Rio de Janeiro, 1867 — 1 vol.

Prontuário das leis civis — Tip. do Direito, Rio de Janeiro, 1876 — 1 vol.

Consolidação das leis civis (3.^a ed.) — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1876 — 1 vol.

Aditamento á consolidação das leis civis — A. A. da Cruz Coutinho, Rio de Janeiro, 1879 — 1 vol.

Formulário dos contratos, testamentos e outros atos do tabelionato — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1881 — 1 vol.

Legislação eleitoral do Império do Brasil — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1881 — 1 vol.

Regras de direito — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1882 — 1 vol.

Doutrina das ações acomodada ao Fôro do Brasil — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1902 (nova ed.) — 1 vol.

Em que a locação de serviços mercantil se distingue da civil? — in-O Direito, vol. 9, pag. 193.

Substituição fideicomissaria — in-O Direito, vol. 9, pag. 9.

Libertação do ventre — in-O Direito, vol. 9, pag. 609.

Enfiteuse no Brasil — in-O Direito, vol. 9, pag. 434.

Alçadas do atual direito — Alçadas do direito antigo — in-O Direito, vol. 10, pags. 193 e 385.

Filiação legítima — in-O Direito, vol. 12, pag. 649.

Código Civil — Proposta do dr. Teixeira de Freitas sôbre um novo plano para o mesmo código — in-O Direito, vol. 71, pag. 321.

Incapacidade dos loucos — in-O Direito, vol. 11, pag. 5.

FRANCISCO BALTHAZAR DA SILVEIRA

Crime cometido por soldado — Qual o fôro? — in-Revista “O Direito”, vol. 4, pag. 768.

Crime de moeda falsa nos termos dos arts. 173 e seguintes do Código Criminal e da Lei de 3 de Outubro de 1833, nos arts. 8 e 9 — in-Revista “O Direito”, vol. 2, pag. 153.

Como se deve entender e por em pratica o casamento de que

fala o nosso Código Criminal nos arts. 219 e 225 — in-Revista “O Direito”, vol. 1, pag. 20.

Serão os particulares obrigados a prestar qualquer compensação, quando com os alinhamentos traçados no plano da povoação, ganhem aumentar o terreno de suas propriedades? — in-Revista “O Direito”, vol. 1, pag. 177.

Escravos entre bens do evento — in-Revista “O Direito”, vol. 1, pag. 249.

Questão de ossos — in-Revista “O Direito”, vol. 8, pag. 222.

JOSE ANTONIO PIMENTA BUENO (MARQUÊS DE S. VICENTE)

Apontamentos sôbre o processo criminal brasileiro — Emp. Nacional do Diario, Rio de Janeiro, 1875 (2.^a edição) — 1 vol.

Idem, 3.^a edição — H. Garnier, Rio de Janeiro, s/d — 1 vol.

Idem, 4.^a edição, anotada por Vicente Ferrer de Barros Araujo — A. M. Teixeira, Lisboa, 1910 — 1 vol.

Direito público brasileiro e análise da Constituição do Imperio — J. Villeneuve, Rio de Janeiro, 1857 — 1 vol.

Apontamentos sôbre as formalidades do processo civil — Tip. Nacional, Rio de Janeiro, 1858 — 1 vol.

Direito internacional privado — J. Villeneuve & Cia., Rio de Janeiro, 1863 — 1 vol.

MANOEL JOAQUIM DO AMARAL GURGEL

Análise da resposta do Exmo. Arcebispo da Baía, sôbre a questão da dispensa do celibato, pedida pelo Concelho Geral de S. Paulo — Tip. Americana de I. P. da Costa — Rio de Janeiro, 1834 — 1 vol.

1833

JOSE AUGUSTO GOMES DE MENEZES

Rapido exame da lei sôbre as terras devolutas e colonização — Tip. de J. H. de M. Drumond, Itaborai, 1850 — 1 vol.

JOSE IGNACIO SILVEIRA DA MOTTA

Lição inaugural do curso de direito administrativo, instalado na Academia de S. Paulo em 1855 — in-Revista “Gazeta Juridica”, vol. 50, pag. 83.

JOSE MARIA FREDERICO DE SOUZA PINTO

Historia da Inglaterra — Tip. do Diario, Rio de Janeiro, 1828 — 1 vol.

Primeiras linhas sobre o processo civil brasileiro — Ed. Henrique Laemmert, Rio de Janeiro, 1850-1856 — 5 vols.

Curso de direito cambial brasileiro — Ed. e Henrique Laemmert, Rio de Janeiro, 1851 — 1 vol.

JUSTINIANO JOSÉ DA ROCHA

Monarquia — Democracia (Tese) — Tip. de F. de Paula Brito, Rio de Janeiro, 1860 — 1 vol.

Duas palavras acerca da atualidade política do Brasil — Francisco Rodrigues de Paiva, ed., Rio de Janeiro, 1901 — 1 vol.

VICENTE JOSÉ DA COSTA CABRAL

Breves considerações sôbre os dois ultimos balanços definitivos do Tesouro Provincial — Tip. Imparcial, S. Paulo, 1862 — 1 vol.

1834

CARLOS ANTONIO CORDEIRO

Formulario de todas as ações civeis conhecidas no fóro brasileiro — Ed. e Henrique Laemmert, Rio de Janeiro, 1873 (4.^a edição) — 1 vol.

Consultor civil — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1880 — 1 vol.

Consultor orfanologico — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1880 — 1 vol.

Consultor criminal — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1880 — 1 vol.

Consultor comercial — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1880 — 1 vol.

ILDEFONSO XAVIER FERREIRO (CONEGO)

Oração funebre — Tip. da Silva Sobral, São Paulo, 1846 — 1 vol.

DELFINO PINHEIRO DE ULHOA CINTRA

A retroatividade das leis (Tese) — S. Paulo, 1875 — 1 vol.

A divisão das pessoas em nobres de diversas hierarquias e plebeus, consagrada pelo direito civil português das Ordenações, subsiste ainda entre nós? — in-Revista "O Direito", vol. 13, pag. 20.

FRANCISCO BERNARDINO RIBEIRO

Economia Politica — in-Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo, vol. 16, pag. 93.

Lição inaugural de direito criminal, em 1836, no curso juridico de S. Paulo — in-Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo,

vol. 25, pag. 45 (Tambem publicado in-“O Direito”, vol. 36, pag. 497).

JOAQUIM IGNACIO RAMALHO

Elementos de processo criminal para uso das Faculdades de Direito do Imperio — Antonio Louzada Antunes, S. Paulo, 1856 — 1 vol.

Pratica civil e comercial — Tip. de J. R. de Azevedo Marques — S. Paulo, 1861 — 1 vol.

Preleções de prática civil e comercial e processo criminal — Manuscrito — S. Paulo, 1863.

Praxe brasileira — Tip. do Ipiranga — S. Paulo, 1869 — 1 vol.
Instituições orfanologicas — Tip. Jorge Seckler — São Paulo, 1874 — 1 vol.

Ação decendiaria — Hennies & Irmãos — S. Paulo, 1896 — 1 vol.

Praxe brasileira, (2.^a ed.) — Duprat & Cia. — S. Paulo, 1904 — 1 vol.

Discurso pronunciado por ocasião da instalação do Instituto dos Advogados de S. Paulo, pelo seu presidente — in-Revista “O Direito”, vol. 7, pag. 621.

Proclamação da independencia do Brasil — in-Revista do Museu Paulista, vol. I, pag. 3.

JOÃO CARLOS DA SILVA TELLES

Antoninha ou o Anjo de M'Boy — Manuscrito — S. Paulo, 1866 — 1 vol.

Repertorio das leis promulgadas pela Assembléia Legislativa da Provincia de S. Paulo, desde 1838, até 1875 — Tip. do Correio Paulistano — S. Paulo, 1877 — 1 vol.

JOÃO CRISPINIANO SOARES

Questão forense entre o Exmo. Barão de Mauá e a Estrada de Ferro de Santos a Jundiá — Tip. Alemã — S. Paulo, 1875 — 1 vol.

JOÃO EVANGELISTA DE N. SAYÃO LOBATO

Prisão preventiva — Suspensão de magistrados — Pena de morte — in-Gazeta Juridica, vol. 48, pag. 103.

LUIZ JOAQUIM DUQUE ESTRADA TEIXEIRA

Pena de multa com todas as questões teoricas e praticas a que podem dar lugar os arts. 55, 56 e 57 do Código Criminal — Tese — Tip. Literaria — S. Paulo, 1859 — 1 folh.

1837

JOSE FREDERICO RIBEIRO DA LUZ

Vantagens de um código penal sobre um código de recompensa
— in-Gazeta Juridica, vol. 48, pag. 112.

1838

IGNACIO FRANCISCO SILVEIRA DA MOTTA

Apontamentos juridicos — Goupy & Cia. — Paris, 1865 —
1 vol.

JOAQUIM ANTONIO PINTO JUNIOR

Biografia do conselheiro dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel
— Tip. Francesa de Bataclan, Rio de Janeiro, 1868 — 1 vol.
Eleição direta — Reforma eleitoral — Tip. Perseverança, Rio
de Janeiro, 1874 — 1 vol.

Memoria sobre a catequese e civilização dos indigenas da Pro-
vincia de S. Paulo — Tip. Commercial, Santos, 1862 — 1 vol.

1839

ANTONIO JOAQUIM RIBAS

Direito administrativo brasileiro — Tip. de Ribeiro & Cia.,
Rio de Janeiro, 1866 — 1 vol.

Consolidação das disposições legislativas e regulamentares con-
cernentes ao processo civil — Tip. Nacional, Rio de Janeiro,
1878 — 1 vol.

Curso de direito civil brasileiro — B. L. Garnier, Rio de Ja-
neiro, 1880 — 2 vols.

Da posse e das ações possessórias — H. Laemmert, Rio de Ja-
neiro, 1883 — 1 vol.

Da posse — In-Revista “O Direito” — Vol. 8 ps. 5, 27, 409. Vol.
9 ps. 417. Vol. 10 p. 641 e Vol. 11 p. 273.

Dos embargos ás sentenças nas 1.^a e 2.^a instancias — In-Revista
“O Direito” Vol. 6, p. 367 e vol. 7 p. 233.

Os estrangeiros podem ser nomeados tutores ou curadores? —
In-Revista “O Direito” — Vol. 7 p. 449.

Em que a locação de serviços mercantil se distingue da civil?
Por que leis se rege a locação de serviços civil. In-Revista “O
Direito” — Vol. 1 p. 3.

O cônjuge católico, divorciado, que houver mudado de religião,
pode, segundo os ritos acatólicos, contrair novas núpcias, que,

civilmente, válidas sejam? In-Revista “O Direito” — Vol. 1 p. 297.

Prescrições de obrigações comercial. In-Revista “O Direito” — Vol. 5 p. 161.

Da conciliação no civil e no comercial. In-Revista “O Direito” — Vol. 5 pags. 385 e 585.

Institutas do Imperador Justiniano. In-Revista Brasileira — Vol 1 p. 323.

A navegação do Paraná e seus afluentes, o Paraíba e o Mogi-Guaçu. In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Bras., tomo 25, pag. 149.

DIOGO DE MENDONÇA PINTO

Ensaio dramatico — Tip. Alemã, S. Paulo, 1872 — 1 vol.

FRANCISCO IGNACIO DE CARVALHO MOREIRA

Constituição Política do Imperio do Brasil — Ed. e Henrique Laemmert, Rio de Janeiro, 1855 — 1 vol.

O empréstimo brasileiro contraído em Londres em 1863 — J. P. Aillaud, Guillard & Cie., Paris, 1864 — 1 vol.

Relatorio sobre a exposição internacional de 1862 — Thomas Bretelli, Londres, 1863 — 1 vol.

Do Supremo Tribunal Federal — Tip. Nacional, Rio de Janeiro, 1848 — 1 vol.

JOSINO DO NASCIMENTO SILVA

Código criminal do Imperio do Brasil — Ed. e Henrique Laemmert, Rio de Janeiro, 1863 — 1 vol.

1841

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA BUENO

Auto-biografia, s/ed. Campinas, 1899 — 1 vol.

JOSE ELIAS PACHECO JORDÃO

Influência da forma de govêrno e da religião na prevenção dos delitos. In-Gazeta Juridica — Vol. 48, p. 119.

LUIZ ALVES LEITE DE OLIVEIRA BELLO

Espirito do seculo XIX — Tip. Nacional, Rio de Janeiro, 1874 — 1 vol.

A Igreja perante a Historia — Tip. Perseverança, Rio de Janeiro, 1873 — 1 vol.

1843

AGOSTINHO JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO

A facção Saquarema. Considerações políticas — F. M. R. de Almeida, ed. Santos, 1851 — 1 vol.

JOÃO DE AZEVEDO CARNEIRO MAIA

Embargos n.º 9542 — Tip. Indiana, São Paulo, 1921 — 1 vol.
Curatela do pródigo. In-Revista “O Direito” — Vol. 81 p. 465.

1845

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA

Discussão no conflito de atribuições levantado pelo Presidente da Província de São Paulo com referência ao embargo de obra nova feita no edificio destinado á Escola Normal. In-Revista “O Direito” — Vol. 7 p. 259.

JOÃO JOSÉ RODRIGUES

Consultas jurídicas — Ed. e H. Laemmert, Rio de Janeiro, 1873 — 1 vol.

Miscelanea juridica ou grande peculio de decisões — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1875 — 1 vol.

LUIZ FRANCISCO DA CAMARA LEAL

Apontamentos sôbre suspeições e recusações no judiciario e no administrativo — Tip. Candido Martins Lopes, Curitiba, 1863 — 1 vol.

Os processo crimes de ação meramente particular devem ou não ser submetidos a julgamento no Tribunal de Relação, havendo demora ou omissão das partes quanto ao preparo deles? — In-Revista “O Direito” — Vol. 11, p. 20.

Despejo — In-Revista “O Direito” — Vol. 11, p. 57.

Tratamento dos procuradores da Coroa — In-Revista “O Direito” — Vol. 6 p. 173.

Alegando o pronunciado por crime inafiançavel prescrição dêste quando o processo já tem passado para o juiz preparador dos processos para o juri, a que juiz compete conhecer dela em 1.ª instancia, ao juiz municipal ou ao de direito? — In-Revista “O Direito” — Vol. 10, p. 663.

O promotor publico pode dar denúncia contra o juiz de direito? — In-Revista “O Direito” — Vol. 10, p. 425.

Devem os escrivães de apelações extrair sentenças dos processos crimes quando os réus têm sido condenados á prisão ou pena pecuniaria, pelo júri, e a Relação do distrito, na apela-

ção, tem deixado subsistente essa condenação? — In-Revista “O Diretio” — Vol. 10, p. 656.

Dado que um réu chame para seu advogado ou procurador no júri a pessoa que seja pái, irmão ou cunhado do juiz de direito, o que deve ter lugar, a retirada dêsses juiz e chamamento de seu substituto ou a não admissão de tal procurador? — In-Revista “O Direito” — Vol. 11, p. 530.

O art. 80 da lei de 3 de dezembro de 1841, derogou a de 10 de junho de 1835? In-Revista “O Direito” — Vol. 12 p. 12.

O que é carta testemunhavel, quando tem lugar e de que modo? — In-Revista “O Direito” — Vol. 10, p. 220.

Qual o prazo para apresentação dos embargos ao acórdão, em causa cível? — In-Revista “O Direito” — Vol. 10, p. 198.

Até a ocasião de assinar o acórdão o desembargador pode modificar ou reformar o seu voto? — In-Revista “O Direito” — Vol. 16, pag. 639.

Embargo ou aresto. Suas condições. Em que casos tem lugar. In-Revista “O Direito” — Vol. 10, p. 39.

Que fim teve o aviso de 20 de Setembro de 1876, quando declarou que a intimação de despachos judiciaes pode ser ato distinto da citação ou notificação? — In-Revista “O Direito” — Vol. 13 — pag. 233.

O prazo marcado para decisão, pelos Tribunais de relação, de recursos eleitorais sobre irregularidades que importem nulidade das qualificações, interrompe-se pela interposição de férias? In-Revista “O Direito” — Vol. 15 p. 601.

Pode ou não dar-se o interdito de manutenção de posse quanto aos direitos que têm aqueles que se acham no estado intermediario entre o de liberdade e o de escravidão? — In-Revista “O Direito” — Vol. 12, pag. 65.

Dado que o autor em causa de homicidio apele da sentença absolutoria do réu, e, estando o feito sem andamento em razão da fuga dêste, requeira desistencia de seus direitos, deve ou não ser julgada finda por perempção da ação, não tendo o juiz de direito, nem o promotor publico apelado conjuntamente, e opinado o promotor da justiça da 2.^a instancia pela prossecução da causa como de ação publica, quando ouvido por ocasião da pretensão de desistencia do autor? — In-Revista “O Direito” — Vol. 12, pag. 237.

O que é a publicação da sentença ou despacho do juiz de direito, e se pode ou não ser suprida por “cumpra-se” do juiz municipal ou de rfãos, expressamente incumbido pela lei de fazê-la — In-Revista “O Direito” — Vol. 12, pag. 492.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA

Teses e dissertação apresentada á Faculdade de Direito de S. Paulo — Tip. Imparcial, Santos, 1851 — 1 vol.

TRISTÃO DE ALENCAR ARARIPE

Vida do padre Estanislaw de Campos da Sociedade de Jesus — Tip. Laemmert, Rio de Janeiro — 1889 — 1 vol.

A nulidade estabelecida para os contratos celebrados nos 40 dias anteriores á decretação da falencia, comprehende os contratos comerciais e não se restringe a algumas especies — In-Revista “O Direito” — Vol. 3, pag. 537.

Competencia do preparo dos processos de crimes policiaes — In-Revista “O Direito” — Vol. 21, pag. 385.

A fiança do leiloeiro e do corretor não tem a mesma extensão — In-Revista “O Direito” — Vol. 3, pag. 1.

Julgamento de nulidade na Relação — In-Revista “O Direito”, — Vol. 19, pag. 585.

O direito de perdão e anistia conferido pelo Poder Moderador — In-Revista “O Direito” — Vol. 16, pag. 209.

A falta de entrega do deposito civil não sujeita o depositario á prisão mas sim ao processo criminal — In-Revista “O Direito” — Vol 6, pag. 527.

A ação rescisoria não pode ser indistintamente admitida no nosso processo civil — In-Revista “O Direito” — Vol. 6, pag. 159.

Legislação brasileira sôbre marcas — In-Revista “O Direito” — Vol. 7, pag. 617.

A competencia conferida ao juiz formador da culpa, para conhecer e decidir dos casos do art. 10 do Codigo Criminal, não exclue a competencia do júri ou do juiz do plenario — In-Revista “O Direito” — Vol. 2, pag. 1.

Salvo no caso de pena ultima, são precisos os dois terços dos votos do concelho dos jurados para a imposição da pena — In-Revista “O Direito” — Vol. 1, pag. 129.

Pode o cidadão brasileiro ser exautorado de sua nacionalidade por decreto do Poder Executivo? — In-Revista “O Direito” — Vol. 14, pag. 193.

Podem ser processados pelo chefe de policia os crimes de que trata o art. 1 da Lei de 2 de julho de 1850, no caso excepcional do art. 60 do regulamento de 31 de janeiro de 1842? — In-Revista “O Direito” — Vol. 11, pag. 521.

Como deve proceder o juiz processante nos casos de morte, ferimentos ou ofensas fisicas, quando êstes casos acontecerem

por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento — In-Revista “O Direito” — Vol. 8, pag. 617.

Julgamento dos bispos — In-Revista “O Direito” — Vol. 5, pag. 165.

Cidades petrificadas e inscrições lapidares no Brasil — In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Brasileiro — Vol. 50, parte 1.^a, pag. 213.

Primeiro navio francês no Brasil — In-Revista do Instituto Hist. e Geog. Brasileiro, tomo 49, pag. 315, parte 2.^a.

Expedição do Ceará em auxilio do Piauí e Maranhão — In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Brasileiro, tomo 48, pag. 235.

Independencia do Maranhão — In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Brasileiro, tomo 48, parte 2.^a, pag. 159.

Tradição sôbre a palavra Brasil — In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Brasileiro, tomo 59, parte 1.^a, pag. 421.

Relação autentica de viagem — In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Brasileiro, tomo 49, pag. 333, parte 2.^a.

Guerra civil do Rio Grande do Sul — In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Brasileiro, tomo 43, parte 2.^a, pags. 115 e 293 — Tomo 46, parte 2.^a, pag. 165 e tomo 47, parte 2.^a, pag. 47.

Noticia sôbre a maioridade — In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Brasileiro, tomo 44, parte 2.^a, pag. 167.

1846

JOÃO JOSÉ DE ANDRADE PINTO JUNIOR

Quais as vantagens da divisão do Poder Legislativo entre a Coroa e as suas Câmaras? — Tese — M. F. de Faria, Pernambuco, 1857 — 1 folh.

A centralização administrativa será mais conveniente ou menos do que a centralização politica? — Tese — Tip. Universal, Recife, 1859 — 1 vol.

Discurso pronunciado no Tribunal do Juri da Cidade de São Paulo — Tip. Literaria, São Paulo, 1862 — 1 vol.

Economia Politica — O aumento da riqueza será compativel com a diminuição dos valores provenientes dos melhoramentos industrias? — Tese — Tip. Academica, Recife, 1859.

JOSE ANTONIO SARAIVA

Discurso proferido na abertura da Assembléia Legislativa Provincial, no dia 15 de fevereiro de 1855 — Ant. Louzada e Antunes, São Paulo, 1855 — 1 vol.

Resposta ao Dr. Vasques Sagastuma — In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Brasileiro, tomo 59, parte 1.^a, pag. 287.

O filho natural reconhecido sucede aos colaterais paternos? — In Forum — Vol. 2, pag. 205.
Competencia do Supremo Tribunal — Pessoas privilegiadas — Crimes administrativos e particulares — In-Gazeta Juridica — Vol. 48, pag. 135.

1847

JOSE ANTONIO VAZ DE CARVALHAES

Relatorio apresentado á Assembléa Legislativa Provincial da Provincia do Paraná — C. M. Lopes, ed. Curitiba, 1857 — 1 vol.

1848

JOÃO CARDOSO DE MENEZES E SOUSA

Colonização do Brasil — Tese — Tip. Nacional — Rio de Janeiro, 1875 — 1 vol.

JOAQUIM BERNARDES DA CUNHA

Primeiras linhas sobre o processo criminal de 1.^a instancia — Ed. e H. Laemmert, Rio de Janeiro, 1863 — 1 vol.

JOSE MAURICIO FERNANDES PEREIRA DE BARROS

Constituição politica do Império do Brasil. — Ed. e H. Laemmert — Rio de Janeiro, 1855 — 1 vol.

OLEGARIO HERCULANO DE AQUINO E CASTRO

Pratica das correições ou comentario ao regulamento de 2 de out. de 1851. — Ed. e H. Laemmert — Rio de Janeiro, 1862, 1 vol.

O Instituto Historico e Geografico Brasileiro desde sua fundação até hoje — In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Brasileiro — Vol. 60, Parte 2.^a, p. 171.

Da influencia da minoridade sôbre a applicação da pena — In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — Vol. III, p. 5.

Satisfação substitutiva — In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — Vol. I, pag. 278.

Processo de falencia. Exame critico — In-Revista “O Direito” — Vol. I, p. 7.

Prisão preventiva dos Desembargadores. — In-Revista “O Direito.” — Vol. 1, p. 393.

Prisão por custas — In-Revista “O Direito” — Vol. 6, p. 163.

Relações revisoras. — In-Revista “O Direito” — Vol. 15, p. 1.

- Falencia das sociedades anonimas — In-Revista “O Direito” — Vol. 18, p. 193.
- Agravo no ato do processo — In-Revista “O Direito” — Vol. 11 p. 513.
- Ações sumarias — Execuções — In-Revista “O Direito” — Vol. 12 p. 5.
- Juizes substitutos — Atribuições — Recursos — In-Revista “O Direito” — Vol. 14 p. 5.
- Projetos apresentados pela Comissão nomeada pelo Govêrno em 1882, e precedidos de uma exposição de motivos. — In-Revista “O Direito” — Vol. 31 p. 161.
- Reforma judiciaria — In-Revista “O Direito” — Vol. 28 p. 481.
- Fiança provisoria. — In-Revista “O Direito” — vol. 7 p. 5.
- Inqueritos policiais. — In-Revista “O Direito” — Vol. 6, p. 5.
- Supressão dos lugares de juizes municipais — In-Revista “O Direito” — Vol. 29 p. 5.
- A forma federativa exige a dualidade da justiça federal e das justiças dos Estados ainda que tenha sido mantido o principio da unidade do direito publico? — In-Revista “O Direito” — Vol. 82, p. 327.
- Das nulidades e seus efeitos em geral e especialmente da falta de curador ao réu escravo — In Revista “O Direito” — Vol. 5, p. 5.
- O “habeas corpus” segundo os principios da legislação federal. — In-Revista “O Direito” — Vol. 55, p. 5.

OVIDIO LOUREIRO

- Os crimes conexos aos especiais, processados de conformidade com a lei n. 302 de 2 de junho de 1850, deverão ser julgados pelos juizes de Direito ou pelo júri? — In-Revista “O Direito” — Vol 15, p. 225.

PAULO ANTONIO DO VALLE

- Caetaninho ou o tempo colonial — Tip. do Govêrno, S. Paulo, 1849 — 1 vol.
- Saudades e consolações — Em col. com Baltazar da Silva Carneiro — Tip. G. Deliu — Santos, 1861 — 1 vol.
- Legenda do Ipiranga — Tip. do Diario, São Paulo, 1874 — 1 vol.
- Parnaso Academico paulistano — Tip. do Correio Paulistano, S. Paulo, 1881 — 1 vol.
- Noções de arte poetica — Tip. do Diario de São Paulo — São Paulo, 1884 — 1 vol.

A Bernarda de Francisco Ignacio em São Paulo em 23 de maio de 1822 — Tip. Com. e Ind. de São Paulo — São Paulo, 1894 — 1 vol.

1850

FRANCISCO JUSTINO GONÇALVES DE ANDRADE

Teses e dissertação apresentadas á Faculdade de Direito de São Paulo — Tip. da Lei — São Paulo, 1859 — 1 vol.

Memoria historica academica apresentada á Faculdade de Direito de São Paulo em 1862. — Manuscrito.

Questão de águas entre predios confinantes — In-Gazeta Juridica — Vol. 8, p. 5.

Mandato — Fraude do mandatário — Responsabilidade do mandante — Fraudes aduaneiras — In-Gazeta Juridica — Vol. 27, p. 197.

Definição e natureza da posse — In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — Vol. 3, p. 242

Sistemas de codificação civil — In-Revista “O Direito” — Vol. 47, p. 5.

JOAQUIM FELICIO DOS SANTOS

Projeto do código civil brasileiro — Tip. Nacional, Rio de Janeiro, 1882 — 1 vol.

Idem, H. Laemmert e Cia., Rio de Janeiro — 1884-1887 — 5 vols.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR

Questão de habeas corpus — Tip. Perseverança — Rio de Janeiro, 1868 — 1 vol.

O sistema representativo — B. L. Garnier, Rio de Janeiro — 1868 — 1 vol.

Propriedade — B. L. Garnier, Buenos Aires, 1883 — 1 vol. (Prefacio do Conselheiro Antonio Joaquim Ribas).

1852

JOAQUIM RUSSELL

Lingua inglesa — F. O. Q. Regadas — Rio de Janeiro, 1859 — 1 vol.

1853

ANDRÉ AUGUSTO DE PADUA FLEURY

O presidio de Fernando de Noronha e as nossas prisões — Tip. Nacional — Rio de Janeiro, 1880 — 1 vol.

FRANCISCO A. SOUZA CARVALHO

Ação de nulidade de escritura e hipoteca — Apelação n. 18.946 — São Paulo s/ed-s/d. — 1 folh.

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS LOPES

Teses e dissertação apresentada á Faculdade de Direito de São Paulo — Tip. Imparcial — São Paulo, 1862 — 1 vol.

JOÃO MENDES DE ALMEIDA

A Câmara quatrienal e a agricultura — Tip. da Lei — São Paulo, 1857 — 1 vol.

Dicionario geografico da Provincia de São Paulo. — Siqueira & Cia. — São Paulo, 1902 — 1 vol.

Habeas corpus — Tribunal de Relação de São Paulo — Tip. Jorge Seckler — São Paulo, 1880 — 1 vol.

Questão forense — Agravo n. 172 — Tip. Jorge Seckler — São Paulo, 1879 — 1 folh.

Algumas notas genealogicas — Pauperio & Cia. — São Paulo, 1886 — 1 vol.

Discurso proferido no Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo — Maciel & Cia. — São Paulo, 1895 — 1 vol.

Inventário do finado Barão de Itapetininga — Tip. da Provincia de São Paulo — São Paulo, 1876 — 1 vol.

Alistamento eleitoral — s/ed. s/d — 1 folh.

Manifesto ao Partido Conservador de São Paulo — Tip. Jorge Seckler — São Paulo, 1882 — 1 vol.

Apelação civil n. 427 — F. Gerlach & Cia. — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Apelação civil n. 658 — Tip. Jorge Seckler — São Paulo, 1882 — 1 folh.

Apelação civil n. 153 — Tip. Jorge Seckler — São Paulo, 1884 — 1 folh.

Agravo — Tip. da Provincia de São Paulo — São Paulo, 1876 — 1 folh.

O ataque de Piratininga — Apêndice á obra de João Mendes de Almeida Junior “Os indigenas do Brasil, seus direitos individuais e politicos”.

Sambaquis — In-Revista do Inst. Hist. e Geogr. Brasileiro. — Vol. 56, parte 2.^a p. 43.

JOÃO THEODORO XAVIER DE MATTOS

Direito natural — Preleções litografadas — Lit. J. Martins — São Paulo, s/d. — 1 vol.

Direito constitucional — Preleções litografadas — Tip. J. Martins — São Paulo — s/d. — 1 vol.

Os sobrinhos sucedendo sós aos tios, sucedem in capita ou in

stirpe? — Tese — Tip. Imparcial — São Paulo, 1860 — 1 vol.
Discussão no conflito de atribuições — Tip. do Diario — São Paulo, 1875 — 1 vol.

Recurso administrativo interposto por varios interessados contra o contrato celebrado entre o Governo de São Paulo e a Cia. D'Oeste de Estrada de Ferro — Tip. Commercial — São Paulo, 1877 — 1 vol.

Memoria historica apresentada á Faculdade de Direito de São Paulo, em 1863 — Manuscrito.

Teoria transcendental do direito — Tip. Jorge Seckler — São Paulo, 1876 — 1 vol.

Conflito de atribuições levantado pela Presidencia de São Paulo — In-Revista "O Direito" — Vol. 9, p. 203.

Lição academica analisando o art. 101, § 8.º da Constituição. — In-Revista "O Direito" — Vol. 11, p. 281.

JOSÉ CANDIDO DE AZEVEDO MARQUES

Regulamentos expedidos pelo Exmo. Govêrno Provincial para execução de diversas leis provinciais — Tip. Imparcial — São Paulo, 1874 — 1 vol.

Analise do decreto n. 5233 de 24 de março de 1873 — In-Revista "O Direito" — Vol. 10, p. 668.

MANOEL IGNACIO GONZAGA

Sociedade de responsabilidade limitada — In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — Vol. 2, p. 13.

1854

JOSÉ MARIA CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES

Os govêrnos despoticos podem ser justificados pelos principios de direito publico? — Tese — Tip. Imparcial — São Paulo, 1858 — 1 vol.

O art. 6.º da Constituição é constitucional? — Tese — Tip. Literaria — São Paulo, 1865 — 1 vol.

Discurso pronunciado no Tribunal do Júri de São Paulo, em defesa de d. Maria Fernandes Serra — Tip. Jorge Seckler — São Paulo, 1875 — 1 vol.

Direito romano — Preleções litografadas — 1877 — s/ed. — 1 vol.

Elementos de filosofia do direito privado — Tip. União — S. Paulo, 1884 — 1 vol.

Filosofia elementar do direito publico interno, temporal e universal — Baruel, Pauperio & Cia. — São Paulo, 1887 — 1 vol.

Apelação comercial n. 373 — Tip. Hennies Irmãos — São Paulo, 1894 — 1 vol.

Apelação comercial n. 1942 — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1898 — 1 vol.

Embargos e sua sustentação — Tip. Industrial — São Paulo, 1898 — 1 folh.

Memorial de revista — s/ed. — s/d. — 1 folh.

O espirito das sociedades — In-Revista da Faculdade de Direito de São Paulo — Vol. 25, p. 237.

JOSÉ GOMES DA SILVA MAMEDE

Seguindo-se ao rapto o casamento, devem ser aliviados da pena os mandatario e cúmplice? — Tese — Tip. Literaria — S. Paulo, 1862 — 1 folh.

MANOEL FRANCISCO CORREA

Saque de Assunção e Luque atribuido ao exército brasileiro na guerra do Paraguái — In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Brasileiro — Tomo 59, parte 1.ª, p. 369.

Prisão de officiais da Corveta alemã “Nymphe” em 1871 — In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Brasileiro — Tomo 64, parte 2.ª, p. 5.

Memoria — In-Revista do Inst. Hist. e Geogr. Brasileiro — Tomo 73, parte 2.ª, p. 5.

THOMAS ALVES JUNIOR

Anotações teóricas e práticas ao código criminal. — Francisco Luiz Pinto & Cia. — Rio de Janeiro, 1864, 1865 — 5 vols.

Revista comercial n. 9668 — Pereira Braga & Cia. — Rio de Janeiro, 1881 — 1 vol.

Em direito comercial não há ação de reivindicação — In-Revista “O Direito” — Vol. 2, p. 156.

1855

AMERICCO BRASILIENSE DE ALMEIDA MELLO

Lições de Historia Patria — Tip. da Provincia — São Paulo, 1877 — 1 vol.

Fala dirigida ao Congresso Constituinte de São Paulo — Tip. Vanorden & Cia. — São Paulo, 1891 — 1 vol.

São Paulo — Manuscrito de ex-Regente Feijó — In-Revista do Inst. Hist. e Geogr. Brasileiro — Vol. 51-bis, p. 141.

Organização judiciaria do Estado de São Paulo — In-Revista “O Direito” — Vol. 57, p. 215.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA MACHADO E SILVA

A ciência do direito — In-Revista Juridica do Rio de Janeiro
— Vol. 1, p. 43.

ANTONIO FERREIRA VIANNA

Ação de indenização — Tip. Industrial de São Paulo — São
Paulo, 1895 — 1 vol.

A fusão — Tip. Liberal — São Paulo, 1854 — 1 vol.

CAETANO JOSÉ DE ANDRADE PINTO

Atribuições dos Presidentes de Provincia — B. L. Garnier —
Rio de Janeiro — 1865 — 1 vol.

CLEMENTE FALCÃO DE SOUZA FILHO

No direito patrio basta o simples pacto para a transferencia
do dominio? — Tese — Tip. Imparcial — São Paulo, 1859 —
1 vol.

Direito civil — Preleções litografadas — J. Martins — S. Pau-
lo, s/d. — 1 vol.

O processo de Leocadio Leopoldino da Fonseca e Silva, acade-
mico do 2.º ano da Faculdade de Direito de São Paulo —
s/ed. — São Paulo, 1879 — 1 vol.

MANOEL DA SILVA MAFRA

Jurisprudencia dos tribunais — B. L. Garnier — Rio de Ja-
neiro, s/d — 3 vols.

Prontuario das leis de manumissão — Tip. Nacional — Rio de
Janeiro, 1877 — 1 vol.

VICENTE MAMEDE DE FREITAS

Do concelho de Estado — Tese — Tip. Dois de Dezembro —
São Paulo, 1859 — 1 folh.

As notas promissórias prescrevem dentro do prazo de 5 anos?
— Tese — Tip. da Provincia — São Paulo, 1878 — 1 folh.

Direito de punir — Tese — Tip. Jorge Seckler — São Paulo,
1879 — 1 folh.

E' o estatuto real ou pessoal que se applica á facção ativa tes-
tamentaria em materia de solenidades internas e externas —
Tese — Tip. Jorge Seckler — São Paulo, 1882 — 1 folh.

Direito de propriedade — Tese — Tip. Imparcial — São
Paulo, 1865 — 1 vol.

Apontamentos sobre a prestação de culpa. In-Revista da Fa-
culdade de Direito de São Paulo — Vol. 5, p. 115.

1856

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR

Apelação cível n. 1877 — Tip. e Lit. do Imp. Inst. Artístico — Rio de Janeiro, 1878 — 1 folh.

JOSÉ MARIA DA CUNHA LEAL

O que é conflicto — Suas especies — Pessoas e autoridades competentes para levantar conflito — Processo, decisão e recursos — Tése — Tip. Literaria — São Paulo, 1858 — 1 vol.

MANOEL ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO

Ação de manutenção de posse — Of. Salesianas — São Paulo, 1901 — 1 folh.

Discursos — Tip. do Diario Oficial — São Paulo, 1903 — 1 vol.

Aquisição da posse por intermediario. — Tip. Industrial — S. Paulo, 1898 — 1 vol.

Contestação dos créditos hipotecarios. — Tip. Maciel & Cia. — São Paulo, 1895 — 1 vol.

Prevaricação, furto e falsidade. — Tip. Maciel & Cia. — São Paulo, 1895 — 1 vol.

Obediencia hierarquica — Tése — Tip. Literaria — São Paulo, 1859 — 1 vol.

Apelação comercial n. 1540 — Tip. Jorge Seckler — São Paulo, 1888 — 1 folh.

Apelação cível n. 913 — Tip. Industrial — São Paulo, 1896 — 1 vol.

Apelação cível n. 932 — O Juizo em contas de tutela — Tip. Industrial — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Usufruto e fideicomisso — Tip. Guarani — São Paulo, 1895 — 1 folh.

Sociedades anonimas — Contra quem se deve intentar a ação de nulidade da organização de uma companhia. — Tip. Guarani — São Paulo, 1895 — 1 vol.

Controversias jurídicas — Escolas Profissionais Salesianas — São Paulo, 1907 — 1 vol.

Apelação cível n. 988 — Tip. Industrial — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Apelação cível n. 1074 — Tip. Industrial — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Processo de responsabilidade — Tip. Jorge Seckler — São Paulo, 1879 — 1 vol.

Apelações cíveis ns. 1324, 1270, 1694, 1147, 1574, 587, 459, 261, 53, 26, 1622, 1645 e 767 — Diversos editores — São Paulo, 1886 — 1 vol.

Apelação cível n. 1069 — Tip. Jorge Seckler, São Paulo, 1886 — 1 vol.

Apelação cível n. 3409 — Duprat & Cia. São Paulo, 1902 — 1 vol.

Apelação cível n. 3329 — Duprat & Cia., São Paulo, 1903 — 1 vol.

No casamento por dote e arras sem mais declaração a respeito dos bens comunicam-se os adquiridos? — Tip. Literaria, São Paulo, 1862 — 1 vol.

Apelação comercial n. 1551 — Tip. Jorge Seckler, São Paulo, 1888 — 1 folh.

Apelação comercial n. 1540 — Tip. Jorge Seckler, São Paulo, 1888 — 1 folh.

Questão de Guarapuava — Casa Espinola, São Paulo, 1923 — 1 folh. — (Em colaboração com Gilberto Sampaio).

Discurso sôbre o orçamento do Ministerio da Justiça — Tip. Americana, Rio de Janeiro, 1874 — 1 vol.

Dr. Luiz Lassagna — s/ed. — São Paulo, 1899 — 1 folh.

Em toda e qualquer causa de valor até 500\$ as custas são pagas Os frutos colhidos são bens moveis e, pois, insuscetíveis de por metade. In — Revista “O Direito” vol. 7 p. 52

onus hipotecarios. In-Revista “O Direito”, vol. 111, p. 233.

Inteligencia dos arts. 15 e 19 da lei hipotecaria — In-Revista “O Direito” vol. 86 — p. 163

É valiosa a doação “mortis causa” de todos os bens, feita pelas avós aos netos, com consentimento do filho, para evitar que tais bens cáiam sob as execuções. In-Revista “O Direito” vol. 102 p. 233

Competencia do Juiz nas comarcas gerais para assinar os alvarás de suplemento de idade, etc. In-Revista “O Direito” vol. 8 p. 231

Patrio poder. Viuva binuba. Usufruto dos bens dos filhos. In-Gazeta Juridica vol. 25 p. 179

Os empregados do Fôro em Franca. In-Gazeta Juridica vol. 33 p. 96

Conflito do penhor agricola com a hipoteca. In-Gazeta Juridica vol. 22 p. 278

Contestação dos créditos hipotecarios. In-Revista de Direito, vol. 10 p. 269

1857

ANTONIO CORREA DO COUTO

Dissertação sôbre o atual Govêrno da Republica do Paraguái
— Tip. Imperial, Rio de Janeiro, 1865 — 1 vol.

HYGINO ALVARES DE ABREU E SILVA

A lei n. 601 de 18 de setembro de 1850 pertence exclusivamen-
te ao dominio do direito civil? Tip. Literaria, São Paulo, 1858
— 1 vol.

JOÃO BAPTISTA PEREIRA

Responsabilidade de terceiro por conta de quem se saca a letra
de cambio. — Tip. Dois de dezembro, São Paulo, 1858 — 1 vol.
Codigo criminal do Imperio do Brasil — E. A. de Oliveira, Rio
neiro — vol. 2 p. 276.

Falsidade e estelionato — In-Revista Juridica do Rio de Ja-
neiro vol. 2 — p. 276

DOMINGOS DE ANDRADE FIGUEIRA

A divisão das pessoas em nobres de diversas hierarquias e ple-
bleus, consagrada pelo direito português nas Ordenações, su-
bsiste entre nós? No caso afirmativo quais as leis que adota-
ram e seus efeitos juridicos. As exceções ou privilegios de que
gosam os nobres são justificaveis pela pública utilidade e con-
siliaveis com o art. 179, § 2 e 16 da Constituição? (Tese) Tip.
Dous de dezembro, São Paulo, 1857 — 1 vol.

JOAQUIM DE ALMEIDA LEITE DE MORAES

Quais são os deveres moraes da administração segundo as nos-
sas instituições? (Tese) Tip. Literaria, São Paulo, 1860 — 1
folh.

Revogação das leis pelos costumes — (Tese) s/ed. — São Paulo,
1878 — 1 folh.

— O Codigo penal de 1890. In-Gazeta Juridica — Vols. 1 e 2
pags. 300, 448 e 5

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA

— Direito de familia — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1869 —
1 vol.

Direito das cousas — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1877 —
2 vols.

Principios de direito internacional — Jacinto Ribeiro dos San-
tos, Rio de Janeiro, 1902 — 2 vols.

Direito de familia — Virgilio Maia & Cia., Rio de Janeiro, 1918
— 1 vol.

Pareceres de direito civil — Editados pelo Cons. Candido de
Oliveira — Anotações de Lafayette Filho — Rio de Janeiro,
1921 — 2 vols.

Direito das Cousas — Tip. Baptista de Souza, Rio de Janeiro, 1922 — 1 vol.

Quando o juiz da Provedoria pode não mandar cumprir um testamento — In-Revista “O Direito” vol. 100 — p. 339

Doação de pais a filho. Colação. In-Revista de Direito, vol. 21 p. 251

Processo executivo para cobrança de honorarios medicos — In-Gazeta Juridica — vol. 11, p. 5

Nulidades que afetam a hipoteca e que podem ser alegadas na execução. Ação ordinaria. Nulidades que afetam a obrigação. In-Gazeta Juridica, Vol. 28 p. 253

Reconhecimento do filho natural. Direito internacional privado. In-Gazeta Juridica -- vol. 41 p. 228

Da unificação do direito privado. In-Revista “O Direito” — vol. 84 p. 20

Qual a legislação — estadual ou federal — que rege o processo executivo hipotecario? Interpretação da lei mineira. In-Revista “O Direito” — vol. 96 p. 204.

Incompetencia dos juizes de órfãos para proceder ex-officio a inventarios e partilhas de bens entre herdeiros maiores, embora um destes herdeiros tenha órfãos menores. In-Revista “O Direito” — vol. 65 p. 167.

Devem ser recebidos os embargos opostos pelo executado em um processo de indenização civil pelo crime de calunia, se os ditos embargos forem instruidos com documentos que próvem que, em grau de revisão de crime, o Supremo Tribunal Federal reformou a sentença condenatoria pelo delito que deu ao processo civil. In-Revista “O Direito” — vol. 88 p. 185

Registro Torrens. In-Revista “O Direito” — vol. 84, p. 48

Inteligencia da legislação relativa ao uso de condecorações e medalhas instituidas pelo antigo e atual regimes, e aceitação dos concedidos por govêrnos estrangeiros. In-Revista “O Direito” — vol. 89 p. 169.

O legado feito a concubina, embora com a declaração de que é antes uma remuneração por serviços prestados ao testador durante sua molestia, não tem o caráter juridico de uma doação remuneratoria, deve ser deduzido da terça e está sujeito ao pagamento de imposto. In-Revista “O Direito” — vol. 88 p. 30

Nulidade de testamento. In-Revista “O Direito” — vol. 5 p. 571

Sucessão de filhos naturais. In-Revista “O Direito” — vol. 4 p. 633

Qual a maneira mais eficaz de combater, sob o ponto de vista

preventivo, a mendicidade e a vagabundagem? — In-Revista “O Direito” — vol. 85 p. 351

Reconhecimento de filho natural. In-Revista “O Direito” — vol. 99 p. 518

TITO AUGUSTO PEREIRA DE MATTOS

Poderá o Bispo em sua diocese suspender a um sacerdote do exercicio de suas funções administrativamente sem as formalidades do Juizo? (Tese) Tip. Antonio Louzada Antunes, São Paulo, 1858 — 1 folh.

1858

AURELIANO CANDIDO TAVARES BASTOS

Cartas do solitario — s/ed., Rio de Janeiro, 1863 — 1 vol.

BALTHAZAR DA SILVA CARNEIRO

A reforma bancária do Império do Brasil — Tip. de Pinheiro e Cia., Rio de Janeiro, 1859 — 1 vol.

Direitos do Estado sôbre territorio ribeirinhos. (Tese) Tip. Dois de dezembro, São Paulo, 1859 — 1 folh.

Saudades e consolações (em col. com Paulo Antonio do Valle) — Tip. G. Deluis, Santos, 1861 — 1 vol.

BRAZ BARBOSA DA SILVA

Ação ordinaria civil — Tip. Carlos Gerke & Cia., São Paulo 1898 — 1 vol.

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

— O registro e averbação no Registro especial foram criados para os papeis e titulos tanto civis como comerciais. In-Revista “O Direito” — vol. 91 p. 25

DELPHINO PINHEIRO DE ULHOA CINTRA

Em que consistem o “corpus” e o “animus” como condições de aquisição da posse? (Tese), São Paulo, 1873 — 1 folh.

O interrogatorio do acusado considera-se meio de defesa ou plebeus? (Tese) — Tip. H. Schroeder, S. Paulo, 1867 — 1 folh. Paulo, 1867 — 1 folh.

Quais as leis entre nós derivadas da distinção entre nobres e plebeus? (Tese) — Tip. H. Schroeder, São Paulo, 1867 — 1 folh.

FRANCISCO IGNACIO MARCONDES HOMEM DE MELLO

Estudos historicos brasileiros — Tip. Antonio Louzada Antunes, São Paulo, 1858 — 1 vol.

A Constituinte perante a Historia. — Tip. da Atualidade, Rio de Janeiro, 1863 — 1 vol.

Escritos historicos e literarios. — Ed. e H. Laemmert, Rio de Janeiro, 1868 — 1 vol.

Apenso ao quadro estatístico e geográfico da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. — Tip. do Jornal do Comercio, Porto Alegre, 1868 — 1 vol.

O General José Joaquim de Andrade Neves, Barão do Triunfo. — Tip. Americana, Rio de Janeiro, 1869 — 1 vol.

Atlas do Imperio do Brasil pelo Dr. Candido Mendes de Almeida. Noticia literaria. — Tip. Quirino e Irmão, Rio de Janeiro, 1869 — 1 vol.

Discursos parlamentares. — Tip. G. Leuzinger e Filhos, Rio de Janeiro, 1879 — 1 vol.

Compendio para o ensino dos surdos-mudos. — H. Laemmert e Cia., Rio de Janeiro, 1881 — 1 vol.

Mitologia — Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1896 — 1 vol.
Argentina e Brasil — Tip. do Inst. Prof., Rio de Janeiro, 1899 — 1 vol.

Portugal e Brasil — Tip. do Inst. Prof., Rio de Janeiro, 1899 — 1 vol.

Discurso pronunciado na sessão solene celebrada em 13 de fevereiro de 1895 no Colegio Militar. (No mesmo folheto, reimpressão do discurso inaugural pronunciado no dia 6 de maio de 1889) s/ed., s/d. — 1 vol.

A minha nebulosa — Tip. do Inst. Nac. dos Surdos Mudos, Rio de Janeiro, 1903 — 1 vol.

A orografia brasileira — In-Revista Brasileira, 3.^a fase — vols. 1 e 2 pgs. 116 e 350.

O Visconde de São Leopoldo — In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Bras. — Tomo, 23, p. 131.

Notas historicas sobre o General Manoel Luiz Osorio — In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Bras. — Tomo 64, parte 2.^a p. 87.

Necessidade de uma coleção sistematica de documentos da Historia do Brasil — In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Bras. — Tomo 64, parte 2.^a p. 149.

A guerra dos mascates em Pernambuco. — In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Bras. — Tomo 64, parte 1.^a p. 253.

Minas de prata de Sorocaba. — In-Revista do Inst. Hist. e Geog. Bras. — Tomo 51, bis, p. 311.

Excursões geograficas — In-Revista do Instit. Hist. e Geog. Bras. — Tomo 51, bis, p. 167.

Conferência proferida aos dezeseite de março de 1917, no Instituto Historico e Geografico de Sergipe — Imprensa Oficial, Aracajú, 1917. — 1 folh.

O conselheiro Paulino José Soares de Souza. In Rev. do Inst. Hist. e Geog. Bras. — tomo 66, parte 2.^a p. 71.

Indice cronologico dos fatos mais notaveis da história da Capitania, depois Província de São Pedro do Rio Grande do Sul

In-Rev. do Inst. Hist. e Geogr. Bras. — Tomo 42, parte 2.^a, p. 115.

Excursões pelo Ceará, São Pedro do Rio Grande do Sul e São Paulo. In-Rev. do Inst. Hist. e Geogr. Bras. — Tomo 35, parte 2.^a, p. 80.

Viagem ao Paraguái. In-Rev. do Inst. Hist. e Geogr. Bras. — tomo 36, parte 2.^a, p. 5.

O Brasil intelectual em 1801 — In-Rev. do Inst. Hist. e Geogr. Bras. — tomo 64, parte 1.^a, p. 5.

Documentos para a história da viação ferrea em São Paulo — Inauguração do 1.^o plano inclinado da Serra de Santos em 1864. In-Revista. do Inst. Hist. e Geogr. de São Paulo — vol. 6, p. 12.

FRANCISCO MARIA DE SOUZA FURTADO DE MENDONÇA

Repertorio geral ou indice alfabetico das leis do Império do Brasil — Ed. e H. Laemmert — Rio de Janeiro, 1847-1860 — 5 vols.

Excerpto de direito administrativo — Tip. Alemã de H. Schroeder, São Paulo 1865, 1 vol.

FRANCISCO DE PAULA TOLEDO

História do Municipio de Taubaté — Tip. da Provincia — São Paulo, 1877 — 1 vol.

GABRIEL CAETANO GUIMARÃES ALVIM

A nulidade de processo perante o júri, por não ter a verificação das cédulas sido feita pessoalmente pelo próprio juiz de direito, carece de reconsideração. In-Revista “O Direito” — vol. 6, p. 188.

JOÃO CARLOS DE OLIVA MAYA

Pode o Bispo em sua diocese suspender a um sacerdote do exercício de suas funções administrativamente sem as formalidades do juizo? (Tese) — Tip. Literaria, São Paulo, 1859 — 1 vol.

E’ danado o coito de mulher soluta com homem casado, mas divorciado perpetuamente de sua esposa adúltera, e a prole d’ele oriunda deve considerar-se rigorosamente adulterina? In-Revista “O Direito” — vol. 3, p. 257.

JOÃO SALDANHA DA GAMA

Catalogo da exposição permanente dos cimelios da Biblioteca Nacional — G. Leuzinger e Fos. — Rio de Janeiro, 1885 — 1 vol.

JOÃO BRAULIO MOINHOS DE VILHENA

A injúria em carta particular, que seu autor somente enviou ao injuriado, sem tê-la antes comunicado a alguém, é crime perante o código criminal? In-Revista "O Direito", vol. 38 p. 321.

No julgamento de recurso de decisão que concede soltura em consequencia de "habeas-corpus", podem os juizes do recurso ordenar as diligências necessárias para mais amplo esclarecimento da verdade e das circunstâncias do fato, ou para retificação dos erros do processo devolvendo-se os autos para esse fim ao juizo da primeira instancia. In-Revista "O Direito" vol. 59, p. 573.

Quesitos ao júri sôbre a circunstância agravante da superioridade em sexo e a atenuante das embriaguez. In-Revista "O Direito" — vols. 56 e 57, pgs. 561 e 373.

JOÃO BAPTISTA CORTINES LAXE

Estudo sôbre a Idade Media — J. R. Azevedo Marques, São Paulo, 1857 — 1 vol.

Regimento das Câmaras Municipais ou lei de 1.ª de outubro de 1828 — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1885 — 1 vol.

Inteligencia da Ord. L. IV Tit. 92PR. in fin. In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — vol. 3, p. 136.

1859

JOSÉ FERREIRA DIAS

Teses e dissertação apresentada á Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo — Tip. Imparcial, São Paulo, 1861 — 1 vol.

JOSÉ VIEIRA COUTO DE MAGALHÃES

Poderá o Bispo em sua diocese suspender um sacerdote do exercicio de suas funções administrativamente, sem as formalidades do juizo? — (Tese) — Tip. Literaria, São Paulo, 1860, — 1 vol.

Viagem ao Araguáia. — Tip. Providencial, Goiaz, 1863 — 1 vol. Idem, nova edição, dirigida por José Couto de Magalhães e C. Magalhães Sobrinho — Espindola, Siqueira e Cia. — São Paulo, 1902 — 1 vol.

Os guaianás — Siqueira e Cia. — São Paulo, 1902 — 1 vol.

Album Imperial — Publicação quinzenal — Existem na Biblioteca da Faculdade os volumes correspondentes aos anos de 1906 e 1907.

Nomes do dia — Secção de Obras do Estado de São Paulo, 1917 — 1 vol.

Setima conferência para o tri-centenario de Anchieta — Tip. Carlos Gercke e Cia. — São Paulo, s/d — 1 folh.

Ensaio de antropologia — Região e raças selvagens. In-Rev. do Inst. Hist. e Geog. Bras. — tomo 36, parte 2.ª p. 359.

PAULO EMILIO DE SALLES EIRÓ

Sangue limpo — Tip. Literaria, São Paulo, 1863 — 1 vol.

1860

JOAQUIM AUGUSTO DE CAMARGO

O cidadão indebitamente recrutado, que recurso terá contra o ato de seus agentes? (Tese) — Tip. Imparcial, São Paulo, 1866 — 1 folh.

Qual é a prova que faz no juizo criminal a sentença proferida no fôro civil? (Tese) — São Paulo, s/ed., 1873 — 1 vol.

Quais as diferenças em ordem, caractéres e efeitos entre a simples capacidade de succeder e a incapacidade por indignidade? (Tese) — Tip. Americana, São Paulo, 1874 — 1 vol.

Direito penal brasileiro — Tip. da Gazeta do Povo, São Paulo, 1881 — 1 vol.

Das cousas. In-Revista “O Direito” — vol. 8, p. 413.

PEDRO LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Terribilis Dea — Tip. do Imp. Inst. Artístico, Rio de Janeiro, 1869 — 1 folh.

1861

ANTONIO JOAQUIM DE MACEDO SOARES

Tratado juridico práctico da medição e demarcação das terras — Tip. Politécnica, Rio de Janeiro, 1882 — 1 vol. (2.ª ed.)

Idem, 3.ª edição — Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1887 — 1 vol.

Regimento dos distribuidores do Geral — Ed. e H. Laemmert, Rio de Janeiro, 1868 — 1 vol.

Sôbre o tratamento devido ás Relações e mais tribunais superiores. In-Revista “O Direito” — vol. 18, p. 577.

Juiz de instancia superior é impedido de julgar feito em que funcionou juiz seu parente, ainda mesmo que o juiz inferior não tenha proferido despacho definitivo, nem interlocutório, com fôrça de definitivo. In-Revista “O Direito” — vol. 70, p. 5.

Apostas em corridas de cavalos. In-Revista “O Direito” — vol. 56, p. 353.

O Concelho do Estado e a lei de 7 de novembro de 1831. In-Revista “O Direito” — vol. 35, p. 321.

Da miséria do ofendido — In Revista “O Direito” — vol. 43, p. 423.

O novo regimento das custas judiciárias. In-Revista “O Direito” — vol. 5, p. 550.

Do recurso de agravo na ação de despejo. In-Revista “O Direito” — vol. 9, p. 617 e 10, p. 409.

Os juizes de direito são competentes para nomearem solicitaçãoes provisórios, quando não haja em sua comarca provisionados pelo presidente da respectiva Relação, independente de exame de suficiencia. In-Revista “O Direito” — vol. 8, p. 635. O Art. 231 do regimento n. 3453 de 26 de abril de 1865, não obriga cada permutante a duas transcrições, do seu e do título do transmitente. In-Revista “O Direito” — vol. 14, p. 410.

Interpretação do art. 205 do código criminal. In-Revista “O Direito” — vol. 19, p. 18.

Sôbre a publicação das sentenças. In-Revista “O Direito” — vol. 19, p. 209.

Da assistencia do juiz dos órfãos á avaliação dos inventários. In-Revista “O Direito”, vol. 15, p. 253.

Da competencia do juiz no conceder licença para alienação dos bens de órfãos. In-Revista “O Direito” — vol. 31, p. 489. Inteligencia do art. 38 do reg. com. In-Revista “O Direito” — vol. 57, p. 549.

Operações de Bolsa. In-Revista “O Direito”. — vol. 54, p. 481. A antropologia e o direito criminal. In-Revista “O Direito” — vol. 47, p. 498.

Caução de *judicato solvendo*. In-Revista “O Direito”, — vol. 47, p. 161.

Reivindicação dos títulos ao portador. In-Revista “O Direito” — vol. 55, p. 369.

Propriedade dos autos e papeis dos cartorios. In-Revista “O Direito” — vol. 55, p. 24.

Registro das firmas comerciais. In-Revista, “O Direito” — vol. 55, p. 177.

O duelo perante o código penal. In-Revista “O Direito”, vol. 55, p. 381.

Pode o promotor público dar-se de suspeito fora dos casos legais expressamente determinados em lei? In-Revista “O Direito” — vol. 35, p. 161.

Qualificação dos jurados. In-Revista "O Direito" — vol. 34, p. 321.

A reincidência perante o novo código penal. In-Revista "O Direito" — vol. 55, p. 529.

Da maioria legal para a condenação pelo júri. In-Revista "O Direito" — vol. 13, p. 649.

Do recurso contra o erro da conta das custas feito pelo contador do juízo. In-Revista "O Direito" — vol. 17, p. 650.

Processo de assinação de dez dias. In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — vol. 2, p. 274.

Recurso em matérias de competência. In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — vol. 3, p. 132.

O promotor público não pode articular no libelo materia principal que se não contém na pronúncia. In-Revista "O Direito" — vol. 27, p. 5.

Antigualhas forenses. In-Revista "O Direito" — vol. 21 p. 566.

Inteligencia do art. 322 do código de processo criminal. In-Revista "O Direito" — vol. 22, p. 5.

Contratos de "quota-litis" In-Revista "O Direito" — vol. 25, p. 369.

Processo das medições. Intervenção das mulheres das partes. In-Revista "O Direito" — vol. 14, p. 399.

Da contagem dos juros nos inventários. In-Revista "O Direito" — vol. 17, p. 401.

Do valor da circunstância agravante da noite. In-Revista "O Direito" — vol. 17, p. 201.

Da apelação oficial do protesto por novo julgamento, quando á pena de galés, se substitúe a de prisão perpétua. In-Revista "O Direito" — vol. 25, p. 202.

Do recurso das deliberações da Câmara. In-Revista "O Direito" — vol. 24, p. 361.

A confissão pura e simples feita pelo devedor e aceita pelo credor, no juízo conciliatorio, é conciliação verificada? In-Revista "O Direito" — vol. 13, p. 5.

Arrolamento das pequenas heranças no Juízo dos Órfãos. In-Revista "O Direito" — vol. 4, p. 247.

Inconvenientes do atual modo de votação dos tribunais de justiça. In-Revista "O Direito" — vol. 11, p. 9.

Juramento do cabeça de casal para facção de inventário. In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — vol. 1, p. 176.

Reflexões sôbre o processo das falencias. In-Revista "O Direito" — vol. 51, p. 323.

ANTONIO DA SILVA PRADO

Notas s/ a colonização em S. Paulo — In-Revista do Brasil, vol. 25, fasc. 99, p. 195.

Entrevista concedida pelo Dr. Antonio da Silva Prado sôbre a política brasileira — Tip. Oscar Gouvêa — S| Paulo, 1903 — 1 folh.

EMILIO VALENTIM BARRIOS

Como se rege o direito que têm os herdeiros dos ofendidos para haverem a indenização do dano causado (Tese) — Tip. Imparcial, São Paulo, 1862, 1 folh. (Publicado tambem in-O Direito — vol. 14, p. 398).

FRANCISCO IGNACIO DE CARVALHO REZENDE

Recordações de São Paulo — Tip. Moreira, Maximino & Cia., Rio de Janeiro, 1877 — 1 vol.

JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA REIS

A classificação de direitos civis em reais e pessoais abrange todo o quadro do direito privado ? (Tese), São Paulo, 1868 — 1 folh.

RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MENEZES

A Lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, pertence exclusivamente ao dominio do Direito Civil? — Quais as razões que se deduzem de suas disposições para sustentar a opinião contrária? (Tese) — Tip. Literaria, S. Paulo, 1862 — 1 folh.

1862

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA

Teses e dissertação apresentada á Faculdade de Direito de São Paulo. — Tip. Literaria, São Paulo, 1859 — 1 folh.

ANTONIO LUIZ RAMOS NOGUEIRA

Conto misterioso. — Tip. Literaria, São Paulo, 1860 — 1 vol.

AUGUSTO FREIRE DA SILVA

O acautelador dos bens de defuntos e ausentes — Carlos Seidl & Cia., Pará, 1868 — 1 vol.

Novo metodo de ensinar a ler e escrever — s/ed., São Paulo, 1874 — 1 vol.

Compendio da gramatica portuguesa (2.^a ed.) — São Paulo, 1875 — 1 vol.

Idem, 3.^a ed. — Tip. Jorge Seckler, São Paulo, 1879 — 1 vol.

Idem, 5.^a ed. — Tip. Jorge Seckler, São Paulo, 1886 — 1 vol.

Idem, 6.^a ed. — idem, idem, 1891 — 1 vol.

Idem, 8.^a ed. — J. B. Endrizzi, São Paulo, 1894 — 1 vol.

Rudimentos de gramatica portuguesa. — Tip. Jorge Seckler, São Paulo, 1883 — 1 vol.

Idem, 3.^a ed. — idem, idem, 1888, 1 vol.

EGYDIO BARBOSA OLIVEIRA ITAQUI

Teses e dissertação apresentadas á Faculdade de Direito de São Paulo — Tip. Literaria, São Paulo, 1863 — 1 vol.

JOÃO BAPTISTA PIMENTEL LUSTOSA

Apontamentos sôbre a naturalização. In-Revista "O Direito", — vol. 30, p. 321.

JOAQUIM JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO

Qual a influência que exercem nos atos criminosos as diferentes especies de alienação mental? (Tese) — Tip. Imparcial, São Paulo, 1863, 1 vol.

JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO CASTRO

Repertorio da novissima reforma judiciária. — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1872 — 1 vol.

Breves anotações á lei do elemento servil, n. 2040, de setembro de 1871 — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, s/d. — 1 vol.

Manual do Delegado do Tesouro Nacional em Londres — Tip. e Liv. Chaix, Paris, 1888 — 1 vol.

JOSÉ DA SILVA COSTA

Crime de rebelião (Tese) — Tip. Imparcial, São Paulo, 1863 — 1 vol.

Estudo teorico e prático sôbre a satisfação do dano causado pelo delito — Tip. Perseverança, Rio de Janeiro, 1878 — 1 vol. (2.^a ed.) (Publicado tambem in-Revista "O Direito", vol. 18, p. 369).

Seguros maritimos e terrestres — H. Laemmert e Cia., Rio de Janeiro, 1883 — 1 vol.

Contrato de conta corrente — H. Laemmert e Cia., Rio de Janeiro 1886 — 1 vol.

Questão de letra falsificada — Tip. do Jornal do Comércio, Rio de Janeiro, 1898 — 1 vol.

Direito Commercial maritimo — Tip. do Jornal do Comércio, Rio de Janeiro, 1899 — 2 vols.

Questão de falsificação de letra de cambio — Apelação commercial n. 1268 — Tip. do Jornal do Comércio, Rio de Janeiro, 1897 — 1 vol.

Agravo n. 1339 (Juntamente com Lafayette Rodrigues Pereira e João Antonio de Souza Ribeiro) — Espindola, Siqueira & Cia., São Paulo, 1898 — 1 vol.

- A codificação — Conferência no Instituto da Ordem dos advogados brasileiros em 8-11-1888 — s/ed. — 1 folh.
- Efeitos da fiança ao crédito em conta corrente — In-Revista de Direito — vol. 1, p. 552.
- Obrigatoriedade do regimento interno do Supremo Tribunal Federal. In-Revista do Supremo Tribunal, 1916, p. 425.
- Fase adventícia no Brasil — Cia. Tip. do Brasil, Rio de Janeiro, 1891 — 1 vol.
- Endosso. In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — vol. 3, p. 27.
- Inviolabilidade do segredo das cartas. In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — vol. 3, p. 238.
- Tutela. In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — vol. 3 p. 143.
- Ação de despejo. In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — vol. 2, p. 267.
- Discussão sôbre prescrição. In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — vol. 2, p. 139.
- Direitos do marido sôbre o dote. In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — vol. 1, p. 50.
- Convenções consulares. In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — vol. 1, p. 161.
- Processo na ação de alimentos futuros e expensas litis. In-Revista Juridica do Rio de Janeiro, vol. 2, p. 5.
- Prescrição. In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — vol. 1, p. 275.
- Trusteeship. In-Revista do Inst. da Ordem dos Advogados Brasileiros — vol. 13, p. 15.
- Apolices de dívida pública. In-Revista “O Direito” — vol. 10, p. 5.
- Outorga uxoria nas fianças. In-Revista de Direito — vol. 45, p. 463.
- Sistema Tovrens. In-Revista de Direito, vol. 55, p. 450.
- Desapropriação por necessidade ou utilidade pública. In-Revista de Direito, vol. 55, p. 62.
- Pagamento integral do crédito hipotecário nas falências. In-Revista de Direito — vol. 51, p. 41.
- E' licito ao nubente dotar a nubente. In-Revista Forense — vol. 30, p. 89.
- A solidariedade criminal nos abusos da imprensa. In-Revista Forense — vol. 10, p. 87.
- Imposto sôbre dividendo. In-Revista Forense — vol. 2, p. 325.
- Direito hipotecário. In-Revista Forense — vol. 6, p. 365.
- Questão hipotecária. In-Revista Forense — vol. 12, p. 445.
- Prescrição da nota promissora á vista. In-Revista Forense — vol. 38, p. 291.

Os syndicos das falencias e das liquidações forçadas são pessoas legítimas para acionarem os que delinquem contra as respectivas massas. In-Rev. Forense, vol. 4, p. 39.

A prestação da indenização no seguro terrestre — In-Rev. Juridica, vol. 21, pag. 236.

A proposito da codificação. In-Rev. Juridica — vol. 5, p. 205. O resgate da enfiteuse segundo o codigo civil. In-Rev. Juridica, vol. 7, p. 193.

Da clausula que exclue o socio nas sociedades comerciais. In-Rev. Juridica — vol. 3, p. 385.

Clausula de conhecimento. In-Rev. Juridica — vol. 3, p. 27.

Prescrição da obrigação hipotecaria. In-Rev. Juridica — vol. 21, p. 401.

Ação cambial. In-Rev. Juridica — vol. 18, p. 228.

Execução de sentença. In-Rev. Juridica — vol. 20, p. 5.

Venda maritima. In-Rev. Juridica — vol. 15, p. 11.

Maioria legal para a validade da concordata. In-Rev. Juridica — vol. 15, p. 206.

Formação das quotas sociais nas sociedades de responsabilidade limitada. In-Rev. Juridica — vol. 16, p. 385.

Pagamento integral de credito hipotecario nas falencias. In-Rev. Juridica — vol. 12, p. 19.

O enfiteuta não pode alegar a prescrição extintiva contra o senhorio. In-Rev. Juridica — vol. 10, p. 5.

Protesto de letra de cambio escrita em lingua estrangeira. In-Rev. Juridica — vol. 10, p. 273.

O Ministerio Publico. In-Rev. Juridica — vol. 11, p. 388.

Hipoteca naval. In-Rev. Juridica — vol. 8, p. 5.

A comemoração do centenario da Independencia Nacional pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. In-Rev. Juridica — vol. 23, p. 93.

Transcrição das sentenças julgadas da partilha de imoveis. In-Rev. Juridica — vol. 27, p. 193.

O subsidio dos senadores está sujeito a penhora. In-Rev. dos Tribunais da Baía — vol. 12, p. 147.

A entrega da quantia mutuada sob garantia hipotecaria pode ser validamente efetuada pelo mutuante ao mutuario, após a celebração da respectiva escritura e inscrição no registro hipotecario. In-Gazeta Juridica — vol. 52, p. 15.

Interpretação autentica. In-Rev. Juridica — vol. 2, p. 5.

Do chamado contrato ou estado de união nas falencias. In-Rev. Forense — vol. 4, p. 349.

PEDRO ANTONIO FERREIRA VIANA

Processo comercial administrativo — Dias da Silva Junior, Rio de Janeiro, 1877 — 1 vol.

1863

ANTONIO DE CAMPOS TOLEDO

Apelações cíveis nos. 2420, 2421, 2429, 2436, 2437, 2438, 2443 e 2446 — Espindola, Siqueira & Cia., S. Paulo, 1900 — 8 folhs.

Da compra e venda de imóveis — Tip. Salesianas, S. Paulo, 1898 — 1 vol.

Da compra e venda de imóveis “ad corpus” e “ad mensuram”. In-Gazeta Juridica — vol. 16, pgs. 98 e 187 e vol. 17, p. 241.

Da lesão nos contratos comutativos. In-Gazeta Juridica — vol. 25, p. 1.

Successão de ausente. In-Gazeta Juridica — vol. 24, p. 1.

O herdeiro a quem foi adjudicado o bem inventariado e que, por ser indivisível, o juiz do inventario não mandou patrilhar, não está sujeito ao pagamento da cisa ou meia cisa pelas tornas que fizer aos co-herdeiros? In O-Direito — vol. 44, p. 323.

CONSTANTINO JOSÉ GONÇALVES

Regulação de avaria grossa — s/ed., Rio de Janeiro, 1893 — 1 vol.

EMYGDIO JOAQUIM DOS SANTOS

O direito e a força são os dois polos da vida social — *Análise Imparcial*, S. Paulo, 1867 — 1 flh. (Pub. também in-O Direito, vol. 12, p. 17).

JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO

Prática dos agravos no juízo cível e comercial — Ed. e H. Laemmert, Rio de Janeiro, 1876 — 1 vol.

A fiança no crime — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1882 — 1 vol.

Manual do oficial de Registro Geral e das Hipotecas — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1888 — 1 vol.

Novíssima guia prática dos tabeliães — B. L. Garnier, Rio de Janeiro, 1904 (2.^a edição), — 1 vol.

O habeas corpus no Brasil — Ed. e H. Laemmert, Rio de Janeiro, 1878 — 1 vol.

JOSÉ MARCELINO DE ARAUJO LEDO VEGA

Embargos de nulidade. In-Revista Juridica do Rio de Janeiro — vol. 3, p. 33.

THEODOMIRO ALVES PEREIRA

Resposta ao folheto intitulado “O Poder Moderador e o sr. Theophilo Benedicto Ottoni” — Tip. Imparcial, São Paulo, 1860 — 1 folh.

THEOPHILO BENEDICTO OTTONI

Circular aos eleitores mineiros. s/ed., Rio de Janeiro, 1860 — 1 vol.

Reclamação do Conselheiro Dr. Liberato Barroso (Em colaboração com o dr. Cesario Alvim Dantas) — O empresario, diretor de uma estrada de ferro, com juros garantidos pela Provincia e afiançados pelo Govêrno Geral, não é incompativel para ser eleito; porque a estrada de ferro, nessas condições, não se reputa obra publica. In-Revista "O Direito" vol. 12, p. 286.

1865

ANTONIO DE PAULA RAMOS JUNIOR

Comentário ao código criminal brasileiro. Tip. e Lit. Carioca — Rio de Janeiro, 1875 — 2 vols.

Não pode o presidente do júri, sob pena de nulidade, separar, por decisão sua, o julgamento de réus presos, processados e pronunciados pelo mesmo delicto. A separação é direito exclusivo das partes. In-Revista "O Direito" — vol. 5, p. 393.

Deve-se restringir o direito de asilo aos crimes políticos? Qual a fórmula de restrição? In-Revista "O Direito" — vol. 85, p. 170.

ANTONIO VIEIRA DA COSTA MACHADO

Ação de manutenção de posse. Comp. Industrial de São Paulo, S. Paulo, 1890 — 1 folh.

Apelação civil n. 1853 — Tip. Jorge Seckler, São Paulo, 1890 — 1 folh.

Impugnação de embargos opostos ao acórdão da apelação civil n. 1845 — Tip. da Comp. Industrial de S. Paulo, São Paulo, 1891 — 1 folh.

AURELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA

Locação de serviços civil. In--O Direito — vol. 1, p. 300.

Locação de serviços. In-O Direito — vol. 6, p. 398.

FRANCISCO JULIO DA VEIGA

O regulamento das custas judicarias em 1888 — Tip. da Prov. de Minas, Ouro Preto, 1888 — 1 vol. (2.^a ed.).

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES

Teses e dissertação apresentadas á Faculdade de Direito de S. Paulo — Tip. da Provincia, S. Paulo, 1878 — 1 folh.

Natureza e efeitos da litis contestação (Tese) — Tip. do Correio Paulista, S. Paulo, 1887 — 1 vol.

Litis contestatio. In-Rev. da Faculdade de Direito de S. Paulo — Vol. I, p. 55.

Equidade. In-Rev. da Faculdade de Direito de S. Paulo — Vol. 4, p. 195.

As notas promissórias prescrevem dentro do prazo de cinco anos? (Tese) — Tip. da Provincia, S. Paulo, 1878 — 1 folh.

JOÃO C. PESTANA DE AGUIAR

Pelo preço de adjudicação devem os bens ser levados á praça, mesmo no juizo comercial — In-O Direito — Vol. 43, p. 497.

JOÃO JACINTHO GONÇALVES DE ANDRADE

Os governos despoticos podem ser justificados pelos principios de direito publico? (Tese) — Tip. H. Schroeder, S. Paulo, 1865 — 1 folh. (Tambem publicado in-O Direito — vol. 36, p. 337). A doutrina do mandato comercial abrange igualmente o mandato qualificado? — Tip. Ipiranga, S. Paulo, 1868 — 1 folh.

JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA ALVES

Consolidação das leis relativas ao juizo da Provedoria — Tip. Universal, Rio de Janeiro, 1875 — 1 vol.

Idem — 3.^a ed. — Laemmert e Cia., Rio de Janeiro, S. Paulo, Recife, 1897 — 1 vol.

Idem, 5.^a ed. — Liv. Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1912 — 2 vols.

Direito das sucessões — Jacinto Ribeiro dos Santos, Rio de Janeiro, 1917 — 1 vol.

Testamento roto pelo nascimento do filho póstumo. In-Gazeta Juridica — vol. 51, p. 425.

Serão permitidos pelo nosso direito os testamentos de mão comum e reciproco entre os cônjuges? In-O Direito — vol. 13, p. 237.

JOSÉ CARLOS RODRIGUES

Constituição Politica do Imperio do Brasil — Ed. e H. Laemmert, Rio de Janeiro, 1863 — 1 vol.

Religiões catolicas no Brasil — Tip. do J. do Comercio, Rio de Janeiro, 1904 — 1 vol.

Catalogo anotado dos livros sôbre o Brasil e de alguns autografos e manuscritos — Tip. do Jornal do Comercio, Rio de Janeiro, 1907 — 1 vol.

Notas sobre o contrabando de guerra — Rodrigues & Cia., Rio de Janeiro, 1921 — 1 vol.

Descobrimto do Brasil — Noticia sobre o livro impresso mais antigo que existe, descrevendo êste acontecimento. In-Rev. do Inst. Hist. e Geog. de S. Paulo — vol. 11. 1906, p. 268.

Biografia de Francisco Adolpho Varnhagem. In-Rev. do Inst. Hist. e Geog. de S. Paulo — vol. 13, p. 93.

JOSE EMILIO RIBEIRO CAMPOS

Ação ordinaria comercial — Tip. do Diario de Santos, Santos, 1886 — 1 vol.

Processo de deserção de apelação — Tip. do Diario de Santos, Santos, 1885 — 1 vol.

J. I. DE BARROS COBRA JUNIOR

Da instituição de herdeiro como solenidade do testamento em nosso direito. In-Rev. Juridica, vol. 1, p. 21.

J. J. PEÇANHA POVOA

Bancos academicos (A Academia de S. Paulo, de 1860 a 1864) — s/ed., S. Paulo, 1870.

Provincia do Espirito Santo — Tip. do Globo, Rio de Janeiro, 1875 — 1 vol.

MANOEL MARTINS TORRES

E' valida a doação feita por mulher casada a um filho sem a intervenção do marido? — Não sendo, é de mister a sentença que declara nula a doação? In-O Direito — vol. 8, p. 17.

MANOEL RODRIGUES PEIXOTO

Liga Campista contra a Tuberculose (Conferência) — Tip. do J. do Comercio, Rio de Janeiro, 1902 — 1 vol.

Questões sociais — Duprat & Cia., S. Paulo, 1903 — 1 vol.

OLYMPIO GIFFFENIG DE NIEMEYER

Protesto apresentado á Camara dos senhores Deputados em 6 de agosto de 1873 e neste mesmo dia remetido á Comissão de Obras Publicas — Tip. Perseverança, Rio de Janeiro, 1873 — 1 vol.

1865

AUGUSTO LOYOLLA

Apelação civil n. 1184 — Tip. Carlos Gerke e Cia., S. Paulo, 1896 — 1 folheto (em colaboração com Alfredo Pujol).

Recurso crime — Tip. Carlos Gerke e Cia., S. Paulo, 1896 — 1 folheto (em colaboração com Alfredo Pujol).

CAMILO DE BRITO

Psicologia do Direito Nacional — In-Revista da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais — vol. de 1895, p. 53.

Historia do Direito Nacional. In-Revista da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais — vol. de 1896, p. 145.

CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA

Discurso proferido na Faculdade Livre de Direito do Rio de

Janeiro. Tip. Leuzinger, Rio de Janeiro, 1902 — 1 folh.
Curso de legislação comparada — Jacinto Ribeiro dos Santos,
Rio de Janeiro, 1903 — 1 vol.

DOMINGOS RAMOS MELLO JUNIOR

Lições elementares de Historia da Idade Média — Nicolau Alves,
Rio de Janeiro, 1871 — 1 vol.

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES

Art. 367 do Codigo Comercial. Responsabilidade sôbre letra de cambio — Tip. Imparcial, S. Paulo, 1866 (Tese) — 1 folh.
Qual a influência e autoridade dos juriconsultos e dos casos julgados na formação do direito? (Tese) — Tip. Americana, São Paulo, 1872 — 1 vol.

E' razoavel a responsabilidade de terceiro, por conta de quem se saca a letra de cambio imposta pelo art. 367 do Código do comercio? Será ela tratada pela mesma ação decendiarria, ou por ação ordinaria? In-Revista Juridica — Ano, I, n. 2, p. 165.
Discurso proferido na Faculdade de Direito de São Paulo, a 24 de outubro de 1875, por ocasião da colação de grau de doutor ao Bacharel J. E. Carvalho. In-O Direito — vol. 12, p. 266.

FRANCISCO BATISTA MARQUES PINHEIRO

Jurisprudencia comercial — Tip. do Apostolo, Rio de Janeiro, 1870 — 1 vol.

A Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguesia de N. S. da Candelaria. Chagas e Cia., Rio de Janeiro, 1894 — 2 vols.
A Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguesia de N. S. da Candelaria e o empréstimo decretado pelo alvará de 13 de Março de 1797 — Tip. Moreira Maximino, Rio de Janeiro, 1897 — 1 vol.

A Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguesia de N. S. da Gloria, desde a criação da Freguesia até a inauguração da Matriz de N. S. da Gloria — Tip. L. Malafaia Junior, Rio de Janeiro, 1899 — 1 vol.

Guilherme Pinto de Magalhães — Traços biograficos — Tip. Altina — Rio de Janeiro, 1902 — 1 vol. (Tambem publicado na Revista do Instituto Historico e Geografico Brasileiro, Tomo LXV — 2.^a parte, p. 375).

HONORIO TEIXEIRA COIMBRA

A' magistratura brasileira — s/ed. — Rio Grande, 1883 — 1 folheto.

Resposta á queixa apresentada á Assembléa Provincial pelo Dr. Pio Angelo da Silva — s/ed. — Rio Grande, 1884 — 1 vol.

JOÃO MARCONDES DE MOURA ROMEIRO

Reorganização judiciaria do Estado de São Paulo — Tip. da Tribuna do Norte — Pindamonhangaba, 1896 — 1 vol.

O júri — Escolas Profissionais Salesianas — São Paulo, 1906 — 1 vol.

Dicionario de Direito Penal — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1905 — 1 vol.

De D. João VI á Independencia — Tip. do Jornal do Comércio, Rio de Janeiro, 1915 — 1 vol. (Tambem publicado na Rev. do Inst. Hist. e Geog. Bras. — Vol. I da publicação especial de Historia do Congresso — p. 1351).

Transformação das Sociedades Anonimas — In-Revista de Jurisprudencia — Rio — n.º de julho 1904 — p. 67.

Manoel Mendes de Oliveira e Mello, primeiro Barão de Pindamonhangaba — In-Rev. do Inst. Hist. e Geog. Bras. Tomo 78 — 2.ª parte, p. 491.

Monsenhor Ignacio Marcondes de Oliveira Cabral — In-Rev. do Inst. Hist. e Geog. Bras. Tomo 78 — 1.ª parte, p. 333.

Efeitos do casamento catolico — In-Revista de Direito, vol. 25 — p. 55

JOAQUIM IGNACIO SILVEIRA DA MOTTA

Conferências officiais sôbre Instrução publica — Dias da Silva Jor. — Rio de Janeiro, 1878 — 1 vol.

JOSE CRISTIANO STOCKLER DE LIMA

Prescrição — O estelionato não é delicto sucessivo — In-O Direito — vol. 8 p. 444.

Deixando o louvado, depois de juramentado, de dar o seu laudo em execução comercial, o juiz deve nomear quem o substitua, independente de citação das partes? — In-O Direito — vol. 29 — p. 187.

PAULO EGIDIO DE OLIVEIRA CARVALHO

Banco de Credito Real de S. Paulo — Estudo econômico — Tip. King — S. Paulo 1888 — 1 vol.

Bases para a organização de Sociedade Anonima denominada protetora das ciências e das artes de S. Paulo — Tip. Jorge Seckler & Cia. — S. Paulo, 1890 — 1 vol.

Antes da Republica — s/ed. — S. Paulo, 1891 — 1 folheto.

Do estudo da Sociologia como base do estudo do Direito — Tin. do Diario Oficial — S. Paulo — 1893 — 1 vol.

Ensaio sôbre algumas questões de Direito e de Economia Politica — J. G. Arruda Leite — S. Paulo, 1896 — 1 vol.

Apoio á revista popular “Educação” — Tip. Siqueira & Cia. — S. Paulo, 1902 — 1 vol.

Do determinismo juridico — In-Revista Juridica — vol. 13 — p. 81.

Relação das obras entradas na Biblioteca da Faculdade durante o periodo compreendido entre 15 de Fevereiro e 15 de Maio de 1934

OBRAS GERAIS (0)

Relatorios, Revistas, Dicionarios, etc.

Anuario Forense—Belo Horizonte, 1934—1 vol.—Doação.

Anais da Escola de Minas de Ouro Preto, n. 24—Ouro Preto, 1933—1 vol.—Permuta.

Anais do Museu Paulista—1933—São Paulo, 1933—1 vol.—Permuta.

Anales de la Universidad de La Republica Oriental del Uruguay—1933—Montevideo, 1933—3 vols.—Permuta.

Annals (The)—New York, 1934—1 vol.—Compra.

Annuario della Università degli studi di Cagliari—1932/33—Cagliari, 1933—1 vol.—Permuta.

Annuario della Università degli studi di Padova—1932/33—Padova, 1933—1 vol.—Permuta.

Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie juridique—Segundo semestre 1933—Paris, 1933—1 vol.—Compra.

Archivio di psichiatria, scienze penale ed antropologia criminale—1889 a 1895—15 vols.—Doação.

Arquivos de medicina legal e identificação—vol. 8—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Permuta.

Boletin mensual del Seminario de Ciencias jurídicas y sociales—Buenos Aires, 1933—1 vol.—Permuta.

Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul—1928 a 1933—Porto Alegre—6 vols.—Permuta.

Boletim do Ministerio da Agricultura—1933—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação

Bulletin of Vassar College—1929/33—New York—4 vols.—Doação.

Catalogo da Livraria Coelho (Brasilianna)—Lisboa, 1930—1 vol.—Doação.

Catalogue des livres imprimés de la Bibliothèque du Roy—Paris, 1750—2 vols.—Doação.

Ciencia do Direito—Vol. 1—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.

Economiste Français (L')—Segundo semestre 1933—Paris, 1933—1 vol.—Compra.

Edgard Fontoura—A Biblioteca Rio Grandense—Rio Grande, 1933—1 vol.—Doação.

Enciclopaedia of the Social Sciences—vol. XII—New York, 1934—1 vol.—Compra.

Gazeta da Relação de Lisboa—Ano 1933—Lisboa, 1933—1 vol.—Doação.

International Conciliation—Documents for the year—New York, 1933—1 vol.—Doação.

- Juarez Tavora**—O ministerio da Agricultura na vigência do Governo Provisorio—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Lista de las ultimas obras publicadas sobre industria ingresadas en la Biblioteca Nacional**—Buenos Aires, 1933—1 vol.—Permuta.
- Ministerio (O) do Trabalho no Governo Provisorio**—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Mois (Le)**—1934—3 vols.—Doação.
- Patentes e Marcas**—vol. III—São Paulo, 1934—1 vol.—Permuta.
- Receuil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye**—Tomo IV—Paris, 1924—1 vol.—Doação.
- Regimento interno da Escola Livre de Sociologia e Política de São Paulo**—São Paulo, 1934—1 folh.—Doação.
- Relatorio do Colegio Pedro II**—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Relatorios apresentados ao Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro das Relações Exteriores**—1922 a 1929—Rio de Janeiro—14 vols.—Doação.
- Relatorio da Chefatura de Policia do Estado de São Paulo**—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Relatorios do Ministerio da Fazenda**—1926 e 1933—Rio de Janeiro—2 vols.—Doação.
- Relatorios do Ministerio da Guerra**—1918 a 1926—Rio de Janeiro—6 vols.—Doação.
- Relatorios do Ministerio da Marinha**—1910 a 1930—Rio de Janeiro—24 vols.—Doação.
- Relatorio do Ministerio da Viação**—1922—Rio de Janeiro, 1924—1 vol.—Doação.
- Relatorios da Secretaria do Interior do Estado de São Paulo, 1916, 1917, 1920, 1921 a 1923**—São Paulo—6 vols.—Doação.
- Relatorio da Secretaria e Segurança Publica do Estado de S. Paulo 1927 a 1929**—São Paulo—3 vols.—Doação.
- Revista Academica da Faculdade de Direito de Recife**—1931—Recife, 1931—1 vol.—Doação.
- Revista de Criminologia, Psiquiatria y Medicina Legal**—Buenos Aires, 1933—1 vol.—Permuta.
- Revista de Direito (Bento de Faria)**—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Revista juridica da Universidade do Rio de Janeiro**—vol. 1—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Permuta.
- Revista do Instituto arqueologico, historico e geografico pernambucano**—vol. XXXI—Pernambuco, 1931—1 vol.—Permuta.
- Revista de Medicina**—Orgão do Centro Academico Oswaldo Cruz—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Revista Politecnica**—São Paulo, 1933—1 vol.—Permuta.
- Revista do Superior Tribunal de Justiça de Florianopolis**—Florianopolis, 1933—1 vol.—Permuta.
- Revista dos Tribunais**—Vol. 83—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Revue d'Economie Politique**—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Revue Internationale de Criminalistique de Lyon**—Lyon, 1933—1 vol.—Compra.
- Revue Trimestrielle de Droit Civil**—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Rivista di Diritto Commerciale**—Milano, 1929 a 1931—10 vols.—Compra.
- Rivista di Diritto Internazionale**—Roma, 1933—1 vol.—Compra.
- Scuola Positiva (La)**—1892 a 1903—9 vols.—Doação.
- Statcal Year Book of the League of Nations**—Genebra, 1933—1 vol.—Compra.
- Vie Intellectuelle (La)**—Paris, 1934—2 vols.—Permuta.
- Voyages and Travels**—Catalogo Maggs Bros. n. 562—Londres 1934—1 vol.—Doação.
- Year Book of the Carnagie Endowment for International Peace**—1932/33—Washington, 1933—2 vols.—Doação.
- FILOSOFIA—PSICOLOGIA—MORAL**
—etc. (1)
- Almir de Andrade**—A verdade contra Freud—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.

Baudouin, Charles—Psychologie de la Suggestion et de l'auto-suggestion—Paris, 1924—1 vol.—Permuta.

Benrubi, J.—Les sources et les courants de la philosophie contemporaine en France—Paris, 1933—2 vols.—Compra.

Dumas, Georges—Nouveau Traité de Psychologie—Vols. I e II—Paris, 1930, 1932—2 vols.—Compra.

Ellis, Havelock—Précis de Psychologie sexuelle—Paris, 1934—1 vol.—Compra.

Franz, Alexander e Staub, Hugo—Psicologia judiciaria—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.

Freud, S.—O futuro de uma ilusão—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Permuta.

Freud, S.—Essais de psychanalyse appliquée—Paris, 1933—1 vol.—Permuta.

Goblot, Ed.—El vocabulario filosofico—Barcelona, 1933—1 vol.—Compra.

Giese, Fritz—Psicotecnia—Buenos Aires 1933—1 vol.—Permuta.

Platão—Dialogos—Mexico, 1922—3 vols. Permuta.

Ralph, J.—Conhece-te pela psicanalise—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Raul Briquet—Preleções de Psicologia Social—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

Sacker, A.—Du secret professionnel du Banquier—Paris, 1933—1 vol.—Compra.

Velilla, A. S.—O erotismo e a flagelação perante a ciência e a história—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Warren, H. C.—Précis de psychologie—Paris, 1923—1 vol.—Permuta.

RELIGIÕES (2)

Bluteau, Raphael—Sermões panegiricos e doutrinaes—Lisboa, 1732—2 vols.—Doação.

Brandes, J.—Jesus Cristo é um mito—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.

Fulop-Miller—Les Jésuites et le secret de leur puissance—Paris, 1933—2 vols.—Compra.

Tagore, Rabindranath—A religião do homem—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS—SOCIOLOGIA—POLITICA—ESTATISTICA—ECONOMICA—DIREITO—MEDICINA LEGAL—EDUCAÇÃO—COSTUMES, etc. (3)

A. Bento de Faria—Aplicação e retroatividade da lei—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.

Abilio Pereira de Almeida e José de Queiroz Mattoso—Pratica juridico commercial—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Albert, Luis J.—Historia de la Policia—Buenos Aires, 1913—1 vol.—Doação.

Alexandroff, L.—Traité théorique et pratique des obligations émises par les sociétés—Paris, 1933—1 vol.—Compra.

Alfredo Cecilio Lopes—A racionalização dos partidos políticos—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Alvarez, Alevandro—Le panamericanisme et la sixième conférence panaméricaine—Paris, 1928—1 vol.—Permuta.

Antonio Paulo da Cunha—Anotações sobre letra de cambio—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Arnoldo Medeiros da Fonseca—Teoria geral do direito de retenção—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.

Artur de Vasconcellos—Irmãnia—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

Bastian, Daniel—La réunion de toutes les actions d'une société entre les mains d'une seule personne—Paris, 1933—1 vol.—Compra.

Berdiaeff, N.—L'homme et la machine—Paris, 1933—1 vol.—Compra.

Bigéard, H.—La réglementation des jeux publics—Angers, 1911—Permuta.

Bodin, Charles—Economie dirigée économie scientifique—Paris, 1933—1 vol.—Compra.

Bonn, M. J.—Prosperity—Madrid, 1931—vol. 1 vol.—Permuta.

- Breard, Lucien**—Principes d'économie nationale et internationale—Paris, 1929—3 vols.—Compra.
- Compogrande, V.**—Elementi di diritto publico corporativo e di economia politica corporativa—Torino, 1933—1 vol.—Compra.
- Castillo, Carlos Luiz del**—Derecho Político—Madrid, 1934—1 vol.—Doação.
- Cheshire, G. C.**—Il concetto del "trust" secondo la Common Law inglese—Torino, 1933—1 vol.—Doação.
- Clovis Bevilaqua**—Princípios elementares de Direito Internacional Privado, 2. ed.—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Coleção de leis Municipais Vigentes no Distrito Federal**—1893-1931—Rio de Janeiro—4 vols.—Doação.
- Comercio (El) exterior argentino em 1933 y su comparacion con el de 1932**—Buenos Aires, 1934—1 vol.—Doação.
- Constitucion politica del Perú**—Lima, 1933—1 vol.—Doação.
- Davis, Horace, B.**—N. R. A.—Fascismo e Comunismo—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Didimo Agapito da Veiga**—Pareceres do Consultor da Fazenda Publica—Rio de Janeiro, 1925-1927—2 vols.—Compra.
- Diogenes Ribeiro do Valle**—Dos processos policiais—São Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Eduardo de Campos Maia**—Julgados—São Paulo, 1920—1 vol.—Doação.
- Einzig, Paul**—La crisis economica mundial—Madrid, 1933—1 vol.—Compra.
- Einzig Paul**—Fundamentos economicos del fascismo—Madrid, 1933—1 vol.—Compra.
- Entidades patrimoniais na organização corporativa**—Lisboa, 1934—1 vol.—Doação.
- Escola de Engenharia de Porto Alegre**—Porto Alegre, 1928—1 folh.—Doação.
- Estatuto do trabalho nacional**—Lisboa, 1933—1 folh.—Doação.
- F. T. Souza Reis**—A depressão economica e o Funding Loan—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Fernando de Magalhães**—Obstetricia forense—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Finanças dos Estados do Brasil**—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Fischer, Irving**—L'illusion de la monnaie stable—Paris, 1929—1 vol.—Compra.
- Garay, Narciso**—Año y medio en Genebra—Panamá, 1934—1 vol.—Doação.
- Gendini, Sabino A.**—Los contratos publicos—Madrid, 1934—1 vol.—Doação.
- Gentili, Alberico**—De juri belli libri tres—Londres, 1933—2 vols.—Doação.
- Ghiron, Mario**—Sull'ordinamento della facoltà giuridica—Roma, 1931—1 vol.—Permuta.
- Hahnemann Guimarães**—Revogação dos atos praticados em fraude dos credores segundo o direito romano—Rio de Janeiro, 1930—1 vol.—Doação.
- Hahnemann Guimarães**—Estudos sobre a gestão de negócios—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Henrique Tanner de Abreu**—Manual de necropsia forense—Rio de Janeiro, 1930—1 vol.—Compra.
- Hilbert**—Les vues et les jours de la servitude—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Inquerito do Instituto de Café do Estado de São Paulo**—São Paulo, 1933—7 vols.—Doação.
- International Legislation**—vols. 1 a 4—Washington, 1931—4 vols.—Doação.
- J. do Amaral Gurgel**—Do inventario amigavel—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- J. Gonçalves Maia**—Do fideicomisso—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- J. Gonçalves Maia**—Teoria e pratica das proçurações—São Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- J. M. de Carvalho Santos**—Codigo civil brasileiro interpretado, vols. 2 e 3—Rio de Janeiro, 1934—2 vols.—Compra.
- Julgados do Tribunal Superior de Justiça de Alagoas**—1919 a 1921—Maceió, 1934—1 vol.—Doação.
- Julio de Revoredo**—Do delicto culposo—São Paulo, 1934, 1 vol.—Doação.
- Jurisprudencia Uruguiaia**—Tomos 8 e 9—Montevideo, 1933—2 vols.—Doação.

- Kelsen**—Teoria general del Estado—Barcelona, 1934—1 vol.—Compra.
- Labriola, A.**—Au dela du capitalisme et du socialisme—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Lasky, Harold**—Derecho y politica—Madrid, 1933—1 vol.—Compra.
- Lavergne, B.**—Le gouvernement des democracies modernes—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Lee, R. W.**—Lezioni sul Impero Britannico—Torino, 1934—1 vol.—Doação.
- Legislação Social Trabalhista**—Rio de Janeiro, 1934—1.º suplemento—1 vol.—Doação.
- Leroy-Beaulieu**—Les impôts et les revenus en France, en Angleterre et en Allemagne—Paris, 1914—1 vol.—Doação.
- Mario de Assis Moura**—O reajustamento economico—São Paulo, 1934—1 vol.—Compra.
- Martin, Etienne**—Précis de médecine légale—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Mirkine - Guétzevitch**—Droit constitutionnel international—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Morando, A.**—El contrato de cuenta corriente—Barcelona, 1933—1 vol.—Compra.
- Natekvicius, L.**—Aspect politique et juridique du différend polono-lituanien—Paris, 1930—1 vol.—Doação.
- Niboyet et Gaulé**—Recueil de textes usuels de Droit International—Paris, 1929—3 vols.—Permuta.
- Noção (A) de resistencia das associações de classe**—Lisboa, 1933—1 folh.—Doação.
- Molinier, H.**—De l'amende fiscale—Toulouse, 1909—1 vol.—Permuta.
- Oppenheim, L.**—International Law—New York, 1920—2 vols.—Permuta.
- Ordem (A) corporativa**—Lisboa, 1934—1 folh.—Doação.
- Organização Corporativa**—Lisboa, 1934—1 vol.—Doação.
- Orue, José Ramon de**—Manual de Derecho Internacional publico—Madrid, 1934—1 vol.—Doação.
- Oswaldo Aranha**—Discurso sôbre a situação financeira do Brasil, pronunciado na Assembléia Constituinte em 16-3-934—Rio, 1934—1 vol.—Doação.
- Palomeque, Rafael Alberto**—Desenvolvimento y estado de la educación primaria em 1932—La Plata, 1933—1 vol.
- Pareceres do Consultor da Republica**—Vols. 1 a 11—Rio de Janeiro, 1911 a 1927—11 vols.—Compra.
- Paulo Alberto**—Juramento—Baía, 1933—1 vol.—Doação.
- Paulo Duarte**—Um conluio imoral—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Paulo Prado**—Paulistica—2.ª edição—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.
- Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro Neto**—Os crimes dos epiléticos—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Pedro Teotonio Pereira**—As idéias do Estado novo—Lisboa, 1933—1 vol.—Doação.
- Pinero, Norberto**—La letra de cambio ante el derecho internacional privado—Buenos Aires, 1932—1 vol.—Compra.
- Pirotti, Simon**—La clause or devant la loi et les tribunaux—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Planiol, Marcel et Ripert, Georges**—Traite pratique de Droit Civil Français—vol. XIV—Paris, 1934—1 vol.—Compra
- Problemas da organização corporativa**—Lisboa, 1934—1 folh.—Doação.
- Radbruch, Gustavo**—Filosofia del Derecho—Madrid, 1933—1 vol.—Permuta.
- Rafael Correa de Sampaio e Noé Azevedo**—A questão da independencia entre as responsabilidades civil e criminal—São Paulo, 1934—1 folh.—Doação.
- Reca, Graciano**—Inamovibilidad de los jueces—Buenos Aires, 1933—1 vol.—Doação.
- Reginaldo Nunes**—Apontamentos sobre a Introdução ao estudo do Direito—São Paulo, 1934—1 vol.—Compra.
- Reid, Helen, D.**—International servitude in Law and Practice—Chicago, 1933—1 vol.—Doação.
- Republica Argentina comme paese d'immigrazione**—Buenos Aires, 1904—1 vol.—Doação.
- Roubier, Paul**—Les conflits de lois

- dans le temps—Paris, 1929—1 vol.—Compra.
- Sagen, Lyder**—Dinamarca, pais agrícola—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Saldana, Quintilliano**—Nova criminologia—São Paulo, 1934—1 vol.—Compra.
- Stainof, P.**—Le fonctionnaire—Paris, 1933—1 vol.—Permuta.
- Toulemon, André**—Le suffrage familial ou suffrage universel integral—Paris, 1933, 1 vol.—Compra.
- Toulouse (Dr.)**—La vie nouvelle—Paris, s/d—1 vol.—Permuta.
- Tumeneff, I.**—Historia do trabalho—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Ulloa, Alberto**—El fallo arbitral del presidente de Estados Unidos en la question de Tacna y Arica—Lima, 1925—1 vol.—Doação.
- Vicente Piragibe**—Codigos penais estrangeiros—Argentina, Perú, Italia—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Compra.
- Weber, Anatole**—Traité des Sociétés de capitalisation—Paris, 1931—1 vol.—Compra.
- Whitton, John**—La doctrine de Monroe—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Zubieta, José Antonio**—Censo demografico 1930—Panamá, 1931—2 vols. Doação.

FILOLOGIA E LINGUISTICA (4)

- Staaff, Erik**—Le Laudario de Pise—Étude linguistique—Leipzig, 1931—1 vol. — Doação.
- Zizenando Camargo**—Inventário lexicografico semântico, sintético e estilístico do primeiro livro dos “Annales” de Tacito—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Tabachovitz, A.**—Étude sur la langue de la version française des sements de Strabourg—Uppsala, 1932—1 vol.—Permuta.

CIÊNCIAS PURAS (5)

- Alfredo Ellis Jr.**—Populações paulistas—Conferencias mimiografadas—

- S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Freud, S.**—Totem e tabú—Rio, 1934—1 vol.—Permuta.
- Haeckel, E.**—Religião e evolução—Porto, 1919—1 vol.—Permuta.
- Haeckel, E.**—O monismo—Porto, 1919—1 vol.—Permuta.
- Mendes Correa**—Homo—Coimbra, 1926—1 vol.—Permuta.
- Morgan, J. de**—L’humanité préhistorique—Paris, 1924—1 vol.—Permuta.
- Pierantoni, U.**—Compendio de Biologia—Barcelona, 1931—1 vol.—Compra.
- Pittard, E.**—Les races et l’Histoire—Paris, 1924—1 vol.—Permuta.
- Renato Kehl**—Conduta—Rio de Janeiro, 1934—1 vol.—Doação.

CIÊNCIAS APLICADAS (6)

- A. Almeida Jr.**—Fisiologia do Trabalho—Preleções mimiografadas—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Afranjo Peixoto**—Higiene—Rio, 1930—2 vols.—Compra.
- Eugenio George**—Sôros e vacinas—Aspectos da civilização de alienados—Rio, 1934—1 vol.—Doação.
- Franco, Enrico Emilio**—Manuale Atlante di Tecnica delle Autopsie—Milano, 1926—1 vol.—Compra.
- Gaspar Ricardo Jr.**—Relações entre os transportes ferroviarios e rodoviaros—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- João de Aguiar Pupo**—A Santa Casa da Misericórdia de São Paulo e sua cooperação na obra da profilaxia da lepra—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Mario Cabral Jr.**—A Estrada de Ferro Sorocabana e o seu serviço de coordenação de transportes—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Mass, Lucien**—Les névroses et l’Histoire—Paris, 1908—1 vol.—Permuta.
- Nelson Ottoni de Rezende**—Departamento autonomo de Estradas de rodagem—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- R. de Almeida Cunha**—Lições de microbiologia—Belo Horizonte, 1932—1 vol.—Permuta.

BELAS ARTES (7)

Mario de Andrade—Compendio de Historia da Musica—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

LITERATURA (8)

Afonso de Carvalho—Anchieta escritor e poeta—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Aristophane — Plutus — Paris, 1897 — 1 vol.—Permuta.

Aristote—Poétique—Paris, 1923—1 vol.—Permuta.

Castro Alves—Obras completas—Rio, 1921—2 vols.—Permuta.

Cicéron—Plaidoyer pour Milon—Paris, 1921—1 vol.—Permuta.

Cicéron—Dialogue sur l'amitié—Paris, 1920—1 vol.—Permuta.

Demosthènes—Discours sur la couronne —Paris, 1916—1 vol.—Permuta.

Duisberg, Karl—Vortrage und reden aus den Jahren—1882-1821—Leipzig, 1923 — 1 vol.—Doação.

Esope—Fables—Paris, 1920—1 vol.—Permuta.

Esprit (L') de Paris—Paris, s/d.—1 vol. Doação.

Esquilo — Tragedias — Mexico, 1923 — 1 vol.—Permuta.

Euripedes—Alceste—Paris, s/d.—1 vol.—Permuta.

Euripedes—Electre—Paris, 1893—1 vol.—Permuta.

Euripedes—Tragedias — Mexico, 1921 — 1 vol.—Permuta.

Genung, J. F. —The working principles of rethoric—N. York, 1900—1 vol.—Permuta.

Goomilewsky, Léo—O amor em liberdade—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Horace—Art poétique—Paris, s/d.—1 vol.—Permuta.

Hugo, Victor—O noventa e tres—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Humberto de Campos—Da seára de Booz—Rio, 1933—1 vol.—Doação.

Ibsen, Enrique—La comedia del amor —Valencia, s/d—1 vol.—Permuta.

In memoria—Felippe de Oliveira—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

Keyserling, H.—Diario de viaje de un filosofo—Madrid, 1928—2 vols.—Permuta.

Lalouel, H.—Le orateurs de la Grande Bretagne depuis le regne de Charles 1er.—Paris, 1841—1 vol.—Doação.

Lucio José dos Santos—Goethe—B. Horizonte, 1933—1 vol.—Permuta.

Meirs, G. e S. M. Darros—O cadaver assassino—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Moreno, J. C.—Frente al mundo—B. Aires, 1933—1 vol.—Doação.

Pedro Ribeiro de Araujo Bittencourt—Discurso—Baia, 1934—1 vol.—Doação.

Phedre—Fables esopique—Paris, 1920—1 vol.—Permuta.

Picarolo, A.—Entre a ciencia e a arte—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.

Platão—Fêdon—Porto, 1920—1 vol.—Permuta.

Platon—Apologie de Socrate—Paris, s/d.—1 vol.—Permuta.

Platon—Creton—Paris, s/d.—1 vol.—Permuta.

Renan, Ernest—Histoire littéraire de la France au 14ème. siècle—Paris, 1865—2 vols.—Permuta.

Ribeiro Couto—Clube das esposas enganadas—Rio, 1933—1 vol.—Permuta.

Segredo Conjugal—Diversos autores—Rio, 1932—1 vol.—Doação.

Tolstoi, Leão—Os Cosacos—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Veriaine, Paul—Oeuvres complètes—Paris, 1926—5 vols.—Permuta.

Verne, Maurice—Mussés de voluptés—Paris, 1930—1 vol.—Doação.

Wallace, Edgar—O rei da noite—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Xisto—As mil e uma anedotas—S. Paulo, 1926—1 vol.—Doação.

HISTORIA GEOGRAFIA POLITICA - VIAGENS BIOGRAFIA HERALDICA, etc. (9)

Afonso E. Taunay—Historia seiscientista da vila de S. Paulo—Vols. II e IV—São Paulo, 1927-1929—2 vols.—Doação.

Agassiz, Lonis—Scientifics results of a journey in Brazil—Boston, 1870—1 vol.—Permuta.

- Aroldo de Azevedo**—Geografia Humana—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Cesar Feliciano Xavier**—O voador—Bartolomeu de Gusmão—Rio, 1931—1 vol.—Doação.
- Cornelio Nepos**—Vie des grands capitaines—Paris, 1921—1 vol.—Permuta.
- Diplomatic correspondence of the United States**—Vols. I e II—Washington, 1932—2 vols.—Doação.
- Escuelo (El)**—Nacional—B. Aires, 1933—1 vol.—Permuta.
- Gilberto Freyre**—Casa Grande e Senzala—Rio, 1934—1 vol.—Compra.
- Homenagem a José Bonifacio no 88.º aniversario da Independencia do Brasil**—Rio, 1910—1 vol.—Doação.
- Honorio de Sylos**—Itararé! Itararé!—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- J. P. Oliveira Martins**—Taboas de cronologia e geografia historica—Lisboa, 1884—1 vol.—Permuta.
- João Batista de Sousa Filho**—Apontamentos genealogicos—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Manoel Miranda**—O programa de José Bonifacio—Rio, 1911—1 vol.—Doação.
- Manoel Osorio**—A guerra de S. Paulo—S. Paulo, 1932—1 vol.—Permuta.
- Orlando Machado**—Arquipelago de Fernando de Noronha—1 vol.—Doação.
- Paulo Prado**—Paulistica—2.ª ed.—Rio, 1934—1 vol.—Doação.
- Palomeque, Rafael Alberto**—Sarmiento, otros discursos—La Plata, 1933—1 vol.—Permuta.
- Rolland, Romain**—Vidas ejemplares—Mexico, 1923—1 vol.—Permuta.
- Vaillant-Coururier**—No misterioso país de Tamerlão—S. Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Xénophon**—Extraits memorables—Paris, 1914—1 vol.—Permuta.
- Zweig, Stephan**—Momentos decisivos da humanidade—Rio, 1934—1 vol.—Permuta.

Relação das pessoas e instituições que doaram obras ou revistas á Biblioteca da Faculdade no periodo com- preendido entre 15 de fevereiro e 15 de maio de 1934

Abeillard Barreto
Abilio Pereira de Almeida
Affonso José de Carvalho
Alberto Ulloa
Alfredo Cecilio Lopes
Antonio Paulo da Cunha
Antonio Picarolo
Aroldo de Azevedo
Artur de Vasconcellos
Associação dos Funcionarios Publicos do Estado de S. Paulo
Aureliano de S. de Oliveira Coutinho
Azarias Silva
Biblioteca Nacional de Buenos Aires
Candido Motta
Carl Duisberg
Carnegie Endowment for International Peace
Centro Academico Oswaldo Cruz
Chefatura de Policia de São Paulo
Clovis Bevilaqua
Colegio Pedro II
Consulado de Portugal
Diogenes Pereira do Valle
E. M. Carvalho Borges
Editorial Reuss
Eduardo de Campos Maia
Escola Livre de Sociologia e Politica de São Paulo
Gaspar Ricardo Junior
Graciano Reça

Gremio Universitario confederacionista
Hahnemann Guimarães
Honorio de Sylos
Isabel Botelho de Camargo Schutzer
J. M. Vilhena Barbosa de Magalhães
João Edmundo Caldeira Brandt
João da Gama Cerqueira
José Epaminondas de Oliveira
José Fernandes Moreno
José Perez
José de Queiroz Mattoso
Leopoldo de Freitas
Lyder Sagen
Mario de Andrade
Mario Cabral Junior
Ministerio da Agricultura
Ministerio da Fazenda
Ministerio da Guerra
Ministerio da Marinha
Ministerio das Relações Exteriores
Ministerio do Trabalho
Ministerio da Viação
Nelson O. de Rezende
Orlando Machado
Oswaldo Aranha
Otavio de Salles Pinto Junior
Paulo Alberto
Paulo Duarte
Paulo Prado
Pedro Antonio de Oliveira Ribeito Neto
Pedro Ribeiro de Araujo Bittencourt
Pinheiro Junior
Prefeitura do Distrito Federal
Prefeitura Municipal de São Paulo
Renato Kehl
Revista dos Tribunais
Romulo Gonçalves Maia
Santa Casa da Misericórdia de São Paulo
Secretaria da Justiça e da Segurança Publica de São Paulo
Secretaria da Educação e Saude Publica de São Paulo
Sergio Milliet
Sizenando de Camargo
Universidade Tecnica do Rio Grande do Sul
Vicente de Paulo Vicente de Azevedo.

Universidade de São Paulo

Decreto n. 24.102, 10 de Abril de 1934

Transfere ao Estado de São Paulo a Faculdade de Direito de São Paulo e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição conferida no art. 1.º do Dec. n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando a conveniencia de dar organização universitária ao ensino superior, sempre que reünam os institutos isolados dessa categoria as condições previstas no art. 5.º do Dec. n. 19.851, de 11 de abril de 1931;

Considerando, porém que, nos termos do art. 8.º do referido decreto a incorporação do instituto de ensino do direito, mantido pela União na capital do Estado de São Paulo, a unidade universitária, criada pelo Dec. estadual n. 6.283, de 25 de janeiro de 1934, acarretaria a constituição federal da instituição;

E, por êstes motivos, atendendo ao que propõe o governo do Estado de São Paulo, no sentido de ampliar os objetivos didaticos da aludida unidade universitária:

DECRETA:

Art. 1.º — A União transfere ao Estado de São Paulo a Faculdade de Direito de São Paulo, com o predio ora em litigio, e as instalações e tudo o mais que lhe integra o patrimonio, para os efeitos de sua incorporação á Universidade criada pelo Dec. estadual n. 6.283, de 25 de janeiro de 1934.

§ — unico — O referido patrimonio continuará inalienavel e aplicado exclusivamente em beneficio da Faculdade de Direito.

Art. 2.º — Essa transferencia se subordina ás condições seguintes:

a) — Continuará a Faculdade a ter o caráter e a gozar das mesmas prerrogativas dos institutos officiais congêneres da União;

b) — Aos atuais professores e funcionários da Faculdade são garantidos, pelo govêrno federal, os direitos e as vantagens que as leis federais lhes asseguram, inclusive o pagamento dos respectivos vencimentos, pelo Tesouro Federal, sem embargo de outros direitos que as leis estaduais outorguem a professores e funcionários de igual categoria;

c) — Os professores e funcionários, que forem nomeados para a Faculdade, posteriormente á data deste decreto, terão os seus direitos e deveres regulados pelas leis estaduais;

d) — A organização didática, o regime escolar, a nomeação do diretor e do pessoal docente e administrativo da Faculdade passarão a obedecer as disposições estatutárias da Universidade de São Paulo.

Art. 3.º — Em caso de extinção da Universidade, a Faculdade de Direito em São Paulo reverterá, com o respectivo patrimônio, para o govêrno da União.

§ — unico — A reversão poderá, igualmente, ser realizada quando o exijam os interesses do ensino.

Art. 4.º — Enquanto os estatutos da Universidade de São Paulo não forem aprovados pelo govêrno federal, a Faculdade de Direito, ora transferida, continuará a ser administrada e regida pelas leis e regulamentos federais.

Art. 5.º — O govêrno do Estado, salvo o disposto no art. 2.º, letra “B”, proverá o custeio da Faculdade.

Art. 6.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1934, 113.º da Independencia e 46.º da Republica

(aa) — GETULIO VARGAS

Washington Pires

Decreto n. 6.429, de 9 de Maio de 1934

Aprova o Regulamento da Faculdade de Direito de São Paulo.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confêre o decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Considerando ter o Govêrno da União, pelo decreto n. 24.102, de 10 de abril do corrente ano, transferido ao Estado de São Paulo a Faculdade de Direito para ser incorporada á Universidade criada pelo decreto n. 6.283, de 25 de janeiro de 1934;

Considerando que o Regulamento da Faculdade de Direito aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, ainda não fôra expedido por decreto do Governo Federal;

Considerando a necessidade de um regulamento para normalizar o funcionamento da Faculdade dentro das leis federais do ensino;

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica a Faculdade de Direito de São Paulo, nos termos do decreto federal n. 24.102, de 10 de abril de 1934, incorporada á Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — Sem prejuizo das modificações que vierem a ser adotadas pelos Estatutos da Universidade de São Paulo, vigora, com fôrça de lei, o Regulamento da Faculdade de Direito, que com êste baixa, assinado pelo Secretario da Educação e da Saude Publica.

Artigo 3.º — Consideram-se suprimidos, na Faculdade de Direito, os cargos não mencionados no mesmo Regulamento.

Artigo 4.º — Todos os atuais funcionarios da Faculdade continuam a receber da União, nos termos do decreto federal n. 24.102, de 10 de abril de 1934, os respectivos vencimentos.

§ 1.º — Os atuais funcionarios, cujos cargos ficaram suprimidos, e forem aproveitados em outros, perceberão do Tesouro do Estado a diferença entre os vencimentos do cargo novo, e os do anterior, os quais continuam a ser pagos pela União.

§ 2.º — Os atuais funcionarios, cujos cargos ficaram suprimidos na forma do artigo 2.º dêste decreto, e não forem aproveitados em outros cargos, ficarão adidos á Faculdade e obrigados aos serviços que lhes forem designados pelo Diretor.

§ 3.º — Os atuais funcionarios, cujos cargos não ficaram suprimidos, perceberão no Tesouro do Estado a diferença entre os vencimento santeriores e os fixados por êste decreto.

Artigo 5.º — São êstes os vencimentos anuais do pessoal administrativo da Faculdade:

Secretario	16:800\$000
Tesoureiro	15:600\$000
Chefe técnico da bibliotéca	15:600\$000
Auxiliar do Secretario (Chefe de Secção)	14:400\$000
Secretário da Revista (gratificação)	4:800\$000
Chefe de Secção	14:400\$000
Primeiro escriptorio	12:000\$000
Segundo escriptorio	9:600\$000
Terceiro escriptorio	7:200\$000
Quarto escriptorio	6:000\$000
Contador	9:600\$000

Auxiliar do chefe técnico da bibliotéca	9:600\$000
Porteiro	7:200\$000
Bedel	5:400\$000
Continuo ..	4:800\$000
Encadernador (contratado)	2:400\$000
Ascensorista	3:750\$000
Servente ..	3:750\$000

Artigo 6.º — No orçamento anual do Estudo consignar-se-á verba para pagamento de todas as despesas da Faculdade, que não tiverem ficado a cargo da União, excetuadas as despesas com a regencia de turmas desdobradas as quais serão pagas pelos cofres da Faculdade.

§ 1.º — Durante o corrente exercicio, as despesas cabiveis ao Estado serão pagas pelos cófres da Faculdade, e a êstes restituídos pelo Tesouro do Estado, com verba que se consignará no proximo orçamento.

§ 2.º — Para efeito da restituição referida no parágrafo anterior, o Diretor da Faculdade enviará ao Secretario da Educação, no mês de dezembro do corrente ano, a competente relação da despesa.

Artigo 7.º — Para fins de consignação orçamentaria, o Diretor da Faculdade enviará ao Secretario da Educação, no mês de outubro de cada ano, a proposta do orçamento da Faculdade para o ano seguinte, elaborado pelo Concelho Técnico-Administrativo, na fórmula do Regulamento.

Artigo 8.º — Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 9 de maio de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Christiano Altenfelder Silva.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e da Saude Publica, em 9 de maio de 1934.

A. Meirelles Reis Filho
Diretor Geral.

Regulamento da Faculdade de Direito de São Paulo

CAPITULO I

DA FACULDADE E SEU PATRIMONIO

SECÇÃO I

Da Faculdade

Artigo 1.º — A Faculdade de Direito de São Paulo, Instituto federal, criado pela lei de 11 de agosto de 1827, transferido pelo Governo da Republica ao Estado de São Paulo, nos termos e condições do decreto federal n. 24.102, de 10 de abril de 1934, e incorporada á Universidade de São Paulo pelo presente decreto, reger-se-á por êste Regulamento.

SECÇÃO II

Do patrimonio

Artigo 2.º — Constituem patrimônio da Faculdade:

- a) — o prédio em que funciona;
- b) — o material de ensino e a bibliotéca existentes;
- c) — os saldos de subvenções;
- d) — o excedente das taxas que arrecadar sobre as despesas que, por deficiência das subvenções, forem pagas pela tesouraria da Faculdade;
- e) — os donativos e legados que receber.

Artigo 3.º — O orçamento da receita e da despesa da Faculdade será elaborado pelo Concelho Técnico-Administrativo, e, enquanto subsistirem as subvenções oficiais, submetidos á aprovação dos poderes competentes.

Artigo 4.º — Nenhum bem da Faculdade, presente ou futuro, poderá ser alienado ou onerado, salvo livros em duplicata, ou material e mobiliário que o Concelho Técnico reputar imprestaveis.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

SECÇÃO I

Dos cursos em geral

Artigo 5.º — Ha, na Faculdade, os seguintes cursos:

a) — cursos *normais*, um de bacharelado, em cinco anos, e um de doutorado, em dois anos;

b) — cursos *equiparados*, com programas aprovados pelo Concelho Técnico-Administrativo, e com os mesmos efeitos dos cursos normais;

c) — cursos de aperfeiçoamento, para estudo aprofundado de qualquer disciplina jurídica ou social;

d) — cursos de especialização, destinados a aprofundar, em ensino intensivo e sistemático, conhecimentos atinentes a finalidades profissionais ou científicas;

e) — cursos livres, com programas aprovados pelo conselho Técnico-Administrativo, sobre assuntos de interesse geral, relacionados com as disciplinas ensinadas nos cursos normais;

f) — cursos de extensão universitária, destinados a prolongar, em benefício coletivo, a atividade científica da Faculdade, com estudo de problemas e propaganda de idéias e princípios.

§ 1.º — Os cursos normais serão realizados pelos professores catedráticos, com a colaboração dos docentes livres, a juízo daqueles.

§ 2.º — Os cursos equiparados, serão realizados pelos docentes livres, com o numero de estudantes que, de acôrdo com os recursos didáticos disponiveis, o Concelho Técnico fixar.

§ 3.º — Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização poderão ser organizados e realizados por professores catedráticos ou por docentes livres mediante autorização do Conselho Técnico-Administrativo, que lhes aprovará os programas.

§ 4.º — Os cursos livres podem ser realizados por professores da Faculdade, ou professores estranhos a éla, de reconhecido saber e competencia, com programas aprovados pelo Concelho Técnico-Administrativo.

§ 5.º — Os cursos de extensão universitária constarão de conferencias, de caráter educativo ou utilitario, promovidas pelo Concelho Técnico-Administrativo e aprovadas pela Congregação.

§ 6.º — Com execução dos cursos normais, sujeitos aos períodos letivos fixados em lei, terão os cursos aludidos neste artigo duração e funcionamento regulados em instruções do Concelho Técnico-Administrativo.

§ 7.º — A realização das conferencias do curso de extensão universitária ficará a cargo de professor da Faculdade, designado anualmente pela Congregação, ou de professores estranhos, por ela convidados.

Artigo 6.º — Poderá a Congregação escolher alunos, que se tenham distinguido nos estudos, para realizarem, sob a direção de um professor para isso designado, palestras bibliográficas, na Biblioteca da Faculdade.

Artigo 7.º — Nos cursos normais, e sempre que houver grande número de estudantes, serão êstes, pelo Concelho Técnico-Administrativo, divididos em turmas.

§ 1.º — Cada turma não terá mais de cento e trinta alunos.

§ 2.º — O professor catedrático que lecionar a mais de uma turma perceberá, pelo trabalho relativo a cada uma das excedentes, remuneração anual correspondente a dois terços dos vencimentos de seu cargo.

SECÇÃO II

Do curso de bacharelado

Artigo 8.º — O curso de bacharelado compreende o ensino das seguintes disciplinas:

Introdução á Ciência do Direito.

Economia Política e Ciência das Finanças.

Direito Civil.

Direito Romano.

Direito Penal.

Direito Público Constitucional

Direito Comercial

Direito Judiciário Civil

Direito Judiciário Penal

Direito Privado Internacional

Direito Administrativo e Ciência da administração.

Medicina Legal.

Artigo 9.º — O ensino de Direito Civil será feito em quatro cadeiras; o de Direito Comercial e o de Direito Judiciário Civil, em tres; o de Direito Penal, em duas; e o de cada uma das outras disciplinas, em uma.

Artigo 10 — São as seguintes as cadeiras do curso de bacharelado:

1.º ANO:

- 1.ª cadeira — Introdução á Ciência do Direito
- 2.ª cadeira — Economia Política e Ciência das Finanças
- 3.ª cadeira — Direito Romano
- 4.ª cadeira — Direito Civil (Parte Geral e Teoria Geral das Obrigações).

2.º ANO:

- 1.ª cadeira — Direito Civil (Obrigações em espécie e contratos).
- 2.ª cadeira — Direito Penal (Parte Geral).
- 3.ª cadeira — Direito Publico Constitucional.
- 4.ª cadeira — Direito Comercial (Parte geral — Atos de commercio. O comerciante. As Sociedades).

3.º ANO:

- 1.ª cadeira — Direito Civil (Direito das Coisas)
- 2.ª cadeira — Direito Penal (Dos Crimes em especie e Regime Penitenciário)
- 3.ª cadeira — Direito Comercial (O estabelecimento comercial. Contratos e Obrigações. Titulos de Credito)
- 4.ª cadeira — Direito Judiciário Civil.

4.º ANO:

- 1.ª cadeira — Direito Civil (Familia e Sucessões).
- 2.ª cadeira — Direito Comercial (Maritimo e Falencias)
- 3.ª cadeira — Direito Judiciário Civil
- 4.ª cadeira — Medicina Legal.

5.º ANO:

- 1.ª cadeira — Direito Judiciário Civil
- 2.ª cadeira — Direito Judiciário Penal
- 3.ª cadeira — Direito Privado Internacional
- 4.ª cadeira — Direito Administrativo e Ciência da administração.

Artigo 11 — Cada professor acompanhará, nas matérias lecionadas em dois ou mais anos, a turma que, sob sua direção, tiver iniciado o respectivo estudo.

Artigo 12 — O estudo de Direito Judiciario Civil será feito segundo o programa integral, do terceiro ao quinto ano.

SECÇÃO III

Do curso de doutorado

Artigo 13 — O curso de doutorado constará das seguintes cadeiras:

1.º ANO:

- 1.ª cadeira — Direito Publico (Teoria Geral do Estado e partes especiais)
- 2.ª cadeira — Historia do Direito Nacional
- 3.ª cadeira — Direito Civil Comparado
- 4.ª cadeira — Criminologia.

2.º ANO:

- 1.ª cadeira — Economia e Legislação Social
- 2.ª cadeira — Direito Publico Internacional
- 3.ª cadeira — Ciencia das Finanças
- 4.ª cadeira — Filosofia do Direito.

Artigo 14 — Nas cadeiras do curso de doutorado que estiverem vagas, serão providos os proprios professores catedraticos do curso de bacharelado, que a Congregação, por dois terços de votos, designar.

Paragrafo unico — Os vencimentos dèsses professores corresponderão a dois terços dos que lhes competirem como catedraticos do curso de bacharelado.

Artigo 15 — As cadeiras do curso de doutorado, para as quais a Congregação não fizer a designação prevista no artigo anterior, serão providas na fôrma do artigo 66 e seguinte, e aos respectivos professores competirão vencimentos integrais.

Artigo 16 — Os professores do curso de doutorado têm a mais ampla liberdade na organização dos respectivos programas anuais, sujeitando-os, todavia, ao conhecimento do Concelho Técnico-Administrativo.

Artigo 17 — De cada materia do curso de doutorado se darão duas aulas por semana, uma de esposição doutrinaria e outra para exercicios praticos, discussão e critica de trabalhos originaes dos alunos.

Artigo 18 — O ano letivo, o regime de freqüência, as taxas de matricula e de freqüência, e as inscrições para exames, são, no curso de doutorado, iguais aos do curso de bacharelado.

Artigo 19 — A verificação do aproveitamento se fará da seguinte fôrma:

a) — sobre cada materia do ano que frequenta, o aluno apresentará duas monografias originaes, uma em cada semestre;

b) — a prova oral constará de arguição, durante meia hora, perante banca de tres examinadores, nomeados pelo Concelho Técnico dentre os professores do curso, sobre as monografias apresentadas e sobre os pontos explicados no correr do ano;

c) — será aprovado o examinando que obtiver, nas notas atribuidas pelos tres examinadores, média minima de sete (7).

Artigo 20 — Para obter o gráu de doutor em direito, deverá o candidato aprovado nas materias do curso:

a) — apresentar uma dissertação impressa sobre assunto de sua escolha, pertinente a uma das ditas materias;

b) — ser aprovado na defesa da tésese ou téseses contidas na dissertação, perante uma comissão, presidida pelo Diretor da Faculdade, composta dos professores do curso e de mais quatro que a Congregação elege, funcionando a comissão com a presença minima de metade e mais de um dos seus membros.

§ 1.º — A arguição será de meia hora para cada argueute, em numero de tres, escolhidos pela propria comissão.

§ 2.º — O julgamento será feito por toda a comissão.

CAPITULO III

Da administração da Faculdade

Artigo 21 — São órgãos administrativos da Faculdade:

a) — o Diretor;

b) — o Concelho Técnico-Administrativo;

c) — a Congregação.

SECÇÃO I

Do Diretor

Artigo 22 — O Diretor será nomeado por dois anos, pelo Governo do Estado, dentre os indicados numa lista de tres nomes de professores catedraticos em exercicio, votados, em escrutinio secreto, pela Congregação, nos seguintes termos:

a) — cada professor votará numa cedula de tres nomes;

b) — considera-se, em cada cedula, votado em primeiro turno, o nome escrito em primeiro lugar, e, em segundo, os demais;

c) — constarão da lista os nomes votados em primeiro turno que alcançarem um terço dos votos, desprezadas as frações;

d) — se não houver tres nomes assim escolhidos em primeiro turno, completarão a lista triplice os mais votados em segundo turno.

Artigo 23 — A lista triplice será organizada no minimo trinta dias antes de findar-se o mandato do diretor ou dentro dos quinze dias seguintes ao da verificação de vaga.

§ 1.º — O diretor tomará posse e assumirá o exercicio do cargo em sessão solene da Congregação, especialmente convocada para esse fim.

§ 2.º — O regimento interno da Faculdade regulará a solenidade da posse.

Artigo 24 — O Diretor será substituído, em suas ausencias ou impedimentos, pelo membro do Concelho Técnico-Administrativo por este designado.

Artigo 25 — São atribuições do Diretor:

a) — representar a Faculdade perante qualquer autoridade ou repartição e em todos os atos ou solenidades a que ela deva comparecer;

b) — assinar os diplomas dos cursos de bacharelado e de doutorado e os certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;

c) — contratar professores, quando autorizado pela Congregação, mediante proposta do Concelho Técnico-Administrativo;

d) — convocar a Congregação e o Concelho Técnico-Administrativo, e presidir ás respectivas sessões;

e) — executar e fazer executar as resoluções da Congregação e do Conselho Técnico-Administrativo;

f) — abonar mensalmente até tres faltas a cada professor;

g) — fazer arrecadar a receita, efetuar a despesa e fiscalizar a aplicação de verbas;

h) — exigir a fiel execução do regime didatico, especialmente quanto á observancia dos horarios e programas;

i) — manter a ordem e a disciplina;

j) — propôr ao Govêrno, depois de aprovados pelo Concelho Técnico-Administrativo, os nomes para nomeação do pessoal administrativo, excetuados o porteiro, os bedéis, os continuos, o ascensorista e os serventes;

k) — nomear, com aprovação do Concelho Técnico-Administrativo, os funcionarios excetuados na letra anterior, e demiti-los livremente;

l) — designar e modificar os serviços dos funcionarios nos termos do regimento;

m) — conceder férias regulamentares aos funcionarios;

n) — dar posse aos funcionarios;

- o) — nomear os docentes livres, auxiliares de ensino e extra-numerarios;
- p) — informar o Concelho Técnico-Administrativo sobre qualquer assunto do interesse da administração ou do ensino;
- q) — apresentar anualmente ao Governôo o relatório dos trabalhos da Faculdade;
- r) — aplicar as penalidades regulamentares de sua competência;
- s) — exercer as demais atribuições que lhe competirem por lei, regulamento ou regimento interno.

SECÇÃO II

Do Concelho Técnico-Administrativo

Artigo 26 — Compôr-se-á o Concelho Técnico-Administrativo de seis professores catedráticos em exercicio, nomeados pelo Secretario da Educação e da Saude Publica, dentre os nomes indicados pela Congregação em numero duplo ao dos lugares a preencher.

§ 1.º — O Concelho renovar-se-á anualmente de um terço, terminando o mandato de cada turma em 30 de junho de cada ano.

§ 2.º — A lista com a indicação de que trata êste artigo será organizada na primeira quinzena de maio de cada ano, observando-se, em sua composição, o sistema de votação referido no artigo 22.

Artigo 27 — São atribuições do Concelho Técnico-Administrativo:

- a) — emitir parecer sobre qualquer assunto didático, que haja de ser submetido á Congregação;
- b) — opinar nos casos em que seu parecer é exigido por êste regulamento;
- c) — verificar se os programas de ensino do curso de bacharelado obedecem ás normas regulamentares;
- d) — emitir parecer sobre a classificação de alunos com direito a premios escolares;
- e) — organizar os horarios dos cursos;
- f) — autorizar realização de cursos, nos termos do artigo 5.º dêste regulamento;
- g) — fixar anualmente, para os cursos seriados, e para cada turma, ouvido o professor, o numero de alunos admitidos á matricula;
- h) — deliberar sobre as condições de pagamento aos professores, pelos cursos não normais, remunerados;

i) — organizar as comissões examinadoras para admissão e promoção de estudantes;

j) — designar tres nomes para a constituição das comissões examinadoras nos concursos para professores, nos termos do artigo 73, § 1.º, dêste regulamento;

k) — propôr á Congregação os nomes dos professores que devam ser contratados;

l) — organizar, ouvida a Congregação, o regimento interno da Faculdade;

m) — elaborar, com o diretor, a proposta do orçamento anual da Faculdade;

n) — encaminhar á Congregação, devidamente informados, representações de alunos e contratos de professores;

o) — deliberar sobre qualquer assunto que interesse á Faculdade e não seja da competencia privativa do diretor ou da Congregação;

p) — exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei, regulamento ou regimento interno.

Artigo 28 — Reunir-se-ão os membros do Concelho Técnico-Administrativo em sessão, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do Diretor ou de dois ou mais de seus membros.

Paragrafo unico — As sessões do Concelho Técnico-Administrativo serão presididas pelo Diretor, e reguladas no que lhes fôr applicado, pelas normas estabelecidas para as da Congregação.

SECÇÃO III

Da Congregação

Artigo 29 — A Congregação é constituída pelos professores catedraticos efetivos, pelos docentes livres em exercicio, e por um representante dos docentes livres, por êste eleito.

Artigo 30 — São atribuições da Congregação:

a) — verificar, em sua primeira reunião anual, ordinaria, a presença dos professores, indicando substitutos aos catedraticos ausentes, ou impedidos, e eleger a comissão de redação da Revista da Faculdade;

b) — conhecer dos recursos interpostos das decisões do Diretor ou do Concelho Técnico-Administrativo;

c) — eleger tres nomes para escolha do Diretor;

d) — organizar, na primeira quinzena de maio de cada ano, a lista para escolha do terço, renovavel, anualmente, do Concelho Técnico-Administrativo;

e) — eleger dois professores catedráticos para cada comissão examinadora dos concursos, nos termos do art. 73;

f) — deliberar sobre a realização de concursos e aprovar ou rejeitar o parecer a que se refere o artigo 82;

g) — aprovar os programas do curso de bacharelado;

h) — deliberar sobre as propostas do Conselho Técnico-Administrativo, para os contratos de professores;

i) — eleger o representante da Faculdade no Conselho Universitário;

j) — fazer a designação referida no artigo 14 deste regulamento;

k) — exercer as demais atribuições que lhes competirem por lei, regulamento ou regimento interno.

Artigo 31 — A Congregação funcionará e deliberará, normalmente, com a presença mínima de metade e mais um dos seus membros, embora alguns destes deixem de votar, por impedimento ou outra causa.

Artigo 32 — Funcionará a Congregação ordinariamente no primeiro dia útil de fevereiro, na primeira quinzena de maio, e no decimo dia útil após o encerramento dos cursos; e, extraordinariamente, quando convocada pelo diretor, ou a requerimento, no mínimo de cinco dos seus membros.

§ 1.º — Salvo força maior, as convocações para sessão extraordinária da Congregação se farão por ofício, com antecedência mínima de vinte e quatro horas e declaração dos respectivos fins.

§ 2.º — Realizar-se-á por editais a convocação quando, feita por duas vezes na forma do parágrafo anterior, não se realizar a sessão por falta de quorum.

§ 3.º — Verificada, trinta minutos depois da hora marcada para a sessão, a falta de numero, imediatamente lavrará o Secretario um termo que será assinado pelos professores presentes.

§ 4.º — Na hipótese do parágrafo segundo deste artigo, a Congregação funcionará e deliberará com qualquer numero.

Artigo 33 — Será esta a ordem dos trabalhos nas sessões da Congregação:

a) — leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

b) — leitura do expediente;

c) — exposição, pelo Diretor, dos motivos e fins da reunião;

d) — exposição ou proposta, por qualquer professor, de assunto da competência da Congregação;

e) — discussão e votação dos assuntos expostos ou propostos.

Artigo 34 — Nenhum professor poderá falar mais de duas vezes sobre o mesmo assunto, nem mais de dez minutos cada vez.

Artigo 35 — A votação será, em regra, simbólica, constando da ata apenas o numero de votos favoráveis ou contrários.

Paragrafo unico — Qualquer professor poderá, entretanto, fazer consignar seu voto, expressamente, da ata.

Artigo 36 — Além dos casos expressos em lei, será feita por escrutínio secreto, obrigatoriamente, a votação que interesse a qualquer professor.

Artigo 37 — Salvo nos casos do artigo anterior, a requerimento de qualquer professor, será nominal a votação. Neste caso, votará em primeiro lugar o professor de posse mais recente, até o da mais antiga, e, por ultimo, o Diretor.

Artigo 38 — Além de seu voto de professor, tem o Diretor o de qualidade, nos casos de empate.

Artigo 39 — Os trabalhos da Congregação preferem a qualquer outro.

Artigo 40 — De tudo quanto se passar nas sessões, lavrará o Secretario ata circunstanciada, fazendo delas constar:

- a) — quanto possível, o resumo da discussão havida;
- b) — por extenso, todas as propostas;
- c) — na integra, todas as declarações de votos.

Paragrafo unico — A' margem de cada ata será feita sumaria indicação dos assuntos nela tratados.

Artigo 41 — Nenhum professor desimpedido poderá excusar-se de dar o seu voto.

Artigo 42 — Consignar-se-á em ata especial, em folha avulsa, qualquer assunto que a Congregação considerar secreto.

Paragrafo unico — Na sobrecarta, que encerrar esta ata, fechada com o selo da Faculdade, o Secretario lançará declaração naquele sentido, datada e assinada por êle e pelo Diretor.

Artigo 43 — As faltas dos professores ás sessões da Congregação sómente poderão ser abonadas pelo Diretor em caso de força maior ou de molestia devidamente comprovada.

CAPITULO IV

Do corpo docente

Artigo 44 — O corpo docente compor-se-á de professores catedráticos e docentes livres, e, eventualmente, de professores contratados e de professores honorarios.

SECÇÃO I

Dos professores catedraticos

Artigo 45 — Os professores catedraticos são nomeados pelo Govêrno por proposta da Congregação:

a) — por transferencia de professor catedratico de igual disciplina de outra Faculdade de Direito oficial;

b) — independentemente de concurso, quando se tratar de profissional insigne, que haja publicado obra doutrinaria de valor excepcional, ou se tenha notabilizado na especialidade;

c) — tratando-se de cadeira nova, indicando professor já aprovado em concurso da materia na Faculdade, e que a esta tenha prestado relevantes serviços;

d) — mediante concurso.

Paragrafo unico — Poderá a Congregação, aprovando, por dois terços, requerimento do interessado, propor remoção de professor de uma para outra cadeira.

Artigo 46 — A transferencia aludida da letra *a* do artigo anterior só poderá realizar-se mediante solicitação do interessado, parecer favoravel da Comissão prevista no artigo 73 e aprovação do parecer, em votação secreta, por, no minimo, dois terços do numero de professores catedraticos em exercicio.

Artigo 47 — A nomeação, independentemente de concurso, aludida na letra *b* do art. 45, só poderá ser proposta ao Governo, se a indicação, feita por um dos professores catedraticos, e mediante parecer de uma comissão de cinco membros nos termos do artigo 73, fôr, em votação secreta, aprovada, no minimo por dois terços (2/3) do numro de professores catedraticos em exercicio.

Artigo 48 — O concurso se processará nos termos dos artigos 66 e seguintes.

Artigo 49 — Os professores catedráticos são vitalicios e inamoviveis desde a posse.

Paragrafo unico — O disposto neste artigo abrange os catedráticos atuais, inclusivé os que tenham sido nomeados para periodo de dez anos.

Artigo 50 — Compete ao professor catedrático:

a) — lecionar com eficiencia as matérias que constituem o programa de sua cadeira;

b) — apresentar, todos os anos, antes da abertura das aulas, o seu programa e dez téses, estas para o efeito do artigo 156;

c) — tomar parte nas comissões de exames, defêsa de téses e concursos;

d) — comparecer e tomar parte nas sessões da Congregação;

e) — submeter, durante o ano letivo, os alunos a exercicios práticos da matéria explicada;

f) — satisfazer ás requisições do Diretor, no interêsse do ensino;

g) — fiscalizar a frequência dos alunos ás suas aulas;

h) — indicar, de preferência entre os da cadeira, o docente livre que o substituirá em caso de licença.

Artigo 51 — O professor catedrático que compuzer tratado, compendio ou memória científica de importancia, acerca de matéria ensinada na Faculdade, terá direito á impressão do seu trabalho, até tres mil exemplares, á custa da Faculdade, e a um premio de cinco a dez contos de réis.

§ 1.º — Para o professor adquirir o direito de impressão acima referido, é indispensavel que a Congregação aprove, em votação secreta, pelo minimo de dois terços (2/3) de votos de seus membros, proposta sua nesse sentido feita ao Concelho Técnico-Administrativo, e por êste tambem aprovada.

§ 2.º — Para que o professor faça jús tambem ao prêmio acima indicado, além da proposta e aprovação, referidas no parágrafo anterior, deverá a Congregação reconhecer ao trabalho valor excepcional.

Artigo 52 — De três em três anos, escolherá a Congregação, numa lista de três nomes organizada pelo Concelho Técnico-Administrativo, um professor para, á custa da Faculdade, fazer investigações científicas e observações práticas, ou estudar, em países estrangeiros, os melhores métodos de ensino, assim como examinar os estabelecimentos e instituições de ensino das nações mais adiantadas da Europa e da América.

§ 1.º — A Congregação dará, por escrito, ao nomeado, instruções adequadas ao bom desempenho de sua missão, designando a época, a duração da viagem, e os lugares que deverá visitar.

§ 2.º — O Diretor velará pelo cumprimento das instruções dadas ao comissionado, levando ao conhecimento da Congregação o que ocorrer durante a comissão, assim como o resultado final dela.

§ 3.º — A Congregação cassará a comissão ao que não cumprir sua missão no prazo dado, cessando os suprimentos que lhe fôrem concedidos.

§ 4.º — O Concelho Técnico-Administrativo providenciará para a inclusão, anualmente, no orçamento da Faculdade, da verba necessária ao custeio do serviço previsto neste artigo.

Artigo 53 — A antiguidade dos professores se contará da data da respectiva posse como catedrático; havendo mais de uma no mesmo dia, regularão as datas dos decretos, e, se fôrem estas iguais, a idade.

Paragrafo unico — Quando o professor catedratico tiver sido docente livre, para o computo da sua antiguidade se adicionará o tempo de efetivo exercicio do ensino, substituindo catedraticos.

Artigo 54 — Os professores usarão obrigatoriamente as vestes

talares e as insignias doutorais, além de nas sessões solenes da Congregação:

- a) — na colação solene de gráu;
- b) — na posse do Diretor e professores;
- c) — nas provas publicas de concurso; e
- d) — nas defesas de téses.

Artigo 55 — O professor catedrático, que tiver bem cumprido as suas funções, terá direito a um acréscimo de vencimentos nos seguintes termos: cinco por cento (5%), depois de dez anos de serviços; dez por cento (10%), depois de quinze anos: vinte por cento (20%), depois de vinte anos; trinta e tres por cento (33%), depois de vinte e cinco anos e quarenta por cento (40%), depois de trinta anos.

§ 1.º — Na contagem do tempo include-se o do exercicio que o professor tiver tido, quando docente livre, em substituição a catedráticos.

§ 2.º — A prova do cumprimento distinto de seus deveres será dada pelo voto do Concelho Técnico-Administrativo, que levará em conta não só a proficiência do ensino, como a assiduidade e a cooperação na disciplina.

§ 3.º — A ultima gratificação dependerá de ter o professor publicado obra de notavel mérito, nos termos do artigo 51.

§ 4.º — Os acréscimos da tabela acima serão calculados sobre os vencimentos em vigôr no momento em que se completar cada periodo.

§ 5.º — Os acréscimos acima se incorporarão integralmente aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 56 — O professor catedrático, depois de vinte e cinco anos de serviço efetivo, poderá requerer jubilação com todas as vantagens em cujo gozo estiver.

Artigo 57 — O professor catedrático será aposentado quando tiver mais de trinta anos de magisterio, ou atingir sessenta e cinco anos de idade.

§ 1.º — Se o tempo de serviço fôr inferior a quinze anos, as vantagens da aposentadoria serão reduzidas proporcionalmente.

§ 2.º — A Congregação, atendendo aos meritos excepcionais do professor, poderá por dois terços (2/3) de votos, propôr ao Governo prorrogação, por mais cinco anos, do exercicio da cadeira.

Artigo 58 — Para os efeitos da jubilação serão contados como tempo de serviço:

- a) — o tempo de qualquer serviço publico, estadual ou federal, remunerado ou gratuito, ou obrigatorio por lei;
- b) — o de serviço publico em comissão científica;
- c) — o do serviço de guerra;

d) — o de suspensão judicial, quando o funcionario fôr absolvido;

e) — o de exercicio de mandato eletivo federal, ou estadual, o de agente diplomatico extraordinario, o de ministro ou secretario do govêrno federal ou estadual, e o de presidente ou vice-presidente da Republica ou do Estado.

Artigo 59 — Os professores jubiládos e aposentados poderão tomar parte nas sessões da Congregação, em que conservarão os seus lugares de antiguidade, sem direito de voto, mas com todas as honras e dignidades do cargo.

SECÇÃO II

Dos docentes livres

Artigo 60 -- Os docentes livres serão nomeados pelo Diretor da Faculdade mediante habilitação em concurso, para um periodo de dez anos.

§ 1.º — A Congregação fará, de cinco em cinco anos, revisão do quadro dos docentes livres, afim de excluir aqueles que não houverem executado, no ultimo quinquenio, atividade eficiente de ensino, ou não tiverem publicado qualquer trabalho de valor doutrinário ou de observação pessoal, sobre a materia de sua cadeira.

§ 2.º — Independentemente da revisão acima, poderão os docentes livres ser destituídos pela Congregação nos mesmos casos de destituição dos professores catedráticos.

§ 3.º — Nenhuma cadeira poderá ter mais de tres docentes livres.

Artigo 61 — Incumbe ao docente livre:

- a) — realizar cursos equiparados;
- b) — substituir o professor catedrático da disciplina nos seus impedimentos prolongados;
- c) — colaborar com o professor catedrático na realização dos cursos normais, encarregando-se especialmente da parte prática;
- d) — reger o ensino de turmas, que o catedrático lhe confiar;
- e) — organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização relativos á disciplina de sua cadeira.

Paragrafo unico — O ensino ministrado por docente livre, em cursos equiparados, obedecerá ás linhas fundamentais dos cursos normais e seguirá o programa que fôr aprovado pelo Concelho Técnico-Administrativo.

Artigo 62 — O docente livre perceberá:

- a) — o que perder o professor catedrático que substituir;
- b) — a remuneração fixada no artigo 7.º, § 2.º, quando na re-

gencia de turmas desdobradas ou substituindo o catedrático afastado sem prejuizo de vencimentos;

c) — os vencimentos integrais de cadeira vaga, que esteja regendo.

Paragrafo unico — Nenhuma retribuição lhe é devida pela colaboração que prestar ao professor catedrático na realização dos cursos normais.

Artigo 63 — Os cursos equiparados, ministrados por docente livre, são complementares do curso oficial, não importando em onus para a Faculdade, nem desonerando o aluno da frequencia ao curso oficial.

Artigo 64 — No segundo dia util de fevereiro de cada ano, os docentes livres, sob a presidencia do Diretor, escolherão, em votação secreta, o seu representante junto á Congregação da Faculdade.

§ 1.º — O mandato dêsse representante é de um ano, não podendo ser reeleito senão dois anos depois.

§ 2.º — Vagando, por qualquer motivo, o lugar de representante, proceder-se-á, dentro de tres dias, a eleição de outro pelo tempo que faltar ao substituido.

§ 3.º — Perderá a representação o que, sem motivo justificado, faltar a três sessões da Congregação.

Artigo 65 — O docente livre, que mantiver curso na Faculdade não pode ausentar-se da Capital sem prévia licença concedida pelo Diretor, sob as penalidades previstas, em caso igual, para os professores catedráticos.

SEÇÃO III

Do concurso para catedrático

Artigo 66 — Trinta dias depois de vagar qualquer cadeira, mandará o Diretor publicar nas folhas officiais do Estado e da União, edital de inscrição no concurso, pelo prazo de quatro meses.

§ 1.º — A publicação será renovada durante o prazo, e repetida em cada um dos seus quatro ultimos dias.

§ 2.º — O prazo de inscrição que terminar durante férias ficará prorrogado pelos tres primeiros dias a éla seguintes.

Artigo 67 — Havendo duas ou mais vagas, as inscrições referentes á segunda, e a cada uma das seguintes, se abrirão trinta dias depois da abertura da anterior.

Paragrafo unico — A Congregação predeterminará a ordem em que se hajam de abrir as inscrições para cada concurso, atendendo, de preferênciam, á ordem cronológica em que as vagas se tenham verificado.

Artigo 68 — O candidato a concurso instruirá sua petição com:

- a) — prova de cidadania brasileira;
- b) — diploma de bacharel ou doutor em direito, ou, em se tratando de Medicina Legal, o diploma de doutor em medicina, conferido por Faculdade brasileira, oficial ou equiparada;
- c) — folha corrida;
- d) — atestado de não sofrer de molestia contagiosa ou incurável;
- e) — atestado de atividade profissional relacionada com a disciplina em concurso.

Artigo 69 — A inscrição poderá ser feita por procuração.

Artigo 70 — No dia fixado para o encerramento da inscrição, em sessão especial, às quatorze horas, o Concelho Técnico-Administrativo verificará se os candidatos preencheram as condições legais, aprovando ou não as inscrições.

§ 1.º — A votação será nominal sobre cada concorrente.

§ 2.º — Nessa ocasião, lavrará o Secretario o termo de encerramento das inscrições, que será assinado pelo Secretario e pelo Diretor.

§ 3.º — O Diretor fará extrair pelo Secretario duas listas dos candidatos inscritos, uma das quais mandará publicar e outra remeterá ao Governo.

§ 4.º — O candidato, cuja inscrição fôr recusada pelo Concelho Técnico-Administrativo, poderá, dentro de quarenta e oito horas, recorrer, com efeito suspensivo, para a Congregação.

Artigo 71 — Findo o prazo da inscrição, nenhum candidato será a ela admitido.

Artigo 72 — Se, terminado o prazo, nenhum candidato se houver inscrito, a Congregação o espaçará por igual tempo, e, se terminado o novo prazo, ninguém se apresentar á inscrição, o Govêrno nomeará, por proposta da Congregação, pessoa que reuna as condições mencionadas no artigo 52 do decreto federal n. 19.851.

Artigo 73 — Encerrada a inscrição para o concurso, será nomeada uma comissão de cinco membros, á qual incumbirá:

- a) — o estudo dos titulos e obras scientificas apresentadas pelos candidatos;
- b) — acompanhar a realização em todas as provas do concurso;
- c) — classificar os candidatos pela ordem de merecimento;
- d) — indicar á Congregação o nome do candidato a ser provido no cargo.

§ 1.º — Dos membros da comissão acima, dois serão designados pela Congregação dentre os seus membros, e três pelo Concelho Técnico-Administrativo.

§ 2.º — Dos três membros designados pelo Concelho Técnico-

Administrativo, dois, pelo menos, deverão ser estranhos aos membros, em exercício, da Congregação.

Artigo 74 — São provas do concurso:

- a) — uma monografia original, não ainda publicada, com cinquenta paginas, no minimo, sobre assunto de livre escolha do candidato, e pertinente á matéria em concurso;
- b) — prova escrita;
- c) — arguição sobre a monografia apresentada;
- d) — prova didática.

Paragrafo unico — Ao inscrever-se, o candidato entregará ao Secretario cem exemplares impressos da monografia acima referida.

Artigo 75 — Antes do inicio das provas, a comissão examinadora proporá á Congregação sejam excluidos dos concursos os candidatos que hajam apresentado monografias de insignificante valôr juridico.

Artigo 76 — A prova escrita obedecerá ao seguinte:

- a) — a Congregação organizará, cinco dias antes do designado para a prova, uma lista de vinte e cinco têmeas relativos á materia em concurso;
- b) — essa lista ficará, desde logo, na Secretaria, durante o expediente, á disposição dos candidatos;
- c) — a prova, para a qual os candidatos terão prazo de quatro horas, versará sobre um dos têmeas da lista, sorteado no momento, perante a Comissão Examinadora;
- d) — a prova será realizada em presença da Comissão Examinadora, cujos membros rubricarão os papeis a ela destinados;
- e) — as provas escritas serão, pela Comissão Examinadora, lacradas e encerradas em urna, onde permanecerão até a ocasião da leitura.

Artigo 77 — A prova da arguição será feita assim:

- a) — serão arguidos sobre as monografias apresentadas, um a um, os concorrentes, na ordem em que se inscreveram;
- b) — cada examinador apresentará suas objeções no prazo maximo de trinta minutos;
- c) — a cada examinando será assegurado igual prazo para responder ás objeções;
- d) — para compensar as interrupções que se venham a dar nos debates, o Diretor prorrogará o tempo concedido aos examinandos para as suas respostas.

Artigo 78 — A prova didática, que começará dois dias depois de concluidas as provas da arguição, obedecerá ao seguinte:

- a) — cada candidato fará uma preleção, com que mostrará suas qualidades de professor, durante cinquenta minutos, sobre um ponto do programa;

b) — o ponto, sobre que o candidato prelecionará, será sorteado com vinte e quatro horas de antecedencia;

c) — no sorteio do ponto para a preleção, os papeis numerados serão postos na urna, em presença dos candidatos, que verificarão si foi incluído todo o programa da cadeira;

d) — quando o numero dos concorrentes á mesma cadeira fôr superior a três, serão eles divididos em turmas, e cada uma prelecionará sobre materia diversa;

e) — nenhum candidato da mesma turma poderá assistir á preleção do antecedente, ficando na presença de funcionario de categoria, indicado pelo Diretor, afastado da sala onde se realizam as provas.

§ 1.º — Tratando-se de cadeira para a qual não exista programma em vigor, o Concelho Técnico-Administrativo organizará um, para efeito do concurso, com trinta pontos no minimo, e oitenta no máximo.

§ 2.º — O programa organizado nos termos do paragrafo anterior ficará na Secretaria, á disposição dos candidatos, pelo menos durante o último mês do prazo para inscrição.

Artigo 79 — Finda a prova didática, serão lidas, pelos candidatos, as respectivas provas escritas, mediante fiscalização reciproca.

Paragrafo unico — Havendo apenas um candidato, a fiscalização da leitura será feita por um dos membros da Comissão Examinadora

Artigo 80 — E' facultado ao candidato que provar molestia, com atestado de tres medicos, nomeados a seu pedido, pelo Diretor requerer o adiamento dos trabalhos do concurso, por oito dias no maximo, salvo se já houver sido sorteado o ponto sobre que tiver de escrever ou prelecionar

Artigo 81 — Todos os atos do concurso, exceptuada a feitura da prova escrita, serão publicos e sob a presidencia do Diretor, com a presença da Congregação.

Artigo 82 — Assim se julgará o concurso:

a) — cada prova será julgada separadamente, quando tiver sido concluída pelo ultimo candidato a ela chamado, e do julgamento se lavrará, em livro especial, ata, na qual cada examinador atribuirá a cada candidato nota, de zero a dez;

b) — a nota de cada candidato, em cada prova, será média das notas que lhe forem atribuidas pelos varios membros da Comissão Examinadora, e constará da ata aludida na letra anterior;

c) — terminado o julgamento da ultima prova, a Comissão Examinadora procederá ao julgamento do concurso, tirando-se as médias das notas obtidas pelos candidatos nas varias provas;

d) — á vista do resultado, a Comissão lavrará, immediatamente, o seu parecer, habilitando ou não os candidatos, classificando os habilitados, e concluindo por indicar um só deles para a nomeação;

e) — deverá assinar o parecer, com declaração de que foi voto vencido, o membro da Comissão que houver atribuído aos candidatos notas, segundo as quais diferente seria a conclusão do parecer;

f) — em seguida, será o parecer submetido ao voto da Congregação, que se conservará em sessão permanente enquanto a Comissão lavrar o seu parecer;

g) — se o parecer tiver, no mínimo, quatro assinaturas concordes, a Congregação só poderá rejeitá-lo por dois terços de todos os seus membros presentes;

h) — se o parecer tiver apenas tres assinaturas concordes, poderá a Congregação rejeitá-lo por maioria de votos dos seus membros presentes;

i) — não podem votar na Congregação os professores catedráticos que fizerem parte da Comissão Examinadora.

§ 1.º — Só poderão votar os membros da Congregação que tiverem assistido integralmente ás provas do concurso.

§ 2.º — A ata da sessão, em que se julgar o parecer da Comissão Examinadora será imediatamente assinada.

Artigo 83 — Aprovado o parecer, e si dentro em dez dias nenhum candidato recorrer do julgamento para o Secretario de Educação, o Diretor comunicará ao Governo, para efeito de nomeação, o nome do classificado em primeiro lugar.

Artigo 84 — Sendo rejeitado o parecer da Comissão Examinadora, abrir-se-á novo concurso, dentro de trinta dias improrrogáveis.

Artigo 85 — Terminado o concurso por inhabilitação dos candidatos, ou rejeitado o parecer favoravel da Comissão Examinadora, ficam dispensados de apresentar novos trabalhos impressos os candidatos inscritos que renovarem a sua inscrição.

Artigo 86 — Os candidatos habilitados receberão o grau de doutor em direito.

SECÇÃO IV

Do concurso para docente livre

Artigo 87 — Os concursos para docentes livres se realizarão todos os anos, na primeira quinzena de outubro, sem prejuizo das aulas dos cursos normais.

Artigo 88 — A inscrição para o concurso de docente livre se efetuará na segunda quinzena de setembro de cada ano, independentemente da publicação de editais.

Artigo 89 — Aplicam-se ao concurso para docente livre as mesmas normas do concurso para professor catedrático, com a ressalva de, no julgamento, serem apenas os candidatos habilitados ou inhabilitados.

Paragrafo unico — A Comissão Examinadora do concurso para docente livre será composta de cinco professores catedraticos eleitos pela Congregação.

Artigo 90 — Antes de entrar em exercicio, receberá o docente livre grau de doutor em direito.

SECÇÃO V

Dos professores contratados

Artigo 91 — Por necessidade do ensino, poderão ser contratados profissionais:

- a) — para a regencia de qualquer disciplina do curso;
- b) — para cooperar com o professor catedratico no ensino normal da cadeira;
- c) — para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização.

Artigo 92 — O contrato de professores será assinado pelo Diretor, autorizado na forma deste Regulamento.

Artigo 93 — Os vencimentos dos professores contratados serão fixados pelo Conselho Técnico-Administrativo, nos termos do artigo 36, paragrafo 3.º, do decreto federal n. 19.851, de 11 de abril de 1931.

SECÇÃO VI

Dos professores e doutores honorarios

Artigo 94 — Serão professores honorarios as pessoas de notavel saber juridico e relevantes serviços á causa do ensino, eleitas pelo voto minimo de dois terços (2/3) da Congregação.

§ 1.º — A proposta para professor honorario, assinada no minimo por três professores catedráticos, será submetida ao parecer do Conselho Técnico-Administrativo e encaminhada, com este parecer, á Congregação.

§ 2.º — Quando da iniciativa do Conselho Técnico-Administrativo, será a proposta submetida á Congregação por intermedio do Diretor.

§ 3.º — Nas mesmas condições supra poderá a Congregação conferir a brasileiros e estrangeiros o grau de doutor *honoris causa*.

SECÇÃO VII

Da posse, falta e substituição dos catedraticos

Artigo 95 — A posse dos professores catedraticos será dada pelo Diretor da Faculdade, perante a Congregação, em sessão solene.

§ 1.º — Reunida a Congregação, o Secretario, depois de convidado o novo professor a tomar lugar á direita do Director, lerá o decreto de nomeação e o termo de compromisso, que será assinado pelo Director, pelo empossado e pelos professores presentes.

§ 2.º — Antes da posse, será conferido ao nomeado o gráu de doutor em direito, se já o não tiver recebido.

Artigo 96 — Na falta ou impedimento dos professores catedraticos, serão chamados, sucessivamente, a reger suas cadeiras do curso de bacharelado os respectivos docentes livres, os catedraticos de outras disciplinas, e, finalmente, os docentes livres destas.

§ 1.º — Não havendo, na fórma dêste artigo, quem aceite a substituição, o Concelho Técnico-Administrativo autorizará o contrato de professor estranho ao corpo docente.

§ 2.º — Nenhum catedratico poderá ser chamado a reger, no curso de bacharelado, mais de uma cadeira de materia estranha á sua, salvo o caso de recusa de todos os outros.

§ 3.º — Não poderá o docente livre ser incumbido de reger mais de uma cadeira.

CAPITULO V

Do pessoal administrativo

Artigo 97 — Os serviços administrativos da Faculdade de Direito comprehendem:

- 1) — uma secretaria;
- 2) — uma biblioteca;
- 3) — uma tesouraria.

Artigo 98 — A Secretaria abrange:
a portaria;

uma secção de Protocolo e Expediente;
uma secção de Registros e Arquivo.

Artigo 99 — Os serviços da biblioteca comprehendem o do expediente, o da catalogação e fichario, e o da Revista da Faculdade.

Paragrafo unico — O produto da venda da Revista será entregue, mensalmente, ao Tesoureiro.

Artigo 100 — E' este o pessoal administrativo:

- um secretario;
- um tesoureiro;
- um chefe técnico da biblioteca;
- um auxiliar do secretario (chefe da secção);
- um contador;
- um auxiliar técnico da biblioteca;
- um chefe de secção;

dois primeiros escrivães;
quatro segundos escrivães
quatro terceiros escrivães
quatro quartos escrivães
um porteiro
dez bedéis
quatro continuos
um ascensorista
dois encadernadores (contratados)

§ 1.º — A pòsse do tesoureiro depende da prestação de fiança a que estiver sujeito.

§ 2.º — Os bedéis, continuos, ascensorista e serventes serão nomeados pelo Diretor, com aprovação do Conselho Técnico-Administrativo.

§ 3.º — As atribuições do pessoal administrativo serão reguladas no Regimento Interno.

CAPITULO VI

DOS TRABALHOS

SECÇÃO I

Do ano letivo

Artigo 101 — O ano letivo da Faculdade vai do primeiro dia útil de março a 14 de novembro.

Paragrafo unico — O periodo de 20 de junho a 20 de julho é de férias.

SECÇÃO II

Dos trabalhos preparatorios

Artigo 102 — Até o dia 20 de janeiro, os professores enviarão ao Diretor, e este os submeterá ao Conselho Técnico, dentro de dez dias, os programas de suas cadeiras, para o ano letivo entrante.

§ 1.º — Se até 20 de janeiro algum professor não tiver enviado seu programa, nem houver comunicado ao Diretor que adóta o do anterior, o Conselho Técnico-Administrativo determinará esta adoção, ou a de outro programa, por ele redigido.

§ 2.º — Aprovados os programas pelo Conselho Técnico-Administrativo, nos termos deste Regulamento, o Diretor providenciará a

sua impressão no Anuario da Faculdade, ou em folhetos avulsos, de modo que sejam entregues á Secretaria até o dia 25 de fevereiro.

Artigo 103 — No primeiro dia util de fevereiro de cada ano haverá sessão da Congregaçào, para:

a) — verificar a presença dos professores e indicar substitutos aos que se acharem ausentes ou impedidos;

b) — eleger a Comissão da Revista da Faculdade.

Paragrafo unico — As resoluções tomadas nesta sessão serão publicadas, em edital, em dois jornais de grande circulação da Capital do Estado.

SECÇÃO III

Do regime das aulas

Artigo 104 — No curso de bacharelado, cada professor dará aulas três vezes por semana.

§ 1.º — E' facultado ao professor, sem aumento de remuneração, dar, á mesma turma, maior numero de aulas semanais, ou determinar que as excedentes a três sejam dadas, sob sua direção, pelo livre docente que escolher.

§ 2.º — Cada aula durará quarenta e cinco minutos.

§ 3.º — Iniciada a aula, o bedél irá apresentando aos estudantes o livro de presença, no qual cada um assinará, indicando o numero de sua matricula.

§ 4.º — Finda a aula, o professor encerrará o ponto.

§ 5.º — Depois da entrada do professor, não será admitida a de estudantes na sala, qualquer que seja o pretexto ou fundamento invocado para o retardamento.

§ 6.º — Retirando-se algum aluno da sala, depois de assinado o ponto, sem ordem do professor, ser-lhe-ão marcadas faltas em dôbro, e applicadas ao bedel que o tiver consentido, as penas do artigo 153 deste Regulamento.

Artigo 105 — Os livros de comparecimento de alunos, aludidos no § 3.º do artigo anterior, serão tantos quantas as cadeiras do ano letivo, com termo de abertura escrito e assinado pelo Secretario, onde se designará o escriptorario que, mediante rubrica, autentique todas as respectivas folhas.

Paragrafo unico — Havendo desdobramento de turmas, cada uma das desdobradas terá, em cada cadeira, livro especial de comparecimento.

Artigo 106 — O numero de aulas dadas pelo professor, será, para todos os efeitos, o que constar no livro de comparecimento dos alunos.

Parágrafo unico — O Secretario entregará, diariamente, ao Director, relação dos professores que deram aula, e dos faltantes.

SECÇÃO IV

Da matricula

Artigo 107 — Serão alunos da Faculdade sómente os que se tiverem matriculado na época regulamentar.

Artigo 108 — A matricula no primeiro ano será requerida, pelo candidato, ao Diretor, no prazo constante do respectivo edital, em petição devidamente selada e acompanhada dos seguintes documentos:

- a) — certidão de idade, comprovando o minimo de 16 anos completos;
- b) — prova de identidade de pessoa;
- c) — atestado de bom comportamento;
- d) — atestado de vacina anti-variolica e de que não sofre de molestia contagiosa;
- e) — certidão dos exames que o habilitam á matricula;
- f) — quitação da taxa de matricula, e da primeira prestação da de frequência.

Artigo 109 — A matricula nos demais anos será requerida, pelo candidato, ao Diretor, no prazo competente, em petição devidamente selada, instruida com os seguintes documentos:

- a) — certidão de que foi aprovado nas matérias do ano anterior;
- b) — quitação da taxa de matrícula e da primeira prestação da de frequência.

Artigo 110 — Será permitida aos que dependerem de uma só materia do ano, matrícula simultanea nessa materia e no ano seguinte, juntando-se ao requerimento:

- a) — certidão de que o candidato depende de uma só materia;
- b) — quitação das taxas de matricula e de primeira prestação das de frequencia, relativamente á matéria da dependencia e ao ano seguinte.

Artigo 111 — A matrícula se fará do seguinte modo:

- a) — deferido pelo Diretor o requerimento, o Secretario lavrará ou fará lavrar termo de matrícula, no qual, se se tratar da primeira que o candidato faz na Faculdade, serão mencionadas a idade, a filiação e a naturalidade do matriculando;
- b) — os termos de matrícula serão lavrados seguidamente, sem linhas em branco de permeio;
- c) — a matrícula se fará na ordem em que fôrem os requerimentos recebidos pelo Secretario, e, se dois ou mais candidatos se apresentarem ao mesmo tempo, na ordem alfabética de seus nomes;
- d) — a matrícula poderá ser feita por procurador do matriculando, com poderes especiais.

Artigo 112 — No dia fixado para o encerramento das matrículas, escreverá o Secretario, em seguida ao ultimo termo lavrado, o do encerramento, assinando-o juntamente com o Diretor.

Parágrafo unico — Encerrada a matricula, o Secretario fará tirar imediatamente uma lista geral dos matriculados em cada um dos anos, para que seja publicada no Anuário da Faculdade.

Artigo 113 — A taxa de matricula não será restituída em caso algum, salvo, e com desconto de vinte por cento (20%), em favor do patrimonio da Faculdade, na hipótese de o candidato deixar de se matricular.

Artigo 114 — E' nula a matricula obtida com documentos falsos, assim como nulos são, de pleno direito, os efeitos a qualquer tempo dela decorrentes ou consequentes.

Artigo 115 — Aquele que, por meios ilegítimos, tentar ou lograr matricular-se, ficará impedido de o fazer por dois anos, e de durante esse tempo, prestar qualquer exame, além das penas de carater criminal, no caso cabíveis.

Artigo 116 — O aluno matriculado receberá da Secretaria um cartão de identidade.

§ 1.º — Para ser colado no cartão, cada aluno fornecerá á Secretaria, dentro em quinze dias de sua matricula, o respectivo retrato, em tamanho de tres por quatro centímetros.

§ 2.º — O cartão de identidade será impresso, assinado pelo Diretor, e conterá o nome do aluno e a designação do ano ou cadeira em que houver sido matriculado. Sôbre a fotografia, será impresso o carimbo da Faculdade.

Artigo 117 — A transferencia de alunos de institutos officiais congêneres, nacionais ou estrangeiros, só se efetuará na época das matrículas, depois de aprovada pelo Concelho Técnico Administrativo e se houver vagas.

§ 1.º — Se provier de instituto brasileiro, o candidato á transferencia apresentará:

- a) — guia de transferencia;
- b) — historico da vida escolar, inclusivé do curso ginasial.

§ 2.º — Se proviér de instituto estrangeiro, apresentará o candidato, além dos documentos referidos no paragrafo 1.º:

a) — certificado de aprovação nos exames de português, historia do Brasil e geografia do Brasil em estabelecimento de ensino secundario, official ou equiparado;

b) — prova de aceitar o instituto de onde provem, transferencia de alunos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SECÇÃO V

Da frequencia

Artigo 118 — Não poderá prestar exame final na primeira época (dezembro) o aluno que não tiver comparecido a dois terços, no mínimo, das aulas dadas em cada cadeira, cujo exame pretenda fazer.

SECÇÃO VI

Das provas de habilitação

Artigo 119 — A habilitação do aluno, para o efeito de promoções e de formatura será verificada por provas parciais e provas finais.

Paragrafo unico — As provas parciais são escritas, e as provas finais são orais.

Artigo 120 — As provas parciais independem de inscrição e frequencia, realizando-se de 10 a 20 de junho e de 20 a 30 de setembro.

Artigo 121 — As provas finais dependem de inscrição e são efetuadas a partir do primeiro dia util de dezembro.

Paragrafo unico — Poderão inscrever-se para provas finais somente os alunos que tenham frequencia minima e dois terços das aulas dadas, da respectiva cadeira, e obtido, no minimo, nota cinco (5) na média das provas parciais.

Artigo 122 — A inscrição para provas finais faz-se de 21 a 30 de novembro, juntando o candidato ao requerimento, dirigido ao Diretor:

a) — certidão de frequencia e de média, fornecida pela Secretaria;

b) — quitação das taxas de frequencia e de exame.

Artigo 123 — Para apurar a frequencia necessaria ao exame de primeira época, organizará a Secretaria, até o dia cinco de cada mês, o quadro de comparecimento e faltas dos alunos, o qual, visado pelo Diretor, será afixado para ciencia dos interessados.

§ 1.º — Dentro de dez dias, contados da afixação do quadro, poderão os alunos reclamar contra erros nele contidos, resolvendo o professor, de plano, em decisão da qual não cabe recurso.

§ 2.º — De quinze a vinte de novembro será feita a apuração final da frequencia, inclusivé a relativa á primeira quinzena daquele mês.

§ 3.º — A apuração é feita pelos escrivarios, sob direção, vigilancia e responsabilidade do Secretario.

Artigo 124 — As inscrições para exames são lançadas em livros próprios, para cada ano, separadamente, com termos de abertura e de encerramento lavrados e assinados pelo Secretario.

Artigo 125 — Haverá uma segunda época de provas, na primeira quinzena de fevereiro, para os alunos:

- a) — que não tenham podido inscrever-se na primeira época;
- b) — que, na primeira época, tenham sido aprovados em todas as cadeiras do ano, menos uma.

Artigo 126 — A inscrição para exames de segunda época faz-se de 25 a 30 de janeiro, e independe de certidão de frequência.

Artigo 127 — O exame, em segunda época, consistirá em uma prova escrita e prova oral, para cada cadeira, obedecidas, no applicavel, as disposições relativas ás provas de primeira época, com as seguintes modificações:

- a) — versará o exame sobre todos os pontos constantes do programa de cada cadeira;
- b) — as notas das provas parciais porventura realizadas pelo aluno no ano anterior, não serão computadas no julgamento.

SECÇÃO VII

Das comissões examinadoras

Artigo 128 — A comissão examinadora de cada ano será composta dos professores que tiverem lecionado, no curso normal, as respectivas matérias.

Paragrafo unico — Os membros das comissões examinadoras perceberão, *pro-labore*, as taxas de inscrição para os exames em que funcionarem.

Artigo 129 — Para provas, escritas e orais, os examinandos serão pela comissão examinadora, divididos em turmas, cada uma das quais não poderá conter maior numero que o fixado pelo Concelho Técnico-Administrativo ao estabelecer a ordem dos exames.

Artigo 130 — E' presidente de cada comissão o examinador mais antigo, competindo-lhe decidir as questões de ordem e comunicar ao Director qualquer irregularidade observada nos exames.

SECÇÃO VIII

Dos exames

Artigo 131 — As provas escritas são realizadas a portas fechadas, da seguinte forma:

a) — no dia e hora designados, perante a comissão examinadora, será sorteado um ponto dentre os da parte explicada no programa;

b) — sobre o ponto sorteado a comissão formulará, no ato, duas questões;

c) — em papel rubricado por um dos membros da comissão escreverão os examinandos sobre as questões formuladas, e, em meia folha separada, também rubricada, lançarão data e assinatura;

d) — em cada papel, de prova escrita, e na respectiva meia folha, lançará o Secretário o mesmo numero de ordem, e, depois de encerrar em envolucro todas as meias folhas, enviará á comissão as provas, para julgamento, sem que nelas haja sinal que lhes revéle a autoria;

e) — cada examinador atribuirá, a cada prova, uma nota de zéro (0) a dez (10), e a respectiva média será a nota da prova;

f) — sómente depois de julgadas as provas escritas de setembro, serão, elas e as de junho, juntadas ás respectivas meias folhas até então conservadas em envolucro fechado;

g) — lavar-se-á na Secretaria, em seguida, um termo relativamente a cada cadeira, constando dele o nome dos examinandos, as notas, de cada prova, e a média de ambas.

Artigo 132 — Os examinandos não podem, durante a prova escrita:

a) — ter consigo papeis ou livros, salvo os de legislação não comentada e aqueles que a comissão permitir;

b) — comunicar-se entre si.

§ 1.º — A infração de qualquer destas proibições importará em anulação da prova, declarada imediatamente pelo professor no respectivo papel, com indicação do motivo, data, nome do aluno e seu numero de matricula.

§ 2.º — Nenhum examinando poderá, antes de dar por finda a prova, e sem licença da comissão examinadora, sair da sala.

§ 3.º — Obtida, em caso de força maior, licença para saída, a comissão examinadora fará acompanhar o examinando por pessoa de confiança, para impedir sua comunicação com seja quem fôr.

Artigo 133 — E' nula a prova escrita feita sem a presença ininterrupta de um membro, pelo menos, da comissão examinadora.

Artigo 134 — O candidato que faltar á chamada de qualquer das provas sómente poderá ser de novo chamado, na mesma época, se justificar perante o Conselho Técnico-Administrativo, ouvida a comissão examinadora, o motivo de sua falta.

Paragrafo unico — Para calculo da média das provas escritas de junho e setembro, entende-se que é zéro a nota da prova que o candidato deixar de realizar.

Artigo 135 — A prova oral será de arguição sobre um ponto, tirado á sorte, dentre os do programa oficial da cadeira.

§ 1.º — Se a prova oral fôr de primeira época, somente entrarão em sorteio os pontos que tiverem sido explicados durante o ano.

§ 2.º — Sorteado o ponto pelo proprio examinando, passará a comissão a argui-lo, por tempo de dez a vinte minutos.

Artigo 136 — Os alunos serão chamados a provas, escritas ou orais, na ordem rigorosamente alfabética de seus nomes.

Artigo 137 — Terminados os exames orais de cada turma, a comissão examinadora, presentes as provas escritas, procederá ao julgamento, da seguinte forma:

a) — cada examinador atribuirá á prova oral nota de zéro (0) a dez (10), apurando-se a respectiva média;

b) — em seguida será tirada a média final das notas das provas escritas e oral;

c) — considera-se reprovado o aluno que tirar média final inferior a cinco (5);

d) — considera-se aprovado simplesmente o aluno que obtiver média final de cinco (5) até seis (6); plenamente, o que obtiver média final de mais de seis (6) até nove (9); e com distinção o que obtiver média final de mais de nove (9)

§ 1.º — Para obtenção da média final, nos exames de primeira época, serão computadas três notas: a da oral e as das duas provas escritas.

§ 2.º — Para obtenção da média final, nos exames de segunda época, serão computadas duas notas: a da prova escrita e a da prova oral.

§ 3.º — A nota do julgamento final será, em seguida, lançada em livro competente, em termo assinado por todos os membros da comissão, e, exarada no papel da ultima prova escrita do candidato, pelo presidente da comissão, com assinatura deste.

Artigo 138 — Ao estudante aprovado simplesmente em primeira época é permitido repetir o exame oral na segunda época, prevalecendo a nota que obtiver neste ultimo, com todas as suas consequencias, inclusivé a da possivel reprovação.

Artigo 139 — Considera-se inexistente a prova escrita se o seu autor deixar de prestar, na mesma época, a respectiva prova oral.

SECÇÃO IX

Da colação de gráu

Artigo 140 — A colação de gráu se fará em sessão solene da Congregação, ou sómente perante o Diretor e dois professores.

§ 1.º — A sessão solene da Congregação, anunciada pela imprensa e para a qual serão convidados todos os professores da Universidade, inclusive os em disponibilidade ou aposentados, honorários, contratados e docentes livres, as autoridades superiores federais, estaduais, municipais, consules e representantes de países estrangeiros, associações científicas e literárias, pessoa de elevada posição social, obedecerá as seguintes prescrições:

a) — a solenidade começará com a leitura dos nomes dos alunos que houverem requerido o grau solene;

b) — pronunciará, em seguida, o orador da turma discurso alusivo ao ato, tendo-o submetido á censura do Diretor no minimo cinco dias antes;

c) — proceder-se-á, findo esse discurso, chamada dos graduandos para lhes ser conferido o grau;

d) — o primeiro da chamada fará a seguinte promessa: “Ego. promitto-me, semper principiis honestatis inhoerentem, mei gradus numeribus perfuncturum atque operam meam in jure patrocinando, justitia exequenda et bonis moribus proeciipiendis, nunquam causae humanitatis defuturum”;

e) — os que se lhe seguirem ratificarão esta promessa com as palavras: “Idem spondeo”;

f) — fechará o Diretor a promessa com as palavras “En igitur, numera tui gradus exercere liceat, Sit tibi voluntas infensa malo, intellectus errori. Sustine pro justitia certamina, custodi legem atque in ea exequenda, semper rationem et publicum bonus perspecta habeas”;

g) — em seguida, pondo sobre a cabeça do candidato a borla da Faculdade, recitará a formula seguinte: Em nome do Govêrno da Republica, eu, Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, confiro ao sr. . . . o grau de em Ciencias Juridicas e Sociais, na fórma das leis em vigór”;

h) — terminada esta cerimonia, que será por todos presenciada de pé, responderá ao orador da turma o paraninfo eleito pela maioria dos graduandos.

§ 2.º — A colação simples de grau será dada no gabinete do Diretor em dias posteriores á colação solene, só podendo ser antes por motivo de força maior, a juízo do Diretor.

Artigo 141 — Na colação de grau de doutor se observarão as mesmas formalidades.

Artigo 142 — O ato da investidura de grau consistirá na imposição de borla aos bachareis, e de borla e capelo aos doutores.

Artigo 143 — De todos os atos referentes á colação de grau será pelo Secretario lavrado, em livro competente, um termo assinado pelo Diretor e pelos professores presentes, depois de subscripto pelo Secretario.

Artigo 144 — O distintivo dos bachareis em direito é um anel de rubi, ladeado de brilhantes, gravadas, de um lado, a balança e a espada, e, de outro lado, as taboas da lei.

Paragrafo unico — Os bachareis podem usar béca e os doutores, além da béca, borla e capelo.

Artigo 145 — Aos bachareis e doutores em direito será conferido um diploma em papel pergaminho com os dizeres dos modelos anexos.

Paragrafo unico — O uso das prerrogativas decorrentes do gráu depende da expedição do diploma.

Artigo 146 — Antes de requerer colação de gráu, pagará o graduando, na Tesouraria da Faculdade, as taxas da tabela anexa, devidas pela expedição do diploma.

CAPITULO VII

DOS PREMIOS ESCOLARES

Artigo 147 — A Faculdade poderá conceder, cada ano, aos alunos classificados pela Congregação, em primeiro, segundo e terceiro lugares, que tiverem frequentado as suas aulas do primeiro a quinto ano, três premios de cinco, três e dois contos de réis, destinados á compra de livros.

Artigo 148 — Não poderá obter prêmio o aluno:

- a) — que haja sofrido pena disciplinar;
- b) — que tenha tido nota simples; e
- c) — que tiver feito o curso com interrupção.

Artigo 149 — No orçamento da Faculdade será incluída a verba necessaria ao pagamento destes prêmios.

CAPITULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

Artigo 150 — Caberá ao Concelho Técnico-Administrativo e ao Diretor a responsabilidade de manter a fiel observancia de todos os preceitos compatíveis com a bôa ordem e dignidade da Faculdade.

Artigo 151 — Ficarão sujeitos ás penalidades abaixo indicadas os membros do corpo docente:

- a) — que não apresentarem seus programas em tempo regulamentar;
- b) — que faltarem ás sessões da Congregação sem motivo justificado;

c) — que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer, durante oito dias, para o desempenho de seus deveres;

d) — que deixarem de explicar duas terças partes pelo menos do programa de sua cadeira.

e) — que faltarem respeito ao Diretor ou aos seus colegas ou á propria dignidade do corpo docente;

f) — que demonstrarem incompetencia científica, incapacidade didática, desidia inveterada no desempenho de suas funções, ou praticarem atos incompatíveis com a dignidade do magistério;

g) — que, sem motivo justificado abandonarem suas funções ou delas se afastarem para exercer, salvo caso de eleição popular, cargos estranhos ao magistério.

Parágrafo unico — Para os casos das alíneas a), b) e c) a penalidade será o desconto em folha; para as da alínea d) a perda de um terço dos vencimentos durante as férias, salvo justificação aceita pelo Concelho Técnico-Administrativo; para as da alínea e) suspensão por oito a trinta dias, imposta pelo Concelho Técnico-Administrativo; para as alíneas f) e g) perda do cargo, após sentença judicial, imposta pelo Govêrno se se tratar de professor catedrático, e perda do cargo, mediante processo administrativo, imposta pela Congregação, em maioria minima, de dois terços, se se tratar de docente livre.

Artigo 152 — Em todos os casos de penalidades impostas aos membros do corpo docente, salvo o de sentença judicial, haverá recurso para o Secretario da Educação e da Saude Publica.

Artigo 153 — Ficam sujeitos ás penalidades abaixo indicadas os funcionarios que incorrerem nas seguintes faltas:

a) — negligência no cumprimento de seus deveres;

b) — desrespeito ás ordens de seus superiores hierarquicos;

c) — ausencia ao serviço sem causa justificada;

d) — revelação de assuntos não publicados;

e) — infração a dispositivo deste regulamento ou do regimento interno.

§ 1.º — São penalidades applicaveis a êsses funcionarios:

a) — advertencia;

b) — repreensão por escrito;

c) — suspensão entre trinta dias e um ano;

d) — demissão.

§ 2.º — As duas primeiras penas serão impostas em caso de faltas leves e as duas ultimas no caso de desidia inveterada, ou quebra habitual de deveres, ou atos incompatíveis com a dignidade da Faculdade.

§ 3.º — A suspensão privará o funcionario de todas as vantagens que lhe caberiam, se estivesse em efetivo exercicio.

§ 4.º — Tratando-se de funcionario de nomeação do Governo, ou se tiver mais de dez anos de serviço, a pena de perda do cargo só poderá ser imposta mediante processo administrativo, dirigido por uma comissão de três professores catedraticos, nomeados pela Congregação.

§ 5.ª — A competencia para a imposição das penas de advertencia e repreensão por escrito é do Diretor, da de suspensão é do Concelho Técnico-Administrativo e a de perda do cargo é da Congregação, em votação minima de dois terços de seus membros presentes.

Artigo 154 — Ficam sujeitos ás penalidades abaixo indicadas os alunos que incorrerem nas seguintes faltas:

- a) — desrespeitar o Diretor ou qualquer professor ou desobedecer ás suas prescrições;
- b) — perturbar o silencio ou proceder incorretamente nas aulas;
- c) — ofender a honra de seus colegas;
- d) — perturbar a ordem dos trabalhos de exames, ou proceder com deshonestidade no recinto da escola;
- e) — escrever, seja o que fôr, nas paredes do edificio da Faculdade, ou destruir editais ou avisos nela afixados;
- f) — danificar moveis ou qualquer material;
- g) — injuriar funcionarios;
- h) — injuriar ou ameaçar o Diretor ou qualquer professor;
- i) — agredir o Diretor ou qualquer professor

§ 1.º — São penalidades:

- a) — advertencia particular aos que incidirem nas faltas referidas nas alineas a), b), c), d), e), f) e g);
- b) — advertencia na presença de dois professores em caso de reincidencia nas faltas mencionadas na letra anterior;
- c) — chamada a ordem, ou retirada da sala de aulas, sem prejuizo da advertencia, particular ou pública, aos que incidirem na falta referida na alinea b);
- d) — suspensão por um a dois anos, em casos de maior gravidade, a critério de quem incumbir applicá-las, nas faltas acima indicadas e na referida na alinea h);
- e) — expulsão da Faculdade aos que praticarem a falta mencionada na alinea i)

§ 2.º — As penas referidas nas letras *a* e *c* são applicaveis pelo Diretor; as da letra *b* pelo professor; as da letras *d*, *e*, *f* e *g* pelo Concelho Técnico-Administrativo; a da letra *i* pela Congregação; e as das letras *h* e *i*, em reincidencia, pelo Secretario da Educação e da Saude Publica.

§ 3.º — O aluno suspenso poderá recorrer para a Congregação,

e o expulso para o Secretario da Educação e da Saude Pública.

§ 4.º — Em casos de advertencia pública será lavrado termo assinado pelo Diretor, por dois professores e pelo Secretario.

§ 5.º — A aplicação das penalidades referidas nas letras *d* e *e* depende de processo regular, promovido pelo Diretor.

§ 6.º — As penalidades acima indicadas não excluem as que forem applicaveis segundo as leis penais.

CAPITULO IX

DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Artigo 155 — Os diplomados em direito por faculdades estrangeiras podem revalidar seus diplomas.

§ 1.º — A revalidação só póde ser dada:

a) — se o diploma ou titulo gozar, no país onde fôr conferido, dos mesmos direitos dos diplomas desta Faculdade.

b) — se houver reciprocidade.

§ 2.º — São documentos essenciaes para que seja concedido o exame de revalidação:

a) — prova de sanidade, de identidade e idoneidade moral;

b) — diploma ou titulo autenticado pelo consulado brasileiro na capital do país onde estiver localizado o instituto que haja expedido o titulo ou diploma;

c) — historico da vida escolar, inclusivé do curso secundario;

d) — certificados dos exames de portuguez, historia do Brasil, geografia do Brasil, prestados em estabelecimento de ensino secundario, official ou equiparado;

e) — prova de haver pago a taxa de revalidação.

§ 3.º — A inscrição para o exame será na primeira quinzena de agosto de cada ano.

Artigo 156 — Será este o processo do exame de revalidação:

a) — no dia seguinte ao da inscrição á hora designada pelo Diretor, em presença deste e do Secretario, serão sorteadas tres cadeiras de direito positivo patrio;

b) — dentre as dez questões formuladas no começo do ano letivo em cada cadeira para defesa de teses, escolherá o candidato de uma das cadeiras sorteadas, uma tése para a dissertação escrita, e, sôbre as de cada uma das outras cadeiras, tres teses para sustentação oral;

c) — convocará o Diretor, em seguida, o Concelho Técnico-Administrativo para sortear a comissão examinadora composta de cinco membros, um de cada ano, e mais dois suplentes, e para nomear

uma comissão de tres professores que, no prazo de tres dias, apresentará sobre as teses a sua opinião escrita;

d) — aprovadas as teses, e, dentro de trinta dias entregará o candidato ao Secretario trinta exemplares de sua dissertação impressa, em cujo frontispicio sómente poderão constar o objéto, o fim e o nome do autor;

e) — recebidas as teses impressas, marcará o Diretor dia e hora para a arguição e sustentação oral;

f) — cada examinador arguirá pelo espaço de meia hora, a começar pelo mais recente;

g) — findas as arguições pelos cinco professores e a sustentação das teses pelo candidato, será este submetido ás provas práticas de processo civil e comercial, sôbre pontos propostos no momento, não podendo estas provas durar mais de meia hora para cada examinador;

h) — terminadas as provas, a comissão examinadora, em sessão secreta, aprovará ou reprovará o candidato, lançando o Secretario o resultado no respectivo livro, em termo que será por todos subscripto;

i) — aprovado o candidato, o Diretor marcará dia e hora para receber dele promessa igual á formula latina indicada no artigo 140, letra "d", deste Regulamento, e mandará apostilar seu titulo ou diploma.

CAPITULO X

DA REVISTA ACADEMICA

Artigo 157 — A Faculdade manterá uma revista que publique:

a) — memorias originais, de autoria dos professores;

b) — sumario das principais resoluções da Congregação e do Concelho Técnico-Administrativo, bem como das resoluções do Governo no que interessem á Faculdade.

c) — outros trabalhos, a juizo da comissão da revista.

Artigo 158 — A Revista será dirigida por tres professores, eleitos pela Congregação na sua primeira reunião anual ordinaria.

Paragrafo unico — A Revista será secretariada por um dos funcionarios da Faculdade, designado pelo Diretor.

CAPITULO XI

DAS TAXAS

Artigo 159 — A Faculdade cobrará as taxas da tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 160 — Ao estudante que não puder satisfazer as taxas

escolares, poderá ser autorizada a matrícula sob a condição de indenização posterior

§ 1.º — Os estudantes beneficiados por esta providência não poderão exceder a dez por cento (10%) dos matriculados no respectivo ano.

§ 2.ª — A dívida contraída será escriturada na Tesouraria da Faculdade.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 161 — Não se passará segundo diploma, senão provada a perda do primeiro, nem se dará certidão de grau de bacharel a quem não tenha tirado a sua carta.

Artigo 162 — Os diplomas serão assinados pelo Diretor, e, em sua presença pelo diplomado.

Paragrafo unico — Quando o diplomado estiver fóra do Estado, ser-lhe-á remetido o diploma por intermedio do diretor de uma faculdade official, ou por intermedio do presidente do mais alto tribunal de justiça local, ou ainda, se residir no estrangeiro, por intermedio do consulado brasileiro, para que o diretor, presidente ou consul, o faça assinar em sua presença.

Artigo 163 — A matrícula e inscrição para exames poderão ser feitas, e recebido o gráu, por procurador especialmente constituido.

Artigo 164 — A Faculdade continuará a usar, nos documentos que expedir, de selo proprio, nas condições da legislação anterior.

Artigo 165 — Nenhuma gratificação extraordinaria poderá ser concedida aos funcionarios, senão as que lhe competirem por substituição, para as quais tiverem sido designados pelo Diretor.

Artigo 166 — Será esta a fórmula para a pösse de diretor e dos professores:

“Prometo observar e fazer observar o Regulamento e o Regimento interno da Faculdade e cumprir, com dedicação, os deveres do cargo de Diretor”.

“Prometo observar e fazer observar o Regulamento e o Regimento interno da Faculdade e cumprir, com dedicação, os deveres de professor”

Artigo 167 — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Concelho Técnico-Administrativo.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 168 — Para renovação do Concelho Técnico-Administrativo atual, formar-se-ão deste modo as turmas:

a) — os membros do Concelho serão classificados numericamente de um a seis, do mais antigo para o mais novo no cargo de professor;

b) — formarão a primeira turma, cujo mandato terminará em 30 de junho de 1934, o primeiro e o quarto classificados;

c) — formarão a segunda turma, cujo mandato terminará em 30 de junho de 1935, o segundo e o quinto classificados;

d) — finalmente, formarão a terceira turma, cujo mandato terminará em 30 de junho de 1936, o terceiro e o sexto classificados.

Artigo 169 — O Concelho Técnico-Administrativo providenciará a feitura do Regimento interno da Faculdade, o qual deverá ser posto em vigor no prazo de sessenta dias após a aprovação dos Estatutos da Universidade de São Paulo.

Secretaria de Estado da Educação e da Saude Publica, São Paulo, 9 de maio de 1934.

Christiano Altenfelder Silva

ANEXO N. 1

MODELO DO DIPLOMA OU CARTA DE DOUTOR

República dos Estados Unidos do Brasil. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. Em nome do Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, eu, Doutor Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, tendo presente o termo de colação de grau de Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, conferido no dia... de de ao Bacharel, filho de nascido a.. .. de de ex-vi da sua aprovação em e usando da autoridade que me confere o Regimento desta Faculdade, mandei passar-lhe o presente Diploma de Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidas a este titulo pelas leis da Republica. Secretaria da Faculdade de Direito de S. Paulo, .. de .. de... ..

O Diretor
O Doutor
O Secretário

(O Diploma terá pendente o sêlo da Faculdade)

MODELO DO DIPLOMA OU CARTA DE BACHAREL

O diploma de bacharel será passado nos mesmos termos do de Doutor, *mutatis mutandis*, suprimidas as palavras “ex-vi da sua aprovação em. ”

ANEXO N. 2

TABELA DE TAXAS

1 — Taxa de matricula por ano	100\$000
2 — Taxa de frequencia, por cadeira, e por periodo	50\$000
3 — Taxa de certidão de frequencia, por cadeira	5\$000
4 — Taxa de inscrição para exame, por cadeira ..	20\$000
5 — Taxa de certificado de exame, por cadeira	5\$000
6 — Taxa de guia de transferencia para outra Faculdade	200\$000
7 — Taxas de admissão por transferencias de outra Faculdade	500\$000
8 — Taxa de inscrição para defesa de tésés	300\$000
9 — Taxa de certidão de aprovação em defesa de tésés	50\$000
10 — Taxa de diploma ou carta de bacharel	300\$000
11 — Taxa de diploma ou carta de doutor	600\$000
12 — Taxa de inscrição para revalidação de diploma expedido por Faculdade estrangeira	1:000\$000
13 — Taxa de certidão ou apostila de aprovação em exame de revalidação de diploma expedido por Faculdade estrangeira	2:000\$000
14 — Taxa de inscrição para concurso de livre docente	100\$000
15 — Taxa de titulo de livre docente	300\$000
16 — Taxa de inscrição em concurso para catedratico	300\$000
17 — Taxa de qualquer certidão não especificada:	
a) verbo ad verbum	10\$000
b) em relatorio, por item	5\$000
18 — Taxa de raza, em qualquer certidão, excedente de dez linhas, por linha acrescida	\$100

19 — Preço de cada número da Revista:	
a) para aluno matriculado	5\$000
b) para pessoa estranha	10\$000
20 — Preço do Anuario da Faculdade	2\$000
21 — Preço de exemplar do Regimento Interno	5\$000

Secretaria de Estado da Educação e da Saude Publica. São Paulo, 9 de maio de 1934.

(a) *Christiano Altenfelder Silva.*



ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).